



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CHEFIA DO GOVERNO:

Declaração de rectificação:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro, que procede Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que aprova Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo. 786

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Declaração de rectificação

Foi constatado que, por lapso, o Decreto-Lei n.º 3/2014, publicado no do *Boletim Oficial* I Série nº 4, de 16 de Janeiro de 2014, que procede à alteração do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, apresenta algumas gralhas e imprecisões em alguns artigos, bem como na republicação, pelo que impõe-se proceder à sua correcção e republicação.

Assim,

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que aprova Regime Jurídico dos organismos de Investimento Colectivo

[...]

Artigo 10.º

Contabilidade

Onde se lê

1. Autoridade Geral do Mercado de Valores Mobiliários...

Deve-se ler

1. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários...

Onde se lê

2. As entidades gestoras devem enviar à Autoridade Geral do Mercado de Valores Mobiliários o balanço...

Deve-se ler

As entidades gestoras devem enviar à **Auditoria** Geral do Mercado de Valores Mobiliários o balanço...

Artigo 19.º

Liquidação, partilha e extinção

Onde se lê

4. O pagamento aos participantes do produto da liquidação de Organismos de Investimento Colectivo não excede em cinco dias úteis o prazo previsto para o resgate, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pela entidade, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Deve-se ler

4. O pagamento aos participantes do produto da liquidação de Organismos de Investimento Colectivo não excede em cinco dias úteis o prazo previsto para o resgate, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pela entidade à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 53.º

Comercialização no estrangeiro

Onde se lê

A Comercialização no estrangeiro de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados em Cabo Verde é precedida de comunicação à Auditoria do Mercado de Valores Mobiliários, sendo..... se submeterá no que se não oponha à lei cabo-verdiana.

Deve-se ler

A Comercialização no estrangeiro de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados em Cabo Verde é precedida de comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, sendo..... se submeterá no que se não oponha à lei cabo-verdiana.

Artigo 2.º

[...]

Artigo 83.º B

Organismos especiais de investimento

Onde se lê

1. O património dos Organismos Especiais de Investimento é constituído por uma carteira diversificada.

Deve-se ler

1. O património dos Organismos Especiais de Investimento (OIE) é constituído por uma carteira diversificada.

Artigo 163.º-L

Onde se lê

b) Implantar sistemas adequadosde cada fia e cada fia esteja ou possa vir a estar exposto;

d) Fixar o nível máximo de alavanca a que poderão recorrer em nome de cada FIA pode si gerido...

Deve-se ler

b) Implementar sistemas adequadosde cada FIA e cada FIA esteja ou possa vir a estar exposto;

d) Fixar o nível máximo de alavanca a que poderão recorrer em nome de cada FIA por si gerido...

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 2 de Abril de 2014. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Almeida*

Republicação**Decreto-Lei n.º 3/2014**

de 16 de Janeiro

O presente diploma procede à alteração do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, incidindo em três vertentes fundamentais. Por um lado, visa-se colmatar algumas deficiências ou incompletudes do regime jurídico até agora vigente, designadamente no que concerne, ao procedimento de autorização da constituição de organismos de investimento colectivo, ao regime de conflito de interesses a que estes organismos estão sujeitos, ao regime de substituição do depositário

ao qual é confiada a carteira de cada Organismo de Investimento Colectivo, à possibilidade de o activo dos fundos de investimento imobiliário ser integrado por participações em sociedades imobiliárias, à definição das regras de composição do património dos fundos de investimento imobiliário, ao regime jurídico dos fundos próprios das sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo ou à criação de um regime mais maleável para os fundos de investimento fechados de subscrição particular. Nesta vertente, as alterações propostas incidem sobre aspectos fragmentários, sendo diversas as justificações de cada proposta de alteração. Para além da fundamental preocupação com o reforço da protecção dos investidores através de organismos de investimento colectivo, na sua generalidade as propostas visam tornar o diploma mais claro, explicitando soluções que já decorreriam da lei mas que não se encontravam expressamente consagradas, a promoção de soluções mais eficientes, porque diminuidoras de custos de transacção desnecessários e o aligeiramento da carga regulatória em situações específicas que justificam esse decréscimo.

As alterações operadas ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, pelo presente diploma, transcendem, porém, as preocupações de ordem correctiva ou clarificadora. Uma das principais alterações introduzidas na ordem jurídica cabo-verdiana pelo presente diploma prende-se com a redistribuição das atribuições de supervisão e regulação dos Organismos de Investimento Colectivo, clarificando o papel da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (abreviadamente AGMVM) nesta matéria – desta forma incrementando-se a eficiência da supervisão, como decorrência da alocação das atribuições a uma entidade sectorialmente especializada e cuja actuação incide específica e exclusivamente sobre o mercado de capitais.

O presente diploma tem, ademais, um carácter modernizador do regime mobiliário cabo-verdiano. Nos mais de seis anos que decorreram desde a entrada em vigor desse diploma, os mercados de capitais têm conhecido desenvolvimentos nas formas jurídicas admitidas por ordenamentos jurídicos de referência como veículos de investimento ao dispor dos agentes do mercado de capitais. A competitividade do mercado de capitais cabo-verdiano passa também pela riqueza dos dispositivos aos quais os investidores possam recorrer para proceder às suas decisões de investimento. A indústria cabo-verdiana de gestão de activos convive e compete de forma sempre mais acentuada com indústrias estrangeiras, muitas das quais permitem aos investidores um maior leque de opções quanto às formas jurídicas dos organismos de investimento colectivos disponíveis. Em causa está, designadamente, a possibilidade de, ao lado de organismos de investimento colectivo de forma contratual (os fundos de investimento), os investidores congregarem o seu investimento através de veículos que revistam a forma jurídico-societária, ficando titulares de participações sociais nessas mesmas sociedades.

Consoante os activos para cujo investimento estão vocacionadas, impõe-se, assim, a criação das figuras das *sociedades de investimento mobiliário* e das *sociedades de investimento imobiliário*. Estas sociedades apresentam

relevantes especificidades face aos organismos de investimento colectivos até hoje paradigmáticos no Direito cabo-verdiano - os fundos de investimento de natureza contratual. Desde logo, as diferenças entre estes veículos de investimento traduzem-se na autonomia da personalidade colectiva, ou plenitude dessa personalidade, das sociedades de investimento mobiliário e imobiliário, a qual não tem paralelo na figura dos fundos de investimento. Dispensam, desta forma, a intervenção de sociedades gestoras dos fundos para o seu funcionamento, sendo a actividade de investimento prosseguida pelos próprios administradores da sociedade. Por outro lado, enquanto os fundos de investimento são necessariamente heterogeridos, as sociedades de investimento têm, em virtude da sua estrutura orgânica própria, a capacidade de se representarem e aplicarem sem a intervenção de uma entidade externa os fundos que lhe foram confiados pelos investidores.

Por fim, a posição jurídica dos investidores face ao organismo de investimento colectivo é também radicalmente diferente nas sociedades de investimento mobiliário ou imobiliário face àquela que os investidores têm face aos fundos de investimento mobiliários ou imobiliários. Também aqui a forma jurídico-societária que o veículo de investimento reveste tem implicações: os investidores, mais do que meros titulares de unidades de participação, tornam-se, com o investimento, titulares de participações sociais no próprio organismo de investimento colectivo.

O carácter inovador do presente diploma estende-se ainda ao estabelecimento de um regime jurídico dos *Fundos de Investimento Alternativo* (FIA), dos quais os *hedge funds* consubstanciam a principal manifestação. Esta criação corresponde à transposição para o Direito cabo-verdiano das directrizes estabelecidas pelo *Technical Committee of the International Organization of Securities Commissions (IOSCO)*, nos *Six High Level Principles on the Regulation of Hedge Funds* – cuja pertinência é reforçada pelo processo de adesão da AGMVM à IOSCO que se encontra em curso.

Dentro da liberdade de conformação deixada pelos Princípios da IOSCO, optou-se pela estrutura regulatória correspondente ao modelo europeu, vertida na Directiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, a qual não se encontra ainda transposta na generalidade dos Estados-Membros da União Europeia. Desta forma, Cabo Verde posiciona-se como tendo um ordenamento jurídico alinhado com a vanguarda das soluções legislativas em termos de regulação de organismos de investimento colectivo, em termos globais. Este modelo caracteriza-se por dois traços fundamentais.

Em primeiro lugar, em detrimento da regulação dos *hedge funds* enquanto tais, o que colocaria particulares dificuldades devido à fluidez que o conceito consabidamente apresenta, opta-se pelo conceito de FIA enquanto conceito fundamental desta regulação. Com esta maior amplitude pretende-se evitar que, com a criatividade dos agentes do mercado financeiro se gerem tipos de veículos funcionalmente semelhantes aos *hedge funds*, mas que, porque formalmente diferentes, se subtraíssem à regulação agora estipulada. Em suma, pretende-se, com a latitude dos conceitos-chave adoptados, diminuir a vul-

nerabilidade do modelo legislativo proposto às evoluções dos mercados financeiros, propiciando a durabilidade dos critérios de solução ora propostos.

Por outro lado, o objecto primário de regulação não são os FIA, mas, à semelhança do que sucede na Directiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, as *Entidades Gestoras de Fundos de Investimento Alternativos (GFIA)*. Estas são sujeitas à autorização pelo Banco de Cabo Verde e a uma pluralidade de requisitos prudenciais das entidades que tenham como objecto a gestão destes fundos de investimento alternativos.

A estabilidade do sistema financeiro e os riscos que o investimento acarreta para os investidores dependem, assim, primariamente da conduta destes agentes e da respectiva organização. A incidência da regulação das entidades gestoras de fundos de investimento alternativo é, portanto, uma resposta mais incisiva aos potenciais problemas levantados por estes fundos alternativos. Desta forma, pretende-se colmatar as vulnerabilidades do sistema mobiliário cabo-verdiano, alinhando-o, no que concerne à regulação dos organismos de investimento colectivo, pelas melhores práticas a nível internacional.

O presente diploma foi previamente sujeito a um processo de consulta pública e de uma sessão pública de esclarecimentos.

Assim:

No uso da faculdade concedida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que aprova Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 34.º, 38.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 50.º, 52.º, 53.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 71.º, 77.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 92.º, 95.º, 96.º, 99.º, 104.º, 122.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definição

1. [...]
2. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) As sociedades de investimento mobiliário;
- d) As sociedades de investimento imobiliário;
- e) [Anterior alínea c)]
- f) [Anterior alínea d)]
- g) [Anterior alínea e)]

3. Regem-se pelo presente diploma os fundos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, e *e)* do número anterior, cujos capitais sejam obtidos junto do público.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. Sempre que o presente diploma remeta para regulamentos, a entidade competente para a sua elaboração é a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 3.º

Exigências para a constituição de Organismos de Investimento Colectivo

1. [...]

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer, por regulamento, a dispensa do cumprimento de alguns deveres por determinados tipos de Organismos de Investimento Colectivo, em função das suas características, bem como a imposição do cumprimento de outros.

Artigo 9.º

Divulgação dos relatórios e contas periódicas

1. Os relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo e os respectivos relatórios do auditor são publicados e enviados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários no prazo de:

a) [...]

b) [...]

2. [...]

3. [...]

Artigo 10.º

Contabilidade

1. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários regulamenta a organização da contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo.

2. As entidades gestoras devem enviar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários o balanço mensal de cada Organismo de Investimento Colectivo por elas gerido até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito, ou, no caso de esse dia não ser um dia útil, no dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 11.º

Autorização e constituição

1. A constituição de Organismos de Investimento Colectivo depende de autorização prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O pedido de autorização, subscrito pela entidade gestora, deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Projecto dos prospectos completo e simplificado;

b) Projecto dos contratos a celebrar pela entidade gestora com o depositário e com as entidades comercializadoras;

- c) Projecto dos contratos a celebrar com outras entidades prestadoras de serviços;
- d) Documentos comprovativos de aceitação de funções de todas as entidades envolvidas na actividade dos Organismos de Investimento Colectivo.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode solicitar aos requerentes as informações complementares ou sugerir as alterações aos projectos que considere necessárias nos 8 dias seguintes à data da entrada do pedido.

4. [...]

5. A entidade gestora comunica à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a data de início da actividade específica de cada Organismo de Investimento Colectivo sob sua gestão.

6. Os fundos de investimento consideram-se constituídos no momento de integração na sua carteira do montante correspondente à primeira subscrição, devendo ser dado conhecimento dessa data à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 12.º

Recusa de autorização

Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar a autorização quando:

- a) O pedido não for instruído com os documentos exigidos por lei ou por regulamento;
- b) A entidade gestora requerente gerir outros Organismos de Investimento Colectivo de forma irregular.

Artigo 14.º

Revogação da autorização

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode revogar a autorização do Organismo de Investimento Colectivo:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Nos casos em que essa autorização tenha sido obtida com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;
- e) Quando o Organismo de Investimento Colectivo deixe de reunir as condições de concessão da autorização.

Artigo 15.º

Alterações

Dependem da aprovação prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários as alterações aos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo e aos contratos celebrados pela entidade gestora com o depositário e as entidades comercializadoras.

Artigo 18.º

Dissolução

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) Cancelamento do registo, dissolução, ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a entidade gestora continuar a exercer as suas funções, se, nos 30 dias subsequentes ao facto, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários declarar a impossibilidade de substituição da mesma.
2. [...]
 - a) São imediatamente comunicados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e publicados pela entidade gestora, nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1;
 - b) São publicados pela entidade gestora, assim que for notificada da decisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1;
 - c) [...]
3. [...]
 - a) [...]
 - b) A notificação da decisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nas situações da alínea b) do número anterior.

4. [...].

Artigo 19.º

Liquidação, partilha e extinção

1. São liquidatárias dos Organismos de Investimento Colectivo as respectivas entidades gestoras, salvo disposição em contrário nos documentos constitutivos, ou designação de pessoa diferente pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, caso em que a remuneração do liquidatário constitui encargo da entidade gestora.
2. [...]
3. [...]
4. O pagamento aos participantes do produto da liquidação do Organismo de Investimento Colectivo não excede em cinco dias úteis o prazo previsto para o resgate, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pela entidade à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.
5. [...]
6. [...]

7. [...]

8. As contas da liquidação do Organismo de Investimento Colectivo, contendo a indicação expressa das operações efectuadas fora de mercado regulamentado, se for o caso, são enviadas para a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, acompanhadas de um relatório de auditoria elaborado por auditor registado no Banco de Cabo Verde, no prazo de cinco dias contados do termo da liquidação.

9. O Organismo de Investimento Colectivo considera-se extinto no momento da recepção pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários das contas da liquidação.

10. [...]

Artigo 20.º

Entidades Gestoras

1. [...]

2. [...]

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, excepcionalmente, autorizar a substituição da entidade gestora se houver acordo do depositário e os documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo o permitirem.

4. [...]

5. A entidade gestora e o depositário indemnizam ou restituem os participantes e demais interessados legítimos, nos termos e condições definidos em regulamento, pelos prejuízos causados em consequência de situações imputáveis a qualquer deles, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 22.º

Atribuições das entidades Gestoras

1. [...]

2. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem também comercializar, em Cabo Verde, unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo geridos por outrem, domiciliados ou não em Cabo Verde.

3. Em cumulação com a actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários, as entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as seguintes actividades:

a) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, incluindo as correspondentes a fundos de pensões, com base em mandato conferido pelos investidores;

b) Consultoria para investimento;

c) Registo e depósito de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo.

4. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário só podem ser autorizadas a exercer as actividades referidas nas alíneas b) ou c) do número anterior se estiverem autorizadas para o exercício da actividade referida na alínea a) do mesmo número.

5. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as actividades de:

a) Gestão de fundos de capital de risco;

b) Gestão de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 23.º

Deveres gerais

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A entidade gestora deve adoptar uma política em matéria de conflitos de interesses, reduzida a escrito, e adequada à sua dimensão e organização e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas actividades, a qual deve, designadamente:

a) Identificar, relativamente à sua actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo, as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses;

b) Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, a fim de prevenir e de gerir esses conflitos;

c) Ser revista periodicamente de modo a adequar-se a alterações na entidade gestora ou nos fundos de investimento sob gestão.

5. A política de prevenção e gestão de conflito de interesses referida no número anterior e as suas alterações devem ser comunicadas à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 24.º

Conflito de interesses e operações proibidas

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. A entidade gestora de fundos de investimento mobiliário autorizada também a exercer a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, não pode investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação do Organismo de Investimento Colectivo que gere ou cujas unidades de participação comercializa, salvo com o consentimento prévio daquele, que pode ser dado em termos genéricos.

6. [antigo n.º 5]

7. [antigo n.º 6]

Artigo 27.º

Informação da subcontratação

1. A entidade gestora deve informar a Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários dos termos de cada subcontrato antes da sua celebração.

2. [...]

Artigo 28.º

Depositário

1. [...]

2. Podem ser depositárias as instituições de crédito e sociedades de investimento com sede em Cabo Verde que disponham de fundos próprios não inferiores a 800.000.000\$00 (oitocentos milhões de escudos), bem como as sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito e sociedades de investimento com sede num Estado Membro da OCDE cujo capital social não seja inferior a 800.000.000\$00 (oitocentos milhões de escudos).

3. As relações entre a entidade gestora e o depositário regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4. A substituição do depositário é comunicada à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e torna-se eficaz 15 dias após a sua efectiva recepção, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, neste período, opor-se a essa substituição.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 31.º

Entidades comercializadoras

1. As unidades de participação e as acções representativas de Organismos de Investimento Colectivo são colocadas pelas entidades comercializadoras.

2. [...]

3. As relações entre a entidade gestora e as entidades comercializadoras regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4. [...]

Artigo 32.º

Deveres das entidades comercializadoras

1. [...]

2. Sem prejuízo dos deveres gerais a que estejam adstritas em virtude do exercício da actividade de intermediação financeira, as entidades comercializadoras estão sujeitas, nomeadamente, ao dever de disponibilizar ao subscritor, ao participante ou demais interessados legítimos nos termos do presente diploma ou de regulamento, a informação que para o efeito lhes tenha sido remetida pela entidade gestora.

Artigo 34.º

Dever de Denúncia

1. O auditor ou revisor comunicam ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários os factos que conheçam no exercício das suas funções, que sejam susceptíveis de constituir infracção às normas legais ou regulamentares que disciplinam a actividade dos Organismos de Investimento Colectivo.

2. Têm ainda o dever de levar ao conhecimento do Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários um relatório de auditoria em que exprimam uma opinião com reservas, uma escusa de opinião ou uma opinião adversa.

Artigo 38.º

Prospectos

1. [...]

2. Os prospectos e as respectivas alterações são enviados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pela entidade gestora, para aprovação.

3. [...]

4. [...]

Artigo 42.º

Alterações dos documentos constitutivos

1. As alterações dos documentos constitutivos estão sujeitas a aprovação prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, considerando-se aprovadas se esta não se lhes opuser no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo pedido ou do envio de elementos complementares requeridos dentro desse prazo, entrando em vigor até 5 dias úteis após a aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou o decurso do prazo referido.

2. As alterações constantes no n.º 4 consideram-se tacitamente indeferidas, se a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários não notificar a decisão à entidade gestora no prazo referido no número anterior.

3. Excluem-se do disposto no n.º 1, efectuando-se por mera comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, e entrando em vigor no momento da comunicação, as alterações relativas às seguintes matérias:

a) [...]

b) [...]

c) [...].

4. Os participantes são informados, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação à entidade gestora, da aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos definidos em regulamento, das alterações de que resulte:

a) [...]

b) [...]

c) Modificação significativa da política de investimentos, como tal considerada pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

d) [...]

5. As alterações referidas no número anterior entram em vigor 45 dias após a aprovação pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

6. [...]

Artigo 43.º

Meios de publicação

1. [...]

2. Nos casos em que a publicação ou divulgação se efectue através de um dos meios referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a entidade gestora envia à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários cópia da informação no prazo de três dias a contar da data da sua publicação ou divulgação.

Artigo 44.º

Composição da carteira

A entidade gestora publica e envia à Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários a composição discriminada da carteira de cada fundo de investimento o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação, nos termos a definir por regulamento aprovado pela Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários.

Artigo 46.º

Encargos e receitas

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) A taxa de supervisão devida à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 50.º

Suspensão

1. Em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos participantes ou do mercado o aconselhe, as operações de subscrição e resgate das unidades de participação podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. A entidade gestora comunica previamente à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a suspensão referida no número anterior.

Artigo 52.º

Comercialização em Cabo Verde

1. A comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de fundos de investimento domiciliados num Estado membro da OCDE é precedida do envio à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários dos seguintes elementos:

a) Certificado actualizado emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem, atestando que o fundo de investimento reúne os requisitos necessários à sua comercialização nesse Estado;

b) Regulamento de gestão ou contrato de sociedade, se for o caso;

c) Prospecto ou prospectos completo e simplificado;

d) Os últimos relatórios e contas anuais e semestrais, havendo-os;

e) Informação sobre as modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação.

2. A comercialização das unidades de participação do fundo de investimento pode iniciar-se dois meses após o envio dos elementos referidos no número anterior, salvo se a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, adentro desse prazo, fundamentadamente se o puser.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. A comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados no estrangeiro que não obedeçam aos requisitos do n.º 1 está sujeita a autorização casuística da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na pendência de regulamento que defina os respectivos critérios.

Artigo 53.º

Comercialização no estrangeiro

A comercialização no estrangeiro de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados em Cabo Verde é precedida de comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, sendo remetidos à autoridade competente do Estado visado, a cuja legislação se submeterá no que se não oponha à lei cabo-verdiana.

Artigo 58.º

Subscrição de Unidades de Participação

1. O registo da emissão é officiosamente efectuado pela Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários com a aprovação dos prospectos da emissão, relativamente aos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários autorizados nos termos do presente diploma.

2. [...]

3. [...]

Artigo 59.º

Recusa de autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda recusar a autorização para a constituição de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados enquanto não estiverem integralmente subscritas as unidades de participação de outros Organismos de Investimento Colectivos fechados geridos pela mesma entidade gestora.

Artigo 60.º

Revogação da autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda revogar a autorização dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários fechados, se a admissão à negociação em mercado regulamentado das suas unidades de participação, quando exigível, não se verificar no prazo de um ano após a sua constituição.

Artigo 63.º

Conteúdo da carteira

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i. [...]

ii. [...]

- Estes cumpram todos os limites estabelecidos nos artigos 67.º a 73.º do presente diploma.

- Sejam autorizados ao abrigo de legislação que os sujeite a um regime de supervisão que a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários considere equivalente à prevista no presente diploma, e que esteja assegurada a cooperação com as autoridades competentes para a supervisão;

- Assegurem aos participantes um nível de protecção equivalente ao que resulta do presente diploma, nomeadamente no que diz respeito a segregação de activos, empréstimos e vendas descoberto;

- Elaborem relatórios anuais e semestrais que permitam uma avaliação do seu activo e passivo, receitas e transacções; e

- Não possam, nos termos dos documentos constitutivos, investir mais de 10 % dos seus activos em unidades de participação de Organismo de Investimento Colectivo.

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

i. []

ii. []

iii. [...]

iv Sejam emitidos por outras entidades, reconhecidas pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, desde que o investimento nesses valores confira aos investidores uma protecção equivalente a referida nas subalíneas i., ii. e iii. anteriores e o emitente:

[...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 64.º

Técnicas e instrumentos de gestão

1. [...]

2. A entidade gestora comunica à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a utilização das técnicas e instrumentos a que se refere o número anterior, incluindo o tipo de instrumentos financeiros derivados, os riscos subjacentes, os limites quantitativos e os métodos utilizados para calcular os riscos associados à transacção de instrumentos financeiros derivados por cada Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 71.º

Limites de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários de índices

1. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários pode investir até ao máximo de 20 % do seu valor líquido global em acções ou títulos de dívida emitidos pela mesma entidade quando o objectivo da sua política de investimentos for a reprodução da composição de um determinado índice de acções ou de títulos de dívida, reconhecido pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, que respeite os seguintes critérios:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2. [...]

Artigo 77.º

Influência de gestão

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da OCDE, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE ou por um terceiro Estado aceite pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 82.º

Composição

1. Os fundos de fundos podem investir os seus activos em fundos de investimento domiciliados em Cabo Verde, em Estados membros da OCDE ou noutros aprovados pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 84.º

Outros fundos mobiliários

1. Podem constituir-se fundos cujo objecto seja, nomeadamente, o investimento em:

- a) Produtos derivados, financeiros ou outros;
- b) Metais preciosos ou títulos que os representem;
- c) Matérias-primas e outros bens genericamente designados por “*commodities*” nos mercados internacionais;
- d) Peças de arte;
- e) Direitos às prestações de atletas profissionais;
- f) Fortemente endividados e especulativos (*hedge funds*);

desde que a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários considere as respectivas entidades gestoras especialmente idóneas e os riscos do investimento estejam claramente identificados nos prospectos e em todo o material publicitário respectivo.

2. Sem prejuízo de outros deveres que sejam aplicáveis, o intermediário financeiro deve preceder a comercialização dos fundos referidos no número anterior da recolha de informação junto dos destinatários relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro considerado, que lhe permita confirmar que o cliente compreende os riscos envolvidos e que a operação considerada é adequada àquele cliente.

Artigo 85.º

Dever de comunicação

1. [...]

2. A entidade gestora envia à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários as informações recebidas em cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 86.º

Direitos de votos

As entidades gestoras comunicam à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e ao mercado a justificação do sentido do exercício dos direitos de voto das acções da carteira dos Organismos de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários que gerem, nos termos a definir em regulamento.

Artigo 88.º

Activo do fundo

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode definir, por regulamento, outros valores que possam integrar o activo de um fundo de investimento.

Artigo 92.º

Composição do património

1. Aos fundos de investimento imobiliário abertos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O valor dos imóveis e de outros activos equiparáveis, definidos em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 88.º, não pode representar menos de 80% do activo total do fundo de investimento;
- b) O desenvolvimento de projectos de construção não pode representar, no seu conjunto, mais de 25% do activo total do fundo de investimento;
- c) O valor de um imóvel ou de outro activo equiparável, definidos em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 88.º, não pode representar mais de 33 % do activo total do fundo de investimento;
- d) O valor dos imóveis arrendados, ou objecto de outras formas de exploração onerosa, a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que, nos termos da lei, se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam dominadas, directa ou indirectamente, por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, não pode superar 20 % do activo total do fundo de investimento;
- e) As participações em sociedades imobiliárias não podem representar mais de 25% do activo total do fundo de investimento;
- f) Só podem investir em imóveis localizados em Cabo Verde ou em Estados membros da

OCDE, não podendo os investimentos fora da União Europeia representar mais de 25 % do activo total do fundo de investimento;

- g) O endividamento não pode representar mais de 25 % do activo total do fundo de investimento.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 95.º

Duração do fundo

1. [...]

2. Nos fundos de investimento imobiliário fechados de duração determinada, esta não pode exceder 10 anos, sendo permitida a sua prorrogação uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial, desde que obtida a autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e a deliberação favorável da assembleia de participantes, e o regulamento de gestão permita o resgate das unidades de participação pelos participantes que, por escrito, tenham manifestado estar contra a prorrogação.

3. Os fundos de investimento imobiliário fechados com duração indeterminada só são autorizados se:

a) [...]

b) Uma instituição de crédito ou sociedade de gestão financeira com sede em Cabo Verde, em países da OCDE ou em Estados aprovados pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, singularmente ou em consórcio, assegurarem a liquidez de um mercado secundário para as respectivas unidades de participação, em termos que o mesmo Banco aprove; ou

c) [...]

Artigo 96.º

Aumentos e reduções de capital

1. Mediante verificação pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários dos requisitos legais e regulamentares, podem ser realizados aumentos e reduções de capital, quando previstos no regulamento de gestão.

2. [...]

3. [...]

Artigo 99.º

Liquidação

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Quando as entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 95.º não assegurarem

um mercado secundário líquido para as unidades de participação, ou o façam a preços significativamente inferiores ao valor das unidades, como for decidido pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de qualquer participante.

Artigo 104.º

Subscrições e resgates

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode determinar a transformação de um fundo de investimento misto em fechado, caso a subscrição das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo não se verifique no prazo de dois anos a contar da respectiva data de constituição.

Artigo 122.º

Informação

1. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, sempre que o entenda necessário, questionar os peritos avaliadores relativamente a qualquer matéria relacionada com a sua actividade de avaliação de imóveis de fundos de investimento imobiliário.

2. As entidades gestoras devem enviar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários todos os relatórios de avaliação que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. As entidades gestoras devem enviar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, no prazo de 3 dias após a sua solicitação, informações relativas à avaliação de bens imóveis integrantes das carteiras de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 123.º

Cálculo e divulgação do valor patrimonial das unidades de participação

1. O valor patrimonial das unidades de participação é calculado de acordo com a periodicidade estabelecida no respectivo regulamento de gestão, dentro dos limites e condições definidos por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, sendo, no mínimo, calculado mensalmente, com referência ao último dia do mês.

2. As regras de valorização do património dos fundos de investimento imobiliário são definidas por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.”

Artigo 2.º

Aditamentos ao Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo

São aditados ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico dos Organismos de

Investimento Colectivo, os artigos 21.º-A, 53.º-A, 53.º-B, 53.º-C, 53.º-D, 53.º-E, 53.º-F, 53.º-G, 53.º-H, 53.º-I, 53.º-J, 53.º-L, 53.º-M, 53.º-N, 53.º-O, 53.º-P, 53.º-Q, 53.º-R, 83.º-A, 83.º-B, 83.º-C, 83.º-D, 83.º-E, 83.º-F, 87.º-A, 87.º-B, 87.º-C, 87.º-D, 87.º-E, 88.º-A, 90.º-A, 93.º-A, 93.º-B, 93.º-C, 99.º-A, 123.º-A, 123.º-B, 123.º-C, 123.º-D, 123.º-E, 123.º-F, 123.º-G, 123.º-H, 123.º-I, 123.º-J, 123.º-L, 123.º-M, 123.º-N, 123.º-O, 123.º-P, 123.º-Q, 163.º-A, 163.º-B, 163.º-C, 163.º-D, 163.º-E, 163.º-F, 163.º-G, 163.º-H, 163.º-I, 163.º-J, 163.º-L, 163.º-M, 163.º-N, 163.º-O, 163.º-P, 163.º-Q, 163.º-R, 163.º-S, 163.º-T e 163.º-U, com a seguinte redacção:

“Artigo 21.º-A

Fundos próprios das entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global das carteiras sob gestão:

- a) Até 7.500.000.000\$ (sete mil e quinhentos milhões escudos) - 0,5 %;
- b) No excedente - 0,1 %.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não podem ser exigidos fundos próprios em montante superior a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos) para além do capital inicial.

3. Independentemente do montante dos requisitos referidos nos números anteriores, os fundos próprios das entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior.

4. O limite mínimo fixado no número anterior é afastado quando:

- a) A entidade não tenha ainda completado um ano de actividade, caso em que é substituído pelo valor correspondente a um quarto das despesas gerais previstas no seu plano de actividade previsional;
- b) Sempre que o Banco de Cabo Verde, espontaneamente ou a requerimento da entidade, decidir o ajustamento desse montante.

5. Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por carteira sob gestão qualquer Organismo de Investimento Colectivo gerido pela entidade gestora de fundos de investimento mobiliário, incluindo os Organismos de Investimento Colectivo em relação aos quais delegou as funções de gestão, mas excluindo os Organismos de Investimento Colectivo que gere por delegação.

6. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades de gestão de carteiras, de consultoria para investimento ou de registo e depósito de unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo ficam ainda sujeitas ao regime de supervisão em base individual e em base consolidada aplicável aos intermediários financeiros e, no que se refere a estas actividades, às normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades gestoras de patrimónios.

7. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades de gestão de fundos de capital de risco ou de fundos de investimento imobiliário ficam ainda sujeitas ao regime de fundos próprios estabelecidos para o exercício dessas actividades.

CAPÍTULO V

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 53.º-A

Sociedades de investimento mobiliário

1. A constituição e o funcionamento das instituições de investimento colectivo, dotadas de personalidade jurídica, referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, adiante designadas abreviadamente SIM, regem-se pelo presente diploma, com as especificidades constantes do presente título.

2. As SIM regem-se ainda pelo disposto no Código das Empresas Comerciais, salvo quando as respectivas normas se mostrem incompatíveis com a natureza e objecto específicos destas sociedades ou com o disposto no presente diploma, designadamente no que respeita aos seguintes aspectos de regime:

- a) Composição, aumento, redução e intangibilidade do capital social e amortização de acções;
- b) Constituição de reservas;
- c) Limitação de distribuição de resultados aos accionistas;
- d) Regras relativas à celebração e prestação de contas;
- e) Regime de fusão e cisão de sociedades; e
- f) Regime de aquisição tendente ao domínio total.

3. As SIM são intermediários financeiros, não lhes sendo todavia aplicável o regime consagrado no Código do Mercado de Valores Mobiliários para sociedades abertas.

Artigo 53.º-B

Denominação e espécie

1. As SIM adoptam na sua denominação a designação de SICAF ou SICAV, consoante se constituam como SIM de capital fixo ou de capital variável.

2. Salvo disposição em contrário, as SICAF observam o regime dos fundos de investimento fechados e as SICAV o dos fundos de investimento abertos.

Artigo 53.º-C

Acções

1. As SIM são divididas em acções nominativas de conteúdo idêntico, representativas do seu capital social sem prejuízo do disposto no artigo 53.º-N.

2. Às acções das SIM é aplicável, salvo disposição em contrário, o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que respeita à sua emissão, avaliação e comercialização.

3. Às acções das SIM é ainda aplicável, em tudo o que não se mostre incompatível com o regime das unidades de participação, o regime aplicável às acções previsto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação societária.

Artigo 53.º-D

Capital social e património

1. O capital inicial mínimo das SIM é de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos) podendo ser diferida a realização de 50 % do capital pelo período de um ano desde a respectiva constituição.

2. O capital social das SICAV corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, variando em função das subscrições e dos resgates, os quais, salvo as situações de suspensão, são livres e ocorrem a todo o tempo.

3. O capital social das SICAF é definido no momento da constituição da sociedade, nos termos do Código das Empresas Comerciais, com as eventuais alterações decorrentes de aumento e de redução do capital.

4. As SIM adoptam as medidas necessárias para que o valor líquido global do seu património não desça a valores inferiores a 120.000.000\$00 (cento vinte milhões de escudos) ou 37.500.000.000\$00 (trinta e sete mil e quinhentos milhões de escudos) para cada compartimento.

5. Sob pena de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, sempre que o património social apresente valores inferiores aos estabelecidos no número anterior, é o facto comunicado imediatamente ao Banco de Cabo Verde, devendo a sociedade adoptar as medidas necessárias à rápida regularização da situação, nomeadamente procedendo à redução do capital para o valor do património, e sujeitar-se às directrizes emitidas pelo Banco de Cabo Verde durante esse período.

6. Se no prazo de seis meses a sociedade não regularizar a situação, deve proceder-se, caso isso viole o limite mínimo previsto nos números 1 e 2, à liquidação da sociedade.

Artigo 53.º-E

Fundos próprios

Às SIM autogeridas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º-A.

Secção II

Acesso e exercício da actividade

Artigo 53.º-F

Autorização e constituição

1. A constituição das SIM depende de autorização do Banco de Cabo Verde, à qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 14.º

2. As SIM consideram-se constituídas na data do registo do respectivo contrato de sociedade.

Artigo 53.º-G

Caducidade da autorização

Sem prejuízo dos fundamentos de caducidade previstos no artigo 13.º, a autorização das SIM caduca se não for utilizada no prazo de 12 meses a contar da data da sua concessão.

Artigo 53.º-H

Gestão

1. As SIM podem ser heterogeridas ou autogeridas consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão.

2. Às SIM autogeridas é aplicável o disposto nos artigos 20.º a 27.º, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, aos requisitos de organização e aos deveres da entidade gestora em relação aos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, aos activos por eles geridos e aos respectivos investidores, designadamente os decorrentes das regras de conduta, dos deveres de informação e de delegação de funções.

3. As SIM heterogeridas só podem designar para o exercício da respectiva gestão uma entidade gestora de fundos de investimento mobiliário devidamente autorizada.

4. A designação prevista no número anterior deve ser previamente comunicada ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. As relações entre a SIM heterogerida e a entidade designada para o exercício da respectiva gestão regem-se por contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas, que deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A denominação e sede da sociedade;
- b) As condições de substituição da entidade gestora;
- c) A política de investimentos da sociedade e a política de distribuição de rendimentos;
- d) A política de exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas;
- e) A remuneração dos serviços prestados pelo depositário e pela entidade gestora designada;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões de subscrição e de resgate de acções, bem como, se for o caso, de gestão para remuneração do serviço prestado pela entidade gestora designada;
- g) As regras de determinação do valor das acções e dos preços de subscrição e de resgate;
- h) O momento do dia utilizado como referência para a determinação do valor das acções;
- i) O critério de subscrição e resgate das acções pelo último valor conhecido e divulgado;
- j) O número mínimo de acções que pode ser exigido em cada subscrição;
- l) O prazo máximo em que se verifica o resgate;
- m) As condições para a suspensão das operações de subscrição e resgate de acções.

Artigo 53.º-I

Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das SIM e das respectivas entidades gestoras

1. A gestão de uma SIM autogerida ou, no caso de uma SIM heterogerida, da entidade a quem a gestão haja sido confiada, é exercida no exclusivo interesse dos accionistas.

2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIM respondem solidariamente entre si, perante os accionistas e perante a sociedade pela violação ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos da SIM.

3. No caso de uma SIM total ou parcialmente heterogerida, a entidade a quem tenha sido confiada a gestão bem como os membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização respondem solidariamente com os membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade de investimento pelos actos mencionados no número anterior.

Artigo 53.º-J

Depositário

1. A guarda dos activos de uma SIM deve ser confiada a um depositário, nos termos dos artigos 28.º a 30.º

2. Compete ao depositário:

- a) Assegurar que a venda, a emissão, a reacquirição, o reembolso e a anulação das acções efectuados pela sociedade ou por sua conta se efectuam de acordo com a lei ou com os documentos constitutivos da sociedade;
- b) Assegurar que os rendimentos da sociedade são aplicados em conformidade com a lei e com os documentos constitutivos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, os documentos constitutivos da SIM definem as regras aplicáveis à substituição do depositário, que devem assegurar a protecção dos accionistas.

Artigo 53.º-L

Aquisições proibidas por conta das SIM

1. As entidades gestoras não podem, por conta da SIM que gerem, efectuar as seguintes aquisições:

- a) De quaisquer bens objecto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares;
- b) De acções da própria SIM;
- c) De valores mobiliários emitidos ou detidos pela entidade gestora, no caso das SIM heterogeridas, e integrados no mesmo compartimento;
- d) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que, directa ou indirectamente, participem em pelo menos 10 % do capital da SIM ou da entidade gestora;

- e) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidade cujo capital social seja detido, em percentagem igual ou superior a 20, à entidade gestora ou a uma sociedade que, directa ou indirectamente, domine aquela entidade, ou por entidades dominadas, directa ou indirectamente, pela entidade gestora;
- f) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de administração da SIM, da entidade gestora ou de sociedade que, directa ou indirectamente, domine qualquer uma daquelas sociedades;
- g) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades cujo capital social seja pertença, em percentagem igual ou superior a 20, a um ou mais membros dos órgãos de administração da SIM, da entidade gestora ou de sociedade que, directa ou indirectamente, domine qualquer uma daquelas sociedades;
- h) De valores mobiliários emitidos ou detidos por sociedades de cujos órgãos de administração façam parte um ou mais membros dos órgãos de administração da SIM ou da entidade gestora.

2. As proibições previstas nas alíneas d) a i) do número anterior não se aplicam aos valores mobiliários:

- a) Adquiridos em mercado de cotações oficiais ou através de subscrição pública;
- b) Para os quais tenha sido solicitada a admissão à negociação num dos mercados em que devem estar admitidos à negociação em mercado de cotações oficiais os valores mobiliários que podem compor o património das SIM;
- c) Desde que se encontrem já admitidos à negociação em mercado de cotações oficiais valores da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade.

Artigo 53.º-M

Regulamento de gestão

As SIM elaboram um regulamento de gestão, ao qual é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

Artigo 53.º-N

Compartimentos patrimoniais autónomos

1. O contrato de sociedade das SIM pode prever a sua divisão em compartimentos patrimoniais autónomos, nos termos previstos neste diploma e em regulamento a emitir pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Cada compartimento é representado por uma ou mais categorias de acções e está sujeito às regras da autonomia patrimonial.

3. A parte do património da SIM constituída pelos bens necessários ao exercício da actividade é, nos termos dos documentos constitutivos, rateada por todos os compartimentos ou integrada num compartimento autónomo das restantes, cujas acções não são objecto de resgate.

4. O valor das acções do compartimento determina-se, em cada momento, pela divisão do valor líquido global do compartimento pelo número de acções da respectiva categoria em circulação.

5. A cada compartimento de acções é aplicável o regime estabelecido no presente diploma.

6. A constituição dos compartimentos depende de autorização prévia simplificada da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 11.º, devendo o pedido de autorização, subscrito pelos promotores da SIM, ser instruído adicionalmente com o projecto de contrato de gestão a celebrar com a entidade gestora, caso aplicável.

Artigo 53.º-O

Assembleia de accionistas

O disposto nos artigos 56.º e 57.º é aplicável às SICAF, com as necessárias adaptações, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais no que respeita às competências da assembleia geral das sociedades anónimas, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza das SIM ou com o disposto naqueles artigos.

Artigo 53.º-P

Dissolução

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, as SIM dissolvem-se ainda nas situações previstas no contrato de sociedade.

Artigo 53.º-Q

Liquidação e partilha

À liquidação e partilha do património das SIM aplica-se o disposto nos artigos 19.º e 61.º e subsidiariamente as regras de liquidação previstas no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 53.º-R

Regulamentação

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem poder regulamentar para estabelecer:

- a) Os termos e condições em que os OIC e as SIM podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rentabilidade e risco dos organismos ou sociedades de investimento e as regras a que obedece o cálculo dessas medidas ou índices;
- b) Os critérios de dispersão das acções de cada SIM;
- c) Os conteúdos do contrato de sociedade das SIM.

Secção III

Fundos de índices

Artigo 83.º-A

Limites ao investimento

Os Organismos de Investimento Colectivo que tenham como objecto o investimento em índices podem investir

até ao máximo de 20% do seu valor líquido global em acções ou valores mobiliários representativos de dívida emitidos pela mesma entidade.

Secção IV

Organismos especiais de investimento

Artigo 83.º-B

Património e funcionamento

1. O património dos Organismos Especiais de Investimento (OEI) é constituído por uma carteira diversificada.

2. Podem fazer parte da carteira dos OEI valores mobiliários, participações em outros Organismos de Investimento Colectivo, instrumentos financeiros derivados e liquidez.

3. Os documentos constitutivos dos Organismos Especiais de Investimento concretizam, nomeadamente:

- a) O tipo de activos que podem integrar a sua carteira;
- b) As respectivas regras de funcionamento, designadamente em relação às condições de ocorrência de subscrições e resgates, nos termos do n.º 4 do artigo 83-E.º, a existência e a competência de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;
- c) Os limites máximos ou mínimos de investimento em função do valor líquido global do Organismo Especial de investimento:
 - i) por activo ou entidade;
 - ii) de operações de empréstimo de valores mobiliários e de numerário, activas e passivas, e de operações de reporte de valores mobiliários;
 - iii) de operações sobre instrumentos financeiros derivados, incluindo derivados sobre mercadorias;
 - iv) de vendas a descoberto sobre valores mobiliários e as condições a que se encontra sujeita a sua realização.

4. A denominação dos Organismos Especiais de Investimento contém a expressão “Fundo especial de investimento”.

5. As operações a que se referem os pontos ii) a iv) da alínea c) do n.º 2 não podem representar mais de 50% do valor líquido global do Organismo Especial de Investimento.

6. A entidade gestora define nos documentos constitutivos o número de participantes e o valor líquido global mínimo do Organismo Especial de Investimento, sempre que existam fundadas expectativas daqueles não atingirem os respectivos limites.

7. As unidades de participação ou acções representativas dos Organismos Especiais de Investimento são comercializadas junto de segmentos específicos de investidores definidos nos documentos constitutivos.

Artigo 83.º-C

Outros activos

1. Os Organismos Especiais de Investimento podem investir em activos diferentes dos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, desde que:

- a) Sejam bens duradouros;
- b) Tenham valor determinável;
- c) Não sejam prédios urbanos ou rústicos;
- d) Não sejam activos que resultem directamente da exploração de actividades agrícolas;
- e) A designação dos Organismos Especiais de Investimento identifique inequivocamente e limite a política de investimento;
- f) O património dos Organismos Especiais de Investimento seja composto, a título principal, pelos activos previstos nas alíneas anteriores.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar determinados tipos de activos para a constituição de um Organismo especial de investimento, sempre que a protecção dos investidores e do regular funcionamento do mercado o imponha, designadamente por falta de transparência relativamente aos mercados de transacção dos mesmos, à valorização destes ou das unidades de participação dos Organismos Especiais de Investimento.

3. Os Organismos Especiais de Investimento que invistam nos activos referidos no n.º 1 assumem a espécie de Organismos de Investimento Colectivo fechados.

4. Os activos previstos no n.º 1 são reavaliados com uma periodicidade mínima semestral e previamente a cada emissão de novas unidades de participação.

5. A avaliação dos activos integrantes do património do Organismo Especial de Investimento referidos no n.º 1 obedece aos princípios da objectividade, credibilidade, independência e transparência, constando os critérios e metodologias dos documentos constitutivos, os quais terão em consideração:

- a) As transacções efectuadas sobre activos comparáveis;
- b) Os indicadores de referência que sejam reconhecidos e divulgados, nomeadamente por autoridades de supervisão;
- c) Os pareceres de, pelo menos, duas entidades especializadas, que sejam reconhecidas pela sua independência e credibilidade, nomeadamente por autoridades de supervisão.

6. São enviados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, pela entidade gestora, os pareceres referidos na alínea c) do número anterior que apresentem valores que divirjam entre si, tendo por referência a mais baixa das avaliações, mais de 20%.

7. Ocorrendo a situação referida no número anterior, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode solicitar parecer a outra entidade com as características referidas no n.º 5, a expensas da entidade gestora, para efeito da avaliação do respectivo activo.

Artigo 83.º-D

Autorização de organismos especiais de investimento

1. O pedido de autorização de constituição de Organismos Especiais de Investimento é instruído com os elementos comprovativos da experiência e aptidão da entidade gestora do Organismo Especial de Investimento, tendo em especial atenção a respectiva política de investimentos, os seus objectivos, as técnicas de gestão utilizadas e o tipo de activos e mercados onde investe, e, se for o caso, das entidades que prestam consultoria.

2. Sempre que se encontre prevista a comercialização junto do público, a entidade gestora envia à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários o respectivo plano de formação das redes encarregadas de intermediar essa colocação.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar a autorização para a comercialização de Organismos Especiais de Investimento junto de determinados segmentos de investidores, caso não se encontrem reunidas as condições suficientes à sua adequada protecção.

Artigo 83.º-E

Unidades de participação

1. O montante mínimo de cada subscrição de unidades de participação de um Organismo Especial de Investimento é de:

- a) 850.000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos);
- b) 1 700.000\$00 (um milhão e setecentos mil escudos), quando esteja em causa o investimento em activos referidos no artigo 83.º-C;
- c) Montante diferente, imposto ou aceite pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários atentas as características específicas de cada Organismo Especial de Investimento.

2. Não são aplicáveis os limites previstos no número anterior sempre que o Organismo Especial de Investimento em causa comporte uma garantia do capital investido, prestada por terceiras entidades ao Organismo Especial de Investimento ou aos respectivos participantes.

3. Os Organismos Especiais de Investimento fechados definem nos documentos constitutivos as condições e os critérios relativos:

- a) À subscrição inicial, cuja duração não poderá ser superior a 25% do período inicial de duração do Organismo Especial de Investimento;
- b) À possibilidade de serem efectuadas amortizações parciais ao valor das unidades de participação.

4. Os Organismos Especiais de Investimento abertos, desde que definam as respectivas condições no regulamento de gestão, podem prever períodos específicos para a realização de subscrições e resgates.

Artigo 83.º-F

Informação sobre os organismos especiais de investimento

1. Além do referido nos artigos anteriores, os documentos constitutivos dos Organismos Especiais de Investimento dirigidos a investidores não qualificados contêm informação clara e objectiva sobre:

- a) A especial natureza e objectivos do Organismo Especial de Investimento, através de uma descrição apropriada da sua política de investimentos, das técnicas de gestão e da experiência passada da entidade gestora;
- b) Os riscos decorrentes do investimento nos activos que compõem a carteira do Organismo Especial de Investimento, da utilização de instrumentos financeiros derivados, de alavancagem financeira ou outras técnicas de gestão e de uma eventual concentração dos investimentos do Organismo Especial de Investimento;
- c) As regras, métodos e procedimentos de avaliação dos activos integrantes do património do Organismos especiais de investimento;
- d) As eventuais restrições à realização de subscrições e resgates, previstas no n.º 4 do artigo anterior e, nestes casos, a periodicidade de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação;
- e) Os modos de pagamento, nomeadamente em caso de subscrição ou resgate em espécie;
- f) Os investidores a que se destina o Organismo Especial de Investimento.

2. Nos documentos periódicos de prestação de contas, sempre que tal seja aplicável, é ainda dado ênfase:

- a) Ao comportamento global do Organismo Especial de Investimento e dos activos que o compõem, tendo em conta a prossecução dos seus objectivos e a sua orientação estratégica;
- b) À realização de operações sobre os activos que compõem a carteira do Organismo Especial de Investimento.

3. A subscrição de unidades de participação de um Organismo Especial de Investimento é efectuada através de um boletim de subscrição, cujo modelo é aprovado pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, que contém uma inequívoca menção sobre o risco inerente ao investimento proposto ao subscritor.

4. A entidade gestora informa os investidores, com uma periodicidade mínima semestral, em termos adequados ao seu conhecimento, da evolução do nível de risco inerente ao Organismo Especiais de Investimento,

incluindo uma descrição dos respectivos condicionantes e de quaisquer factos relevantes, com impacto no valor do património do Organismo Especial de Investimento.

Artigo 87.º-A

Administração dos fundos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a administração dos fundos de investimento imobiliário é exercida por uma entidade gestora de fundos de investimento imobiliário, adiante designada por entidade gestora, com sede principal e efectiva da administração em Cabo Verde.

2. A administração dos fundos de investimento imobiliário pode também ser exercida por uma entidade gestora de fundos de investimento mobiliário, sendo-lhe aplicáveis as regras definidas no presente diploma para as entidades gestoras e para os fundos de investimento imobiliário que administrem.

3. As entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário têm por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento imobiliário, podendo ainda:

- a) Prestar serviços de consultoria para investimento imobiliário, incluindo a realização de estudos e análises relativos ao mercado imobiliário;
- b) Proceder à gestão individual de patrimónios imobiliários em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à gestão de carteiras por conta de outrem.

4. As entidades gestoras não podem transferir totalmente para terceiros os poderes de administração e gestão das carteiras, colectivas ou individuais, que lhe são conferidos por lei.

5. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, em casos excepcionais, a requerimento da entidade gestora, obtido o acordo do depositário e considerando o interesse dos participantes, autorizar a substituição da entidade gestora.

Artigo 87.º-B

Tipo de sociedade e capital

As sociedades gestoras adoptam a forma de sociedade anónima, sendo o respectivo capital social representado por acções nominativas.

Artigo 87.º-C

Administração e trabalhadores

É vedado aos trabalhadores e aos membros dos órgãos de administração da sociedade gestora que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quaisquer funções noutra sociedade gestora de fundos de investimento.

Artigo 87.º-D

Funções

1. As entidades gestoras, no exercício das suas funções, devem actuar no interesse exclusivo dos participantes.

2. Compete às entidades gestoras, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do fundo de investimento, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e, em especial:

- a) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo de investimento, de acordo com a política de investimentos prevista no respectivo regulamento de gestão;
- b) Celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos prevista no regulamento de gestão e exercer os direitos, directa ou indirectamente, relacionados com os valores do fundo de investimento;
- c) Efectuar as operações adequadas à execução da política de distribuição dos resultados prevista no regulamento de gestão do fundo de investimento;
- d) Emitir, em ligação com o depositário, as unidades de participação e autorizar o seu reembolso;
- e) Determinar o valor patrimonial das unidades de participação;
- f) Manter em ordem a escrita do fundo de investimento;
- g) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão;
- h) Controlar e supervisionar as actividades inerentes à gestão dos activos do fundo de investimento, nomeadamente o desenvolvimento dos projectos objecto de promoção imobiliária nas suas respectivas fases.

Artigo 87.º-E

Fundos próprios

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das entidades gestoras não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global dos fundos de investimento que administrem:

- a) Até 7.500.000.00000 (sete mil e quinhentos milhões de escudos) - 0,5 %;
- b) No excedente - 0,1 %.

2. As entidades gestoras que exerçam a actividade referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 87-A.º ficam ainda sujeitas, no que se refere à sua actividade, às normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades gestoras de patrimónios.

Artigo 88.º-A

Participação em sociedades imobiliárias

1. O activo de um fundo de investimento pode ainda ser constituído por participações em sociedades imobiliárias desde que:

- a) O objecto social da sociedade imobiliária se enquadre exclusivamente numa das actividades que podem ser directamente desenvolvidas pelos fundos de investimento;

b) O activo da sociedade imobiliária seja composto por um mínimo de 75 % de imóveis passíveis de integrar directamente a carteira do fundo de investimento;

c) A sociedade imobiliária não possua participações em quaisquer outras sociedades;

d) A sociedade imobiliária tenha sede estatutária e efectiva em Cabo Verde ou num dos Estados membros da OCDE no qual o respectivo fundo de investimento pode investir;

e) As contas da sociedade imobiliária sejam sujeitas a regime equivalente ao dos fundos de investimento em matéria de revisão independente, transparência e divulgação;

f) A sociedade imobiliária se comprometa contratualmente com a entidade gestora do fundo de investimento a prestar toda a informação que esta deva remeter à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários;

g) Aos imóveis e outros activos que integrem o património da sociedade imobiliária ou por esta adquiridos, explorados ou alienados, sejam aplicados princípios equiparáveis ao regime aplicável aos fundos de investimento, nomeadamente no que respeita a regras de avaliação, conflitos de interesse e prestação de informação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, através de regulamento:

a) Definir os termos em que são valorizadas as participações das sociedades imobiliárias a adquirir e detidas pelos fundos de investimento;

b) Definir os termos em que o património das sociedades imobiliárias é considerado para efeitos do cumprimento dos limites de composição do património dos fundos de investimento imobiliário;

c) Impor condições adicionais de transparência para que as sociedades imobiliárias possam, em qualquer momento, integrar o activo dos fundos de investimento imobiliário.

3. A sociedade gestora do fundo deve prevenir, bem como fazer cessar no prazo determinado pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, os incumprimentos das regras previstas nos números anteriores.

Artigo 90.º-A

Conflito de interesses

1. As entidades gestoras devem actuar no exclusivo interesse dos participantes, relativamente à própria sociedade gestora e a entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

2. Sempre que uma sociedade gestora administre mais de um fundo de investimento, deve considerar cada um

deles como um cliente, tendo em vista a prevenção de conflitos de interesses e, quando inevitáveis, a sua resolução de acordo com princípios de equidade e não discriminação.

3. Depende de autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a requerimento da entidade gestora, a aquisição e a alienação de imóveis às seguintes entidades:

- a) Entidade gestora e depositário;
- b) Entidades que, directa ou indirectamente, detenham 10 % ou mais dos direitos de voto da entidade gestora;
- c) Entidades cujos direitos de voto sejam pertencentes, em percentagem igual ou superior a 20, à entidade gestora ou a uma entidade que, directa ou indirectamente, domine a entidade gestora, ou por entidades dominadas, directa ou indirectamente, pela entidade gestora;
- d) Membros do órgão de administração ou de direcção ou do conselho geral da entidade gestora ou de entidade que, directa ou indirectamente, a domine;
- e) Entidades cujos direitos de voto sejam pertencentes, em percentagem igual ou superior a 20, a um ou mais membros do órgão de administração ou de direcção ou do conselho geral da sociedade gestora ou de entidade que, directa ou indirectamente, a domine;
- f) Entidades de cujos órgãos de administração ou de direcção ou de cujo conselho geral façam parte um ou mais administradores ou directores ou membros do conselho geral da sociedade gestora.

4. O requerimento apresentado pela entidade gestora, mencionado no número anterior, deve ser devidamente justificado e acompanhado dos pareceres elaborados por dois peritos avaliadores independentes, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 114.º, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, em caso de dúvida, ou caso considere o valor da aquisição ou alienação excessivo ou insuficiente, solicitar nova avaliação do imóvel por um terceiro perito avaliador, por ela designado.

5. Os valores determinados pelos peritos avaliadores referidos no número anterior servem de referência ao preço da transacção proposta, não podendo este preço ser superior, no caso de aquisição do imóvel pelo fundo de investimento, ao menor dos valores determinados pelos peritos, nem inferior, no caso da alienação do imóvel pelo fundo de investimento, ao maior dos valores determinados pelos peritos.

6. O arrendamento ou outras formas de exploração onerosa de imóveis do fundo de investimento que tenham como contraparte as entidades referidas no n.º 3 apenas se pode verificar dentro das condições e limites estabelecidos em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

7. A entidade gestora deve conhecer as relações previstas no n.º 3.

Artigo 93.º-A

Subscrições e resgates

1. A subscrição e o resgate das unidades de participação de um fundo de investimento aberto são realizados de acordo com as condições definidas no respectivo regulamento de gestão, dentro dos limites e condições definidos por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, devendo ser indicado, nomeadamente:

- a) A periodicidade das subscrições e dos resgates das unidades de participação do fundo de investimento;
- b) O número mínimo de unidades de participação exigidos em cada subscrição;
- c) O valor das unidades de participação para efeitos de subscrição e de resgate;
- d) O prazo máximo de reembolso dos pedidos de resgate;
- e) A forma de determinação do preço de emissão e de resgate das unidades de participação;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º.

2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pela entidade gestora, pode a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários permitir a prorrogação do prazo referido na alínea d) do número anterior.

3. Os participantes podem exigir o resgate das unidades de participação de um fundo de investimento aberto mediante solicitação dirigida ao depositário.

Artigo 93.º-B

Suspensão das subscrições ou dos resgates

1. Quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem os de subscrição, num só dia, em 5 % do activo total do fundo de investimento ou, num período não superior a cinco dias seguidos, em 10 % do mesmo activo, a entidade gestora pode suspender as operações de resgate.

2. A entidade gestora deve suspender as operações de resgate ou de emissão quando, apesar de não se verificarem as circunstâncias previstas no número anterior, o interesse dos participantes o aconselhe.

3. Decidida a suspensão, a entidade gestora deve promover a afixação, bem visível, em todos os locais e através dos meios previstos para a comercialização das unidades de participação do fundo de investimento, de um aviso destinado a informar o público sobre a situação de suspensão e, logo que possível, a sua duração.

4. As suspensões previstas nos números 1 e 2 e as razões que as determinarem devem ser imediatamente comunicadas pela entidade gestora à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. A suspensão do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao do envio da comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

6. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários por sua iniciativa ou a solicitação da entidade gestora, pode, quando ocorram circunstâncias excepcionais susceptíveis de perturbarem a normal actividade do fundo de investimento ou de porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da subscrição ou do resgate das unidades de participação do fundo de investimento, a qual produz efeitos imediatos relativamente a todos os pedidos de resgate que, no momento da notificação da suspensão, não tenham sido satisfeitos.

7. A suspensão do resgate, nos termos deste artigo, não determina a suspensão simultânea da subscrição, mas a subscrição de unidades de participação só pode efectuar-se mediante declaração escrita do participante de que tomou prévio conhecimento da suspensão do resgate.

Artigo 93.º-C

Liquidação

1. Os participantes em fundos de investimento abertos não podem exigir a liquidação ou partilha do respectivo fundo de investimento.

2. A decisão de liquidação deve ser comunicada individualmente a cada participante.

3. A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das operações de subscrição e de resgate das unidades de participação do fundo de investimento.

Artigo 99.º-A

Fundos de investimento fechados de subscrição particular

1. Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular cujo número de participantes seja superior a cinco, não sendo estes exclusivamente investidores institucionais, são aplicáveis:

a) As alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 92.º, sendo autorizado o investimento em imóveis localizados em Estados estrangeiros que não integram a OCDE até ao limite de 10 % do activo total do fundo de investimento;

b) A alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º.

2. Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular cujos participantes não reúnam as características referidas no prómio do número anterior não são aplicáveis os limites de composição do património nele referidos, com excepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º;

3. Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular não é ainda aplicável:

a) O artigo 38.º;

b) O n.º 1 do artigo 8.º, na parte respeitante ao relatório semestral;

c) O n.º 2 do artigo 90.º e os números 3 e 6 do artigo 90.º-B, desde que obtido o acordo de, no mínimo, 75 % dos participantes relativamente a cada operação;

d) A sujeição a verificação pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários prevista no n.º 1 do artigo 96.º, sendo o aumento ou a redução do capital do fundo de investimento comunicado à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer, por regulamento, as condições e procedimentos mediante os quais um fundo de investimento objecto de oferta pública de distribuição pode ficar sujeito ao disposto neste artigo.

Artigo 123.º-A

Sociedades de investimento imobiliário

1. A constituição e o funcionamento das sociedades de investimento imobiliário, ou abreviadamente SIIMO, regem-se pelo presente diploma, com as especificidades constantes do presente título.

2. As SIIMO regem-se ainda pelo disposto no Código das Empresas Comerciais, salvo quando as respectivas normas se mostrem incompatíveis com a natureza e objecto específicos destas sociedades ou com o disposto no presente diploma, designadamente no que respeita aos seguintes aspectos de regime:

a) Composição, aumento, redução e intangibilidade do capital social e amortização de acções;

b) Constituição de reservas;

c) Limitação de distribuição de resultados aos accionistas;

d) Regras relativas à celebração e prestação de contas;

e) Regime de fusão e cisão de sociedades; e

f) Regime de aquisição tendente ao domínio total.

3. As SIIMO são intermediários financeiros.

Artigo 123.º-B

Noção de sociedades de investimento imobiliário

As SIIMO são instituições de investimento colectivo dotadas de personalidade jurídica, que assumem a forma de sociedade anónima de capital variável ou fixo, e cujos activos são por elas detidos em regime de propriedade e geridos a título fiduciário, pelas próprias ou por terceira entidade contratada, de modo independente e no exclusivo interesse dos accionistas.

Artigo 123.º-C

Denominação e espécie

1. As SIIMO adoptam na sua denominação a designação de SICAFI ou SICAVI, consoante se constituam como SIIMO de capital fixo ou de capital variável.

2. Salvo disposição em contrário, as SICAFI observam o regime dos fundos de investimento fechados e as SICAVI o dos fundos de investimento abertos.

Artigo 123.º-D

Acções

1. As SIIMO são divididas em acções nominativas de conteúdo idêntico, representativas do seu capital social.

2. Às acções das SIIMO é aplicável, salvo disposição em contrário, o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que respeita à sua emissão, avaliação e comercialização.

3. Às acções das SIIMO é ainda aplicável, em tudo o que não se mostre incompatível com o regime das unidades de participação, o regime aplicável às acções previsto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação societária.

Artigo 123.º-E

Capital social e património

1. O capital inicial mínimo das SIIMO é de 11.250.000.000\$00 (onze mil e duzentos e cinquenta milhões escudos).

2. O capital social das SICAVI corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, variando em função das subscrições e dos resgates, os quais, salvo as situações de suspensão, são livres e ocorrem a todo o tempo.

3. O capital social das SICAFI é definido no momento da constituição da sociedade, nos termos do Código das Empresas Comerciais, com as eventuais alterações decorrentes de aumento e de redução do capital.

4. As SIIMO adoptam as medidas necessárias para que o valor líquido global do seu património não desça a valores inferiores a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos).

5. Sob pena de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, sempre que o património social apresente valores inferiores aos estabelecidos no número anterior, é o facto comunicado imediatamente à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, devendo a sociedade adoptar as medidas necessárias à rápida regularização da situação, nomeadamente procedendo à redução do capital para o valor do património, e sujeitar-se às directrizes emitidas pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários durante esse período.

6. Se no prazo de seis meses a sociedade não regularizar a situação, deve proceder-se, caso isso viole o limite mínimo previsto nos números 1 e 2, à liquidação da sociedade.

Artigo 123.º-F

Fundos próprios

Às SIIMO autogeridas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º-A.

Artigo 123.º-G

Autorização

1. A constituição de SIIMO depende de autorização do Banco de Cabo Verde, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 14.º.

2. As SIIMO consideram-se constituídas na data do registo do respectivo contrato de sociedade.

Artigo 123.º-H

Caducidade da autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a autorização das SIIMO caduca se não for utilizada no prazo de 12 meses a contar da data da sua concessão.

Artigo 123.º-I

Gestão

1. As SIIMO podem ser heterogeridas ou autogeridas consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão.

2. Às SIIMO autogeridas é aplicável o disposto nos artigos 87.º-A a 90.º, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, aos requisitos de organização e aos deveres da sociedade gestora em relação aos fundos de investimento imobiliários, aos activos por eles geridos e aos respectivos investidores, designadamente decorrentes das regras de conduta, dos deveres de informação e de delegação de funções.

3. As SIIMO heterogeridas só podem designar para o exercício da respectiva gestão uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário devidamente autorizada.

4. A designação prevista no número anterior deve ser previamente comunicada à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. As relações entre a SIIMO heterogerida e a entidade designada para o exercício da gestão regem-se por contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas, que deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A denominação e sede da sociedade;
- b) As condições de substituição da entidade gestora;
- c) A política de investimentos da sociedade e a política de distribuição de rendimentos;
- d) A política de exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas e a política de prevenção e gestão de conflito de interesses;
- e) A remuneração dos serviços prestados pelo depositário e pela entidade gestora designada;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões de subscrição e de resgate de acções, bem como, se for o caso, de gestão para remuneração do serviço prestado pela entidade gestora designada;
- g) As regras de determinação do valor das acções e dos preços de subscrição e de resgate;
- h) O momento do dia utilizado como referência para a determinação do valor das acções;
- i) O critério de subscrição e resgate das acções pelo último valor conhecido e divulgado;

- j) O número mínimo de acções que pode ser exigido em cada subscrição;
- l) O prazo máximo em que se verifica o resgate; e
- m) As condições para a suspensão das operações de subscrição e resgate de acções.

Artigo 123.º-J

Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das SIIMO e das respectivas entidades gestoras

1. A gestão de uma SIIMO autogerida ou, no caso de uma SIIMO heterogerida, da entidade a quem a gestão haja sido confiada, é exercida no exclusivo interesse dos accionistas.

2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIIMO respondem solidariamente entre si, perante os accionistas e perante a sociedade pela violação ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos da SIIMO.

3. No caso de uma SIIMO total ou parcialmente heterogerida, a entidade a quem tenha sido confiada a gestão, bem como os membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização, respondem solidariamente com os membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade de investimento pelos actos mencionados no número anterior.

Artigo 123.º-L

Depositário

1. A guarda dos activos de uma SIIMO deve ser confiada a um depositário, nos termos dos artigos 28.º a 30.º

2. Compete ao depositário:

- a) Assegurar que a venda, a emissão, a reacquirição, o reembolso e a anulação das acções efectuadas pela sociedade ou por sua conta se efectuam de acordo com a lei ou com os documentos constitutivos da sociedade;
- b) Assegurar que os rendimentos da sociedade são aplicados em conformidade com a lei e com os documentos constitutivos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, os documentos constitutivos das SIIMO definem as regras aplicáveis à substituição do depositário, que devem assegurar a protecção dos accionistas.

Artigo 123.º-M

Aquisições proibidas por conta das SIIMO

As entidades gestoras que exerçam a gestão de uma SIIMO não podem, por conta das SIIMO que gerem, efectuar as seguintes aquisições:

- a) De activos que integrem a carteira de SIIMO ou de um fundo de investimento imobiliário, consoante os casos, geridos pela mesma entidade gestora ou que a esta estejam ligados, nomeadamente, por uma relação de domínio ou de grupo;

b) De quaisquer bens objecto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares;

c) De acções da própria SIIMO.

Artigo 123.º-N

Regulamento de gestão

As SIIMO elaboram um regulamento de gestão, ao qual é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

Artigo 123.º-O

Assembleia de accionistas

O disposto no artigo 56.º relativamente às assembleias de participantes de fundos fechados é aplicável às SI-CAFI, com as necessárias adaptações, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais no que respeita às competências da assembleia geral das sociedades anónimas, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza das SIIMO ou com o disposto naqueles regimes jurídicos.

Artigo 123.º-P

Liquidação e partilha

À liquidação e partilha do património das SIIMO aplica-se o disposto no artigo 19.º e subsidiariamente as regras de liquidação previstas no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 123.º-Q

Regulamentação

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem poder regulamentar para estabelecer:

- a) Termos e condições em que os FII e as SIIMO podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rentabilidade e risco dos fundos ou sociedades de investimento e as regras a que obedece o cálculo dessas medidas ou índices;
- b) Critérios de dispersão das acções de cada SIIMO;
- c) Conteúdo do contrato de sociedade das SIIMO.

TÍTULO VI

Entidades Gestoras de Fundos de Investimento Alternativos

Artigo 163.º-A

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Fundos de investimento alternativo”, doravante, FIA, qualquer organismo de investimento colectivo, incluindo os respectivos compartimentos, que reúna capital junto de uma pluralidade de investidores, tendo em vista o seu investimento de acordo com

uma política de investimento definida em benefício desses investidores e não requeira autorização nos termos do artigo 11.º; e

- b) “Entidade gestora de fundos de investimento alternativos”, doravante GFIA, qualquer pessoa colectiva tenha por objecto a gestão de um ou mais FIA.

Artigo 163.º-B

Unidade de gestão dos Fundos de investimento alternativo

1. Cada FIA deve ser gerido por uma única GFIA.

2. A GFIA pode ser:

- a) Uma pessoa colectiva nomeada pelo FIA;
- b) Caso a forma jurídica do FIA permita a gestão interna, e o órgão de gestão do FIA optar por não nomear um GFIA externo, tem-se como GFIA o próprio FIA, com a consequente sujeição aos artigos seguintes.

Artigo 163.º-C

Autorização

1. O pedido de instrução deve ser instruído com os seguintes dados:

- a) Informações sobre as pessoas que dirigem efectivamente as actividades da GFIA;
- b) Informações sobre a identidade dos accionistas, ou outro tipo de titulares, da GFIA, por via directa ou indirecta, sejam eles pessoas singulares ou colectivas, que detenham participações qualificadas na GFIA, bem como sobre o valor dessas participações;
- c) Programa de actividades que estabeleça a estrutura organizativa da GFIA, incluindo informação sobre a forma como a GFIA tenciona cumprir as obrigações que sobre ele impendem por força dos artigos subsequentes;
- d) Informações sobre as práticas remuneratórias definidas;
- e) Informações sobre os mecanismos de delegação de funções a terceiros.

2. A titularidade de participações qualificadas, para efeitos da alínea b) do número anterior é aferida de acordo com os critérios do artigo 32.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho.

3. Sempre que no momento da constituição da GFIA estejam já determinados os FIA objecto de gestão pela GFIA logo aquando do seu início de actividades, com o pedido de autorização da GFIA devem ser entregues ao Banco de Cabo Verde:

- a) Informações sobre as estratégias de investimento, políticas de alavancagem, perfis de risco e outras informações semelhantes sobre cada FIA;
- b) O regulamento e os restantes instrumentos constitutivos de cada FIA que a GFIA pretenda gerir;

c) Informações sobre os mecanismos previstos para a nomeação do depositário de cada um dos FIAs que a GFIA pretenda gerir;

d) As informações adicionais sobre cada um dos FIAs a que se refere o artigo 163.º-Q.

4. O Banco de Cabo Verde não pode conceder a autorização à GFIA se:

- a) A GFIA não for considerada capaz de cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes;
- b) A GFIA não dispuser do capital inicial e dos fundos próprios legalmente exigidos.
- c) Se não for demonstrado que as pessoas referidas na alínea a) do número 2 reúnem as condições de idoneidade exigidas para os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- d) Se não for demonstrado que as pessoas referidas na alínea b) do número 2 reúnem as condições de idoneidade exigidas para os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- e) Se não existir coincidência entre a sede estatutária da GFIA e o local da sua administração central;
- f) Sempre que não estejam reunidas as condições ao efectivo exercício da supervisão do Banco de Cabo Verde e da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários sobre a GFIA, após a autorização desta.

5. A decisão sobre a autorização da GFIA deve ser tomada no prazo de três meses contado a partir da recepção do respectivo requerimento, ou, no caso de este não ser acompanhado de todos os elementos de instrução exigidos, a partir do momento em que forem entregues ao Banco de Cabo Verde todos os elementos exigidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 163.º-D

Objecto das entidades gestoras de fundos de investimento alternativos externas

1. As GFIA externas podem ser autorizadas a prestar, de forma complementar, os seguintes serviços:

- a) Gestão de carteiras, incluindo carteiras pertencentes a fundos de pensões, de acordo com os mandatos conferidos pelos investidores de forma discricionária e individualizada;
- b) Serviços acessórios à gestão de carteiras, nomeadamente:
- i. Consultoria em matéria de investimento;

ii. Guarda e administração de unidades de participação ou acções de organismos de investimento colectivo;

iii. Recepção e transmissão de ordens relativas a instrumentos financeiros.

2. Apenas podem ser autorizados a prestar os serviços referidos na alínea b) do número anterior, as GFIA's que sejam autorizadas a prestar o serviço referido na alínea a) do mesmo número.

Artigo 163.º-E

Capital inicial e fundos próprios

1. Cada GFIA deve ter um capital inicial mínimo de:

a) 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos), no caso de a GFIA ser o próprio FIA, internamente gerido;

b) 3.750.000.000\$00 (três mil e setecentos e cinquenta milhões de escudos) no caso de a GFIA ter como objecto a gestão externa de FIAs.

2. Os fundos próprios das GFIA's não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global das carteiras dos FIAs por eles geridos:

a) Até 7.500.000.000\$00 (sete mil e quinhentos milhões de escudos) - 0,5 %;

b) No excedente - 0,1 %.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não podem ser exigidos fundos próprios em montante superior a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos) além do capital inicial.

4. Para além dos fundos próprios referidos nos números anteriores, cada GFIA deve deter fundos próprios suplementares suficientes para cobrir eventuais riscos resultantes de negligência profissional, em valor a definir por regulamento do Banco de Cabo Verde, ou subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra a responsabilidade por negligência profissional e que seja adequado aos riscos cobertos.

Artigo 163.º-F

Caducidade da autorização

À autorização das GFIA's aplica-se, com as devidas alterações, o disposto no artigo 13.º

Artigo 163.º-G

Revogação da autorização

O Banco de Cabo Verde pode revogar a autorização da GFIA:

a) Caso este tenha obtido a autorização recorrendo a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;

b) Caso este deixe de satisfazer as condições de concessão de autorização;

c) Caso tenha infringido de forma grave ou sistemática os deveres que lhe são cominados no decurso da sua actividade.

Artigo 163.º-H

Deveres das GFIA's

1. As GFIA's devem, a todo o tempo:

a) Agir com honestidade, com a devida competência e com zelo, diligência e correcção;

b) Agir em defesa dos melhores interesses dos FIAs ou dos investidores dos FIAs por si geridos e da integridade do mercado;

c) Dispor dos recursos e processos necessários para o adequado exercício das suas actividades;

d) Tomar todas as medidas razoáveis para evitar conflitos de interesses e, caso estes não possam ser evitados, identificar, gerir e acompanhar e, se for caso disso, divulgar tais conflitos de interesses, a fim de evitar que afectem negativamente os interesses dos FIAs e dos respectivos investidores.

2. Nenhum investidor num FIA pode beneficiar de tratamento preferencial, excepto no caso de esse facto ser estabelecido no regulamento ou nos instrumentos constitutivos do FIA.

3. As GFIA's cuja autorização abranja também a actividade de gestão discricionária de carteiras não podem investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação ou acções de FIAs por si geridos, salvo com o consentimento geral prévio do cliente.

Artigo 163.º-I

Remuneração

1. As GFIA's devem dispor de políticas e práticas remuneratórias para os respectivos administradores e para todos os colaboradores responsáveis pela assunção de riscos e pelas funções de controlo que promovam uma gestão sólida e eficaz dos riscos e não encorajem a assunção de riscos incompatíveis com os perfis de risco de cada FIA, com o seu regulamento ou com os seus instrumentos constitutivos.

2. As políticas e práticas remuneratórias das GFIA's devem ser divulgadas em termos a definir pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários através de regulamento.

Artigo 163.º-J

Conflitos de interesses

As GFIA's devem tomar manter e aplicar mecanismos organizativos e administrativos eficazes a fim de identificar, prevenir, gerir e acompanhar conflitos de interesses entre:

a) A GFIA, ou os seus colaboradores, e os FIAs por si geridos ou os investidores nesse FIA;

b) Entre FIAs por si geridos ou investidores desse FIA, e outro FIA ou outros investidores desse FIA;

c) O FIA ou os investidores desse FIA, e outro cliente da GFIA;

d) Entre dois clientes da GFIA.

Artigo 163.º-L

Gestão de riscos

As GFIA devem:

- a) Separar funcional e hierarquicamente as funções de gestão de riscos das unidades operacionais;
- b) Implementar sistemas adequados de gestão de riscos que permitam identificar, medir, gerir e acompanhar de forma apropriada todos os riscos relevantes para a estratégia de investimento de cada FIA e a que cada FIA esteja ou possa vir a estar exposto;
- c) Rever os seus sistemas de gestão de riscos pelo menos uma vez por ano;
- d) Fixar o nível máximo de alavanca a que poderão recorrer em nome de cada FIA por si gerido, bem como a dimensão do direito de reutilização da caução ou garantia que pode ser concedida no quadro de acordo que deu origem ao efeito de alavanca, tendo em conta, nomeadamente:
 - i. O tipo de FIA;
 - ii. A estratégia de investimento do FIA;
 - iii. As fontes do efeito de alavanca do FIA;
 - iv. Qualquer outra interdependência ou relação relevante com outras instituições de serviços financeiros susceptíveis de constituir risco sistémico;
 - v. A necessidade de limitar a exposição a qualquer contraparte em concreto;
 - vi. A garantia do crédito no qual assenta a alavancagem;
 - v. O rácio activo/passivo do FIA;
 - vi. A escala, a natureza e a extensão da actividade da GFIA nos mercados em questão.

Artigo 163.º-M

Gestão da liquidez

1. As GFIA devem, em relação a cada um dos FIAs que gerem e que não sejam de tipo fechado não alavancado, empregar um sistema adequado de gestão da liquidez e adoptar procedimentos que lhes permitam acompanhar os riscos de liquidez de cada FIA e assegurar que o perfil de liquidez dos investimentos de cada FIA cumpre as suas obrigações de base.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer por regulamento medidas para especificar os sistemas de gestão da liquidez a implementar pelos GFIA.

Artigo 163.º-N

Deveres de organização

1. As GFIA devem aplicar permanentemente os recursos humanos e técnicos necessários à boa gestão de cada FIA.

2. As GFIA devem estabelecer procedimentos administrativos e contabilísticos são e mecanismos de controlo e segurança em matéria de tratamento electrónico de dados, bem como procedimentos de controlo interno adequados, incluindo, em especial, regras relativas às transacções pessoais dos seus colaboradores e à detenção de investimentos por conta própria.

3. Os procedimentos e mecanismos referidos no número anterior devem assegurar:

- a) Que cada transacção em que cada FIA participe possa ser reconstituída quanto à sua origem, às partes nela envolvidas, à sua natureza e ao momento e local em que foi afectada;
- b) Que os activos dos FIAs geridos pela GFIA sejam investidos de acordo com o regulamento ou os instrumentos constitutivos dos FIAs e com a legislação em vigor.

Artigo 163.º-O

Avaliação dos activos dos FIAs

1. As GFIA devem assegurar, em relação a cada um dos FIAs por si geridos, o estabelecimento de procedimentos que permitam a adequada avaliação dos activos de cada FIA de forma independente, devendo o valor líquido por unidade de participação ou acção dos FIAs ser calculado e divulgado aos investidores.

2. As avaliações referidas do número anterior devem ser realizadas com a periodicidade mínima de um ano, se o regulamento ou os documentos constitutivos do FIA não estabelecerem uma periodicidade mínima mais curta.

3. A avaliação dos activos de cada FIA deve ser realizada:

- a) Por um avaliador externo, que não tenha qualquer conflito de interesses face à GFIA, ao FIA ou com os investidores deste último; ou
- b) Pela própria GFIA, desde que a função de avaliação seja funcionalmente independente da gestão de carteiras e a política de remuneração e outras medidas assegurem que os conflitos de interesses sejam atenuados e que seja evitada uma influência indevida nos colaboradores.

Artigo 163.º-P

Delegação de funções

1. As GFIA que pretendam delegar em terceiros o desempenho de funções em seu nome devem notificar a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários antes de os acordos de delegação produzirem efeitos.

2. A admissibilidade da delegação de funções pela GFIA está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) A delegação deve ser objectivamente justificada;
- b) O delegado deve dispor de recursos suficientes para exercer as respectivas funções e as

peçoas que conduzem efectivamente as actividades delegadas devem ter boa reputação e experiência suficiente;

- c) A delegação não pode comprometer a eficácia da supervisão da GFIA, nem pode impedi-la de agir no interesse dos investidores dos Fundos geridos;
- d) A GFIA deve poder demonstrar que o delegado está habilitado e é capaz de desempenhar as funções em questão, que o delegado foi escolhido diligentemente e que a GFIA está em condições de acompanhar, a qualquer momento, a actividade delegada, dar instruções adicionais ao delegado ou revogar a delegação com efeitos imediatos, quando tal seja no interesse dos investidores;
- e) Inexista qualquer situação de conflito de interesses entre o delegado e os FIAs geridos pela GFIA ou os respectivos investidores.

3. A responsabilidade da GFIA perante o FIA e os seus investidores não é prejudicada pela delegação de funções.

Artigo 163.º-Q

Depositário

Aplicam-se, com as devidas alterações, ao depósito dos activos de cada FIA, os artigos 28.º a 30.º,

Artigo 163.º-R

Transparência e divulgação de informação aos investidores

1. As GFIA's devem cumprir, com as devidas alterações, os deveres estabelecidos pelo artigo 8.º relativamente a cada FIA.

2. As GFIA's devem disponibilizar aos investidores, antes de estes consumarem a decisão de investimento, as seguintes informações sobre o FIA em questão:

- a) Descrição da estratégia e dos objectivos de investimento do FIA, informação sobre o local de estabelecimento do eventual FIA principal e sobre o local de estabelecimento dos fundos subjacentes se o FIA for um fundo de fundos, descrição dos tipos de activos em que o FIA pode investir e das técnicas que pode utilizar, com todos os riscos que lhes estejam associados, limitações aplicáveis ao investimento, circunstâncias em que o FIA poderá recorrer ao efeito de alavanca, tipos e fontes de efeito de alavanca permitidos e os riscos que lhes estão associados, restrições à utilização desse mecanismo, eventuais disposições relativas à reutilização de cauções e de activos e informação referente ao nível máximo do efeito de alavanca que a GFIA pode utilizar em nome do FIA;
- b) Descrição dos procedimentos pelos quais o FIA pode alterar a sua estratégia de investimento, a sua política de investimento ou ambas;
- c) Descrição das principais implicações legais da relação contratual acordada para efeitos do

investimento, incluindo informação sobre jurisdição, lei aplicável e existência, ou não, de qualquer instrumento legal que garanta o reconhecimento e a aplicação de sentenças no território em que o FIA está estabelecido;

- d) Identificação do GFIA, do depositário do FIA, do revisor de contas e de qualquer outra entidade que preste serviços ao FIA, com uma descrição das respectivas obrigações e dos direitos dos investidores;
- e) Descrição da forma como o GFIA garante os riscos de causação de danos resultantes de negligência profissional;
- f) Descrição das funções de gestão delegadas pela GFIA e das funções de guarda delegadas pelo depositário, identificação do delegado e conflitos de interesses eventualmente resultantes de tais delegações;
- g) Descrição do processo de avaliação e da metodologia de determinação dos preços utilizada pelo FIA na avaliação dos activos;
- h) Descrição da gestão dos riscos de liquidez do FIA, incluindo direitos de reembolso em circunstâncias normais e em circunstâncias excepcionais, e condições de reembolso acordadas com os investidores;
- i) Descrição de todas as remunerações, encargos e despesas directa ou indirectamente suportadas pelos investidores e indicação do valor máximo que poderão alcançar;
- j) Descrição da forma por que a GFIA assegura um tratamento equitativo dos investidores e, caso um investidor obtenha tratamento preferencial ou o direito a obter tratamento preferencial, descrição das características desse tratamento preferencial, indicação do tipo de investidores que obtêm esse tratamento preferencial e, se for caso disso, os seus laços jurídicos ou económicos com o FIA ou a GFIA;
- k) Relatório anual mais recente elaborado em cumprimento do n.º 1 do presente artigo;
- l) Termos e condições de emissão e de venda de unidades de participação e acções;
- m) O mais recente valor patrimonial líquido do FIA ou o mais recente preço de mercado da unidade de participação ou acção do FIA;
- n) Evolução histórica dos resultados do FIA, se disponível;
- o) Identidade do corretor principal, descrição de qualquer acordo relevante do FIA com os seus corretores principais, forma como os conflitos de interesses nessa matéria são geridos, indicação das eventuais disposições do contrato celebrado com o depositário

relativas à possibilidade de transferência e reutilização de activos do FIA e informação relativa à transferência de responsabilidade para o corretor principal;

p) Indicação de como e quando são divulgadas as informações exigidas nos números 4 e 5.

3. Caso o FIA esteja obrigado à publicação de um prospecto, só têm de ser fornecidas as informações referidas no número anterior que sejam complementares às informações constantes do prospecto e aos seus anexos.

4. As GFIA devem divulgar periodicamente aos investidores, em relação a cada um dos FIAs por si geridos:

- a) A percentagem dos activos do FIA sujeita a mecanismos especiais decorrentes da sua natureza ilíquida;
- b) Quaisquer novos mecanismos de gestão da liquidez do FIA;
- c) O perfil de risco actual do FIA e os sistemas de gestão de riscos empregados pelo GFIA.

5. As GFIA que gerem FIAs que utilizam o efeito de alavanca devem divulgar periodicamente, em relação a cada um desses FIAs:

- a) Quaisquer mudanças do nível máximo do efeito de alavanca a que a GFIA poderá recorrer em nome do FIA, bem como quaisquer direitos de reutilização da caução ou garantias prestadas no quadro do acordo relativo ao efeito de alavanca;
- b) O valor total do efeito de alavanca a que o FIA recorreu.

6. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode especificar por regulamento os deveres de informação cominados por este artigo.

Artigo 163.º-S

Obrigações de reporte à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

1. As GFIA devem apresentar anualmente à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários relatórios sobre os principais mercados, sobre os instrumentos em que negociam em nome dos FIAs por si geridos, sobre as principais posições em risco e sobre as concentrações de riscos mais importantes de cada um dos FIAs por si geridos.

2. Em relação a cada um dos FIAs por si gerido, as GFIA devem prestar designadamente as seguintes informações:

- a) Percentagem dos activos do FIA sujeita a mecanismos especiais decorrentes da sua natureza ilíquida;
- b) Eventuais novos mecanismos de gestão da liquidez do FIA;
- c) Perfil de risco actual do FIA e indicação dos sistemas de gestão de riscos utilizados pela

GFIA para gerir os riscos de mercado, os riscos de liquidez, os riscos de contraparte e outros riscos, incluindo os riscos operacionais;

d) Principais categorias de activos em que o FIA investiu.

3. As GFIA devem ainda fornecer à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a pedido deste, os seguintes documentos:

- a) Um relatório anual por exercício relativamente a cada um dos FIA realizado em cumprimento do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Uma lista pormenorizada de todos os FIA por si geridos, no final de cada trimestre.

4. As GFIA que gerem FIA com recurso substancial ao efeito de alavanca devem disponibilizar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem informações sobre o nível global do efeito de alavanca a que recorreu cada um dos FIA por si geridos, discriminado em termos de efeito de alavanca por contracção de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários e de efeito de alavanca inerente a posições sobre derivados financeiros, e sobre a medida em que os activos dos FIA foram reutilizados ao abrigo de mecanismos de alavancagem.

5. As informações referidas no número anterior devem incluir, para cada um dos FIAs geridos pela GFIA em causa, a identificação das cinco maiores fontes de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários e os montantes de alavancagem recebidos de cada uma dessas fontes por cada um desses FIA.

6. De forma a assegurar um eficaz controlo de risco, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda requerer às GFIA informações adicionais às referidas neste artigo, de forma periódica ou esporádica.

Artigo 163.º-T

Alavancagem excessiva

1. As GFIA que giram FIAs que corram ao efeito de alavanca devem poder demonstrar que os limites do recurso ao efeito de alavanca para cada FIA por si geridos são razoáveis e que esses limites são permanentemente cumpridos.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem o poder de, quando tal seja necessário para assegurar a integridade e estabilidade do sistema financeiro, impor limites ao nível de alavancagem que a GFIA pode utilizar em cada FIA.

3. A decisão referida no número anterior deve ser notificada à GFIA com pelo menos dez dias úteis de antecedência face à data em que se pretende que a imposição produza os seus efeitos. A notificação deve incluir pormenores da medida proposta, a indicação do início da sua produção de efeitos e deve ser suficientemente fundamentada.

Artigo 163.º-U

Aquisição de posições de controlo em empresas não cotadas e em emitentes

1. As GFIA que, através da gestão de um ou mais FIAs, adquiram uma posição de controlo numa empresa

não cotada devem comunicar essa aquisição à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, à empresa visada e aos titulares de participações nessa empresa cuja identificação possa ser disponibilizada pela empresa ou à qual a GFIA possa ter acesso através de outros meios.

2. Nos termos do número anterior entende-se por posição de controlo aquela que, isoladamente ou em conjunto com outras GFIA, permita à GFIA o exercício de mais de 50% dos direitos de voto da empresa, calculados nos termos do artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, o mesmo valendo para o cálculo das participações referidas no n.º 4.

3. Exclui-se do âmbito de aplicação do n.º 1 a aquisição de participações de controlo em empresas que empreguem menos de 200 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda 1.500.000.000\$00 (mil e quinhentos milhões escudos) ou cujo balanço total anual não exceda 1.290.000.000\$00 (mil e duzentos e noventa milhões escudos), bem como a entidades com fins específicos que tenham por objectivo comprar, deter ou administrar bens imobiliários.

4. A GFIA deve ainda notificar o Banco de Cabo Verde sempre que um FIA por ele gerido adquira ou aliene uma participação numa empresa que, em conjunto com as participações de outros FIA por ele geridos, exceda ou desça abaixo dos limiares de 10%, 20%, um terço, 50% ou 75% dos respectivos direitos de voto.

5. Caso um FIA adquira, individualmente ou em conjunto, o controlo de uma empresa não cotada ou de um emissor, a GFIA que gere esse FIA, durante um período de 24 meses a contar da aquisição do controlo da empresa pelo FIA:

- a) Não pode facilitar, apoiar ou ordenar qualquer distribuição, redução de capital, resgate de acções ou aquisição de acções próprias pela empresa controlada;
- b) Não pode exercer o direito de voto no sentido da aprovação de qualquer das medidas referidas na alínea anterior;
- c) Não pode, em qualquer caso, envidar esforços para evitar qualquer distribuição, redução de capital, resgate de acções próprias ou aquisição de acções próprias pela empresa controlada.

6. As restrições a que as GFIA são sujeitas nos termos do número anterior incidem sobre:

- a) Qualquer distribuição aos accionistas feita quando, na data do encerramento do último exercício, os activos líquidos resultantes das contas anuais da empresa sejam, ou passem a ser por força de uma tal distribuição, inferiores à soma do montante do capital subscrito e das reservas que a lei ou os estatutos não permitem distribuir, entendendo-se que, caso a parte não realizada do capital subscrito não esteja contabilizada no activo do balanço, este montante é deduzido do montante do capital subscrito;

b) Qualquer distribuição aos accionistas cujo montante exceda o montante dos resultados no final do último exercício, acrescido dos lucros transitados e dos montantes retirados de reservas disponíveis para este efeito e deduzidas as perdas transitadas e as verbas colocadas na reserva nos termos da lei ou dos estatutos;

c) Se as aquisições de acções próprias forem permitidas, as aquisições efectuadas pela empresa, incluindo as acções adquiridas anteriormente pela empresa e por ela detidas e as acções adquiridas por uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta da empresa e que tenham como resultado reduzir o activo líquido até um montante inferior ao mencionado na alínea a).”

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo o Regime Jurídico dos Fundos de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, com a redacção que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 8 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

Decreto-Lei n.º 15/2005

de 14 de Fevereiro

1. O Decreto-Lei regulador dos Organismos de Investimento Colectivo reúne num só diploma a disciplina dos principais tipos de fundos de investimento e dos fundos de pensões, inclui normas detalhadas sobre aspectos processuais importantes, como a avaliação dos patrimónios e cria a figura das unidades de participação preferenciais, inteiramente inovadora.

São muito vincadas as exigências de rigor e transparência postas a todos os prestadores de serviços aos fundos (gestor, depositário, avaliador, auditor), por um lado, e de completa e frequente informação dos investidores, por outro, com sujeição à minuciosa supervisão do Banco de Cabo Verde. Assim garantindo

a confiança do público nos instrumentos de investimento colectivo oferecidos a partir do País, alinhados pelo que de mais escrupuloso vigora na OCDE, mas rodeados dos incentivos, fiscais e outros, que os tornam particularmente atraentes.

A sistematização do diploma começa pela enunciação dos princípios gerais e comuns, tratando nos títulos seguintes dos grandes tipos de fundos, um comum aos fundos de investimento, outro para os mobiliários, outro para os imobiliários (neste se destacando os capítulos dedicados às inovadoras unidades preferenciais e à avaliação do património imobiliário), e outro ainda para os de pensões e, finalmente, da supervisão. Neste, são enunciados com detalhe os domínios de incidência da ulterior regulamentação do Banco de Cabo Verde.

O regime dos fundos abertos e fechados é estatuído no interior de cada uma das categorias de mobiliários e imobiliários. Entre os mobiliários, definidos em função das suas aplicações em valores com idêntica designação, não se quis fazer extensa destrição tipológica, apontando-se apenas as categorias especiais de fundos de tesouraria e de fundos de fundos. Foi consagrado o princípio da liberdade de constituição de fundos não exaustivamente tipificados (investimento em (i) produtos derivados, financeiros ou outros, (ii) metais preciosos ou títulos que os representem, (iii) matérias primas e outros bens genericamente designados por “commodities” nos mercados internacionais, (iv) peças de arte, (v) direitos às prestações de atletas profissionais, etc), desde que o Banco de Cabo Verde casuisticamente os considere competentemente geridos e protegidos contra riscos excessivos.

Foi adoptado o princípio de que as decisões do Banco de Cabo Verde são recorríveis para o Tribunal Administrativo, como é próprio de um estado de direito. Aplica-se generalizadamente o princípio do deferimento tácito, conjugado com prazos razoavelmente curtos para as diferentes fases do processo licenciador. Regras que obrigam à celeridade de análise e de instrução dos processos, com acentuado respeito pela importância e pelo valor do tempo alheio.

2. Os fundos de investimento são classificados, quanto ao objecto do seu investimento, em mobiliários e imobiliários. Quanto à fixidez do capital, em fechados, abertos e, apenas entre os imobiliários, mistos.

Todos os Organismos de Investimento Colectivo são constituídos mediante autorização do Banco de Cabo Verde a pedido da entidade gestora, instruído com os projectos da documentação mais relevante.

Para evitar que se eternize a oferta inicial dos fundos, o Banco de Cabo Verde tem o direito de revogar a licença se nos primeiros seis meses não arrecadarem um capital mínimo.

O regulamento de gestão de cada fundo é muito detalhado e será extensamente publicitado, de modo que nenhum interessado possa aderir a planos de pensões ou subscrever unidades sem acesso fácil ao respectivo regulamento. As unidades dos fundos são valores mobiliários, não têm valor nominal, são subscritas numa gama alargada de agentes (entidade gestora, depositário, internet) e, nos fundos abertos, resgatadas aos balcões do banco depositário.

Nesta categoria, subscrição e resgate podem ser suspensos em circunstâncias críticas de liquidez do fundo ou de excessiva perigosidade do mercado. O seu valor é determinado e publicado regularmente (diariamente nos fundos abertos, mensalmente nos fechados). Os métodos e critérios de avaliação são minuciosamente regulamentados para as diferentes espécies de fundos.

Também o prospecto é cuidadosamente regulado nos Anexos I e II, respectivamente para o simplificado e para o completo, o último dos quais define o seu conteúdo e as matérias que deve destacar especificadamente: tipo e política de investimento, perfil do investidor a que se dirige, risco associado ao investimento, rentabilidade e riscos históricos, advertências, comissões e encargos, comercialização, condições de subscrição e resgate, política de distribuição de rendimentos, regime fiscal e telefone/ morada/e-mail de pessoas a contactar para informação e esclarecimento.

O plano de contas dos fundos será definido pelo Banco de Cabo Verde. A publicação de relatórios e contas é semestral, com intervenção de auditor externo, chamado a pronunciar-se especificamente sobre o cumprimento do regulamento e das normas registrais, de avaliação e controlo. Além das publicações que a lei geral exige, trimestralmente é feita a da composição de cada fundo. A comercialização de fundos estrangeiros em Cabo Verde e a de cabo-verdianos além-fronteiras está sujeita a normas prudenciais que asseguram a completa informação do investidor e a responsabilidade de quem a faz.

3. As carteiras dos fundos mobiliários serão constituídas essencialmente por títulos cotados em mercado organizado de país da OCDE ou outro que o Banco de Cabo Verde considere elegível. As excepções são poucas, não podendo as aplicações noutros títulos exceder 10% do fundo aberto e 25% do fechado. Acessoriamente, pode o fundo manter as reservas de liquidez que considere adequadas à sua correcta gestão, não estabelecendo a lei outro limite. Na prática, cabe ao Banco de Cabo Verde,

no exercício da sua competência supervisora, indagar dos critérios da entidade gestora e, se for o caso, questioná-los e corrigi-los.

Foram definidas regras contrárias à concentração de riscos, nos moldes europeus, mais estreitas para os fundos abertos.

Foram tratadas as especificidades dos fundos de tesouraria, com exigências de liquidez muito acentuadas; e dos fundos de fundos, onde a principal cautela se põe em relação à concentração de riscos.

Também se definiram regras para os agrupamentos de fundos administrados pela mesma entidade e englobados num prospecto unificado.

Na avaliação dos patrimónios mobiliários, impera a regra da última cotação e havendo mais do que uma, a do mercado em que foram adquiridos. Se forem valores não cotados, avaliam-se pelo menor dos valores: contabilístico, nominal ou de aquisição, e último valor de resgate divulgado, se aplicável.

4. Exclui-se da carteira dos fundos de investimento imobiliários a propriedade de prédios, salva a propriedade horizontal. Os fundos podem ser de mera fruição, de revenda, de promoção imobiliária e mistos de tudo, ou parte, disto. Não podem onerar os prédios para além de limites restritos nem conceder crédito financeiro. Mas podem fazer vendas a prestações. Só sob a vigilância de auditores e depositários pode uma entidade gestora transferir imóveis entre fundos sob a sua administração.

Nos fundos abertos, por referência ao seu valor total, o valor dos imóveis não pode ser inferior a 80% e não pode o valor de um só prédio exceder 33%; e proíbe-se o endividamento do fundo além de 35%.

O regime dos fundos fechados aproxima-os bastante das sociedades comerciais, designadamente pela possibilidade de aumento e redução do seu capital deliberados em assembleia-geral de participantes. Mas os fundos de duração ilimitada só são admissíveis quando as unidades estiverem cotadas em mercado organizado. De outro modo, não poderá a sua duração exceder 10 anos, renováveis com o acordo dos participantes e do Banco de Cabo Verde e desde que o regulamento consinta aos participantes discordantes o resgate das suas unidades.

Tal como nos mobiliários, também os fundos imobiliários fechados beneficiam de limites mais alargados em matéria de concentração de risco.

Nos fundos mistos convivem unidades de participação resgatáveis com as que o não são, sempre mais numerosas estas do que as primeiras. A composição do património observa as regras dos fundos abertos.

5. Ligadas por vínculo jurídico – ónus – a um prédio determinado, as unidades preferenciais não partilham dos demais activos do fundo, fruindo apenas dos rendimentos gerados pelo que oneram. A fruição pode consistir no direito de habitação periódica. Podem ser emitidos em fundos abertos e na componente variável dum fundo misto. A transmissão faz-se por escrito particular em que obrigatoriamente outorga também o banco depositário, que assegura o registo predial destas unidades. As unidades preferenciais que oneram prédios sitos em Cabo Verde apenas podem ser detidas por não residentes.

6. O valor dum imóvel é o da sua compra e venda em condições de regular funcionamento do mercado e livre formação da vontade das partes. Prever este preço é sempre falível. O diploma elenca os métodos de avaliação aceites pela doutrina mais moderna: o comparativo (simplex analogia com transacções correntes), o da actualização de rendas futuras (é o valor actual líquido do prédio), o dos múltiplos do rendimento (forma expedita e simplificada do método anterior) e o da substituição (quanto custaria hoje construí-lo); e impõe aos avaliadores a sua utilização, só muito excepcionalmente admitindo que usem outros.

Exige-se relatório de avaliação muito circunstanciado, com elementos descritivos, de avaliação e de responsabilização. Os imóveis dum fundo são obrigatoriamente avaliados por dois peritos independentes uma vez por ano, pelo menos. Quando as suas avaliações diverjam em 25% ou mais, ou utilizem métodos não previstos na lei, ou formulem reservas, os seus relatórios são submetidos ao Banco de Cabo Verde.

7. Prestam serviços especializados aos fundos as entidades gestoras, os depositários, colocadores e subcontratantes, avaliadores, actuários e auditores. Devem ser inteiramente independentes entre si. O decreto-lei prevê a responsabilidade solidária de gestor e depositário, ou de gestor e colocador, perante os participantes.

A sua remuneração consta obrigatoriamente do regulamento e do prospecto e consiste em comissões de gestão, de depositário, de subscrição e resgate; e ainda de honorários de avaliadores e auditores.

Destituídos de órgãos próprios, os fundos são administrados por terceiros – as entidades gestoras - investidos nos direitos e obrigações que a lei comercial atribui aos órgãos de administração e fiscalização das sociedades comerciais. Podem ser instituições financeiras e sociedades de gestão financeira. Serão estas, obrigatoriamente, no caso de fundos imobiliários fechados ou mistos. Podem as entidades gerir mais do que um fundo.

O regime das sociedades de gestão financeira consta de diploma autónomo.

Nas sociedades gestoras de fundos imobiliários não é obrigatória a existência duma comissão de investimento, cujas deliberações sejam

vinculativas, constituídas maioritariamente por pessoas alheias ao órgão de administração, com representação dos participantes. Mas tais comissões podem ser previstas nos regulamentos dos diversos fundos, constituindo factor muito positivo na apreciação do pedido de constituição do fundo.

A presente legislação cuida de evitar situações de conflito de interesses através, por exemplo, da proibição de acumulação de funções em mais do que uma sociedade de gestão financeira e da exigência de autorização prévia do Banco de Cabo Verde para transacções que envolvam o fundo e os seus prestadores de serviços.

8. Só podem ser depositárias instituições de crédito autorizadas a operar em Cabo Verde e com capitais próprios no mínimo de 800 mil contos. Aos seus balcões se subscrevem e resgatam unidades e se distribuem rendimentos. Desempenham um importante papel de fiscal da observância da lei e do regulamento pela entidade gestora, com quem respondem solidariamente perante os participantes. Em linguagem corrente, são como que os fiadores duma gestão honesta e prudente e por isso, em última análise, a referência da confiança do investidor.

Importa, pois, que estejam dotadas de capitais próprios minimamente adequados e gozem do melhor nome e reputação.

A sua função de depositários, em sentido estrito, tem maior conteúdo nos fundos mobiliários do que nos imobiliários. Nestes, além da custódia dos valores mobiliários em que complementarmente um fundo esteja investido, compete-lhe ainda zelar pelo cumprimento tempestivo das obrigações registrais da entidade gestora, assim assegurando a pronta certeza legal dos negócios jurídicos realizados com os seus imóveis.

9. À entidade gestora é lícito contratar os serviços de vendedores das unidades de participação e de consultores para as áreas da sua competência.

Os contratos com vendedores (colocadores) são sujeitos ao escrutínio do Banco de Cabo Verde.

10. Exige-se aos avaliadores do património imobiliário dos fundos que sejam técnicos competentes e experimentados. O Banco de Cabo Verde pode exigir que as pessoas elegíveis estejam previamente registadas junto dele.

O diploma cuida particularmente de evitar, aqui também, conflitos de interesses e elenca as situações de incompatibilidade, todas resultando de relação estreita com a entidade gestora, seja ela accionista, de titular de órgão social ou trabalhador.

11. Os auditores são escolhidos entre profissionais experientes, reputados e aprovados pelo Banco de Cabo

Verde, não tendo, porém, que se restringir ao pequeno número das firmas líderes nos mercados internacionais, algumas recentemente

envolvidas em casos gravíssimos, difundidos por toda a imprensa mundial. Bastará que se trate de profissionais idóneos, competentes e, acima de tudo, independentes.

O Banco de Cabo Verde terá conhecimento dos seus relatórios. A entidade gestora é obrigada a publicar explicações sobre as reservas, ênfases e quaisquer qualificações que os auditores produzam sobre as contas dos fundos.

12. Os fundos de pensões constituem um método de financiamento privado e complementar dos encargos com a cobertura dos riscos sociais ligados à reforma.

Afigurando-se uma inovação em Cabo Verde, eles são uma realidade do maior relevo nalguns países, sobretudo naqueles em que o desenvolvimento económico e a sofisticação dos mercados financeiros atingiram os níveis mais elevados. Estas experiências e, sobretudo, as de mercados mais modestos, cujas características os aproximam mais do cabo-verdiano, foram amplamente tidas em conta na preparação do presente diploma.

Foi preocupação dominante na preparação da presente legislação a cuidada protecção do público investidor. No caso dos fundos de pensões, atendeu-se especificamente à de contribuintes, participantes, beneficiários e também associados. E cuidou-se de atribuir à qualidade do funcionamento dos fundos elevada prioridade do regime instituído.

A protecção de contribuintes, participantes, beneficiários e também associados traduz-se em comportamentos contratuais exigidos às entidades gestoras, e na regulação prudencial destas e dos fundos de pensões sob sua gestão.

Estes comportamentos contratuais têm que observar regras exigentes de informação e transparência. Do mesmo passo que se cria um direito de renúncia a favor de pessoas singulares contribuintes aderentes a fundos de pensões.

No plano da regulação prudencial, determina-se a obrigação de avaliação de responsabilidades antes da autorização de constituição de fundos de pensões que financiem planos de pensões de benefício definido ou mistos, ou da alteração dos respectivos contratos constitutivos, ou a instituição da figura do actuário responsável, ou ainda o impedimento de a entidade gestora iniciar o pagamento de novas pensões se o montante do fundo de pensões não for superior ao valor actual destas.

Por outro lado, central ao sistema de protecção contratual de associados, contribuintes, participantes e beneficiários, é a opção pelo regime de aprovação prévia administrativa dos contratos constitutivos de fundos de

pensões fechados e dos regulamentos de gestão de fundos de pensões abertos, bem como das alterações de ambos.

No domínio da exigência qualitativa do funcionamento dos fundos de pensões, importa salientar a previsão expressa de regime específico para o sobrefinanciamento dos fundos, por um lado, e por outro, o regime da sua extinção, por exemplo definindo-se as prioridades a seguir na liquidação do património do fundo, ou admitindo-se expressa e excepcionalmente a resolução unilateral do contrato constitutivo de fundos de pensões fechados.

13. Compete ao Banco de Cabo Verde a supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo em geral. É-lhe lícito regulamentar todos os aspectos do funcionamento dos fundos e das entidades que lhes prestam serviços.

O diploma cria um regime suficientemente detalhado para que os fundos possam arrancar em Cabo Verde sem a necessidade daquela regulamentação, sendo prudente deixá-la para momento ulterior em que a experiência colhida com o funcionamento dos fundos entretanto instalados recomende a adopção de medidas de pormenor.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente diploma regula os Organismos de Investimento Colectivo.

2. Consideram-se Organismos de Investimento Colectivo, as instituições dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento colectivo de capitais, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de divisão de riscos e à prossecução do exclusivo interesse dos participantes, a saber:

- a) Os fundos de investimento mobiliário;
- b) Os fundos de investimento imobiliário;
- c) As sociedades de investimento mobiliário;
- d) As sociedades de investimento imobiliário;
- e) Os fundos de pensões;
- f) Os fundos de capital de risco;
- g) Outras instituições que forem como tal autorizadas.

3. Regem-se pelo presente diploma os fundos referidos nas alíneas *a*), *b*), e *e*) do número anterior, cujos capitais sejam obtidos junto do público.

4. Considera-se que existe recolha de capitais junto do público quando:

- a) Se dirija a destinatários indeterminados;
- b) Seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária;
- c) Se dirija, pelo menos, a 100 destinatários.

5. Regem-se por legislação especial os fundos de capital de risco e os demais que sejam criados.

6. O regime jurídico dos fundos de investimento mobiliários é aplicável, subsidiariamente, aos demais Organismos de Investimento Colectivo, com excepção dos referidos no número anterior.

7. A legislação especial sobre instituições financeiras internacionais regula os Organismos de Investimento Colectivo que se constituam ao seu abrigo, aplicando-se subsidiariamente o presente diploma.

8. Sempre que o presente diploma remeta para regulamentos, a entidade competente para a sua elaboração é a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

Espécie e tipo

1. Os Organismos de Investimento Colectivo podem ser abertos ou fechados, consoante as unidades de participação sejam, respectivamente, em número variável ou em número fixo.

2. As unidades de participação de fundos de investimento abertos são emitidas e resgatadas, a todo o tempo, a pedido dos participantes, de acordo com o estipulado nos documentos constitutivos.

Artigo 3.º

Exigências para a constituição de Organismos de Investimento Colectivo

1. Só podem ser constituídos Organismos de Investimento Colectivo desde que sejam asseguradas adequadas condições de transparência e prestação de informação relativas aos activos em que investem e aos mercados da sua transacção, a sua avaliação e ao conteúdo e valorização dos bens representativos do património dos Organismos de Investimento Colectivo a distribuir junto do público.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer, por regulamento, a dispensa do cumprimento de alguns deveres por determinados tipos de Organismos de Investimento Colectivo, em função das suas características, bem como a imposição do cumprimento de outros.

Artigo 4.º

Denominação

1. Os Organismos de Investimento Colectivo, e só eles, integram na sua denominação a expressão «fundo de investimento» ou «fundo de pensões».

2. A denominação identifica inequivocamente a espécie e o tipo do Organismo de Investimento Colectivo.

Artigo 5.º

Domicílio

1. Os Organismos de Investimento Colectivo consideram-se domiciliados no Estado em que se situe a sede e a administração efectiva da respectiva entidade gestora.

2. As sociedades de gestão financeira gestoras de Organismos de Investimento Colectivo, autorizadas nos termos da Lei, têm sede e administração efectiva em Cabo Verde.

Artigo 6.º

Autonomia patrimonial

Os Organismos de Investimento Colectivo não respondem, em caso algum, pelas dívidas dos participantes, das entidades que asseguram as funções de gestão, depósito e comercialização, ou de outros Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 7.º

Direitos dos legítimos interessados

1. São legítimos interessados os investidores, participantes e as entidades referidas no artigo 128.º.

2. Os investidores em Organismos de Investimento Colectivo têm direito:

- a) A receber as unidades de participação emitidas nos termos previstos nos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo;
- b) A que lhes seja facultado, prévia e gratuitamente, o prospecto simplificado dos fundos de investimento.

3. Os participantes e demais interessados legítimos têm direito, nomeadamente:

- a) A informação, nos termos do presente diploma;
- b) Ao recebimento do resgate, do reembolso, da pensão ou da remição, ou do produto da liquidação dos Organismos de Investimento Colectivo, nos termos da lei e dos regulamentos dos respectivos fundos.

Artigo 8.º

Relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo

1. A entidade gestora elabora, para cada Organismo de Investimento Colectivo sob sua gestão, um relatório e contas anual, relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro anterior, e um relatório e contas semestral, referente

ao 1º semestre do exercício, que integram os seguintes documentos, além dos que a respectiva regulamentação específica exija:

- a) Relatório de gestão, incluindo, nomeadamente, a descrição da actividade e dos principais acontecimentos relativos ao Organismo de Investimento Colectivo no período;
- b) Balanço;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Demonstração de fluxos de caixa; e
- e) Anexos aos documentos referidos nas alíneas b) a d).

2. No relatório que produza sobre os relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo, deve o auditor pronunciar-se, nomeadamente, sobre:

- a) A avaliação efectuada pela entidade gestora dos valores do Organismo de Investimento Colectivo, em especial no que respeita aos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não admitidos a negociação em mercado regulamentado e aos instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado;
- b) O cumprimento dos critérios de avaliação definidos nos documentos constitutivos;
- c) O controlo das subscrições e resgates das unidades de participação e demais obrigações específicas de cada tipo do Organismo de Investimento Colectivo.

Artigo 9.º

Divulgação dos relatórios e contas periódicos

1. Os relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo e os respectivos relatórios do auditor são publicados e enviados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários no prazo de:

- a) Três meses contados do termo do exercício anterior, para os relatórios anuais;
- b) Dois meses contados do termo do semestre do exercício, para os relatórios semestrais.

2. A publicação referida no número anterior pode ser substituída pela divulgação de um aviso com a menção de que os documentos se encontram à disposição do público nos locais indicados nos documentos constitutivos e que poderão ser enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.

3. Os relatórios e contas são facultados, sem qualquer encargo, aos investidores e aos participantes e demais interessados legítimos que os solicitem, estando disponíveis ao público nos termos indicados nos documentos constitutivos.

Artigo 10.º

Contabilidade

1. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários regulamenta a organização da contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo.

2. As entidades gestoras devem enviar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários o balanço mensal de cada Organismo de Investimento Colectivo por elas gerido até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito, ou, no caso de esse dia não ser um dia útil, no dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 11.º

Autorização e constituição

1. A constituição de Organismos de Investimento Colectivo depende de autorização prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O pedido de autorização, subscrito pela entidade gestora, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Projecto dos prospectos completo e simplificado;
- b) Projecto dos contratos a celebrar pela entidade gestora com o depositário e com as entidades comercializadoras;
- c) Projecto dos contratos a celebrar com outras entidades prestadoras de serviços;
- d) Documentos comprovativos de aceitação de funções de todas as entidades envolvidas na actividade dos Organismos de Investimento Colectivo.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode solicitar aos requerentes as informações complementares ou sugerir as alterações aos projectos que considere necessárias nos 8 dias seguintes à data da entrada do pedido.

4. A decisão de autorização é notificada aos requerentes no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do pedido, ou das informações complementares, ou das alterações aos projectos referidas no número anterior.

5. A entidade gestora comunica à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e ao Banco de Cabo Verde a data de início da actividade específica de cada Organismo de Investimento Colectivo sob sua gestão.

6. Os fundos de investimento consideram-se constituídos no momento de integração na sua carteira do montante correspondente à primeira subscrição, devendo ser dado conhecimento dessa data à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 12.º

Recusa de autorização

Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar a autorização quando:

- a) O pedido não for instruído com os documentos exigidos por lei ou por regulamento;
- b) A entidade gestora requerente gerir outros Organismos de Investimento Colectivo de forma irregular.

Artigo 13.º

Caducidade da autorização

A autorização do Organismo de Investimento Colectivo caduca:

- a) Se a subscrição das unidades de participação ou a constituição dos fundos de pensões não tiver início no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão de autorização aos requerentes;
- b) Se a entidade gestora renunciar expressamente à autorização ou tiver cessado, há pelo menos seis meses, a sua actividade em relação ao Organismo de Investimento Colectivo.

Artigo 14.º

Revogação da autorização

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode revogar a autorização do Organismo de Investimento Colectivo:

- a) Em virtude da violação de normas legais, regulamentares ou constantes dos documentos constitutivos, pela entidade gestora, se o interesse dos participantes e demais interessados legítimos e a defesa do mercado o justificarem;
- b) Se nos seis meses subsequentes à constituição do fundo de investimento não houver dispersão de 25 % das suas unidades de participação por um número mínimo de 100 participantes ou não atingir o valor líquido global de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos);
- c) Se o grau de dispersão das unidades de participação, o número de participantes ou o valor líquido global não cumprirem o disposto na alínea anterior durante mais de seis meses;
- d) Nos casos em que essa autorização tenha sido obtida com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;
- e) Quando o Organismo de Investimento Colectivo deixe de reunir as condições de concessão da autorização.

Artigo 15.º

Alterações

Dependem da aprovação prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários as alterações aos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo e aos contratos celebrados pela entidade gestora com o depositário e as entidades comercializadoras.

Artigo 16.º

Organismos de Investimento Colectivo garantidos

Nos termos a definir em regulamento, podem ser constituídos Organismos de Investimento Colectivo que comportem garantias prestadas por terceiros ou que re-

sultem da configuração do seu património, destinadas à protecção do capital, de um certo rendimento ou de um determinado perfil de rendimentos.

Artigo 17.º

Fusão e cisão

Os Organismos de Investimento Colectivo podem ser objecto de fusão e cisão nos termos definidos em regulamento.

Artigo 18.º

Dissolução

1. Os Organismos de Investimento Colectivo dissolvem-se por:

- a) Decurso do prazo por que foram constituídos;
- b) Decisão da entidade gestora fundada no interesse dos participantes;
- c) Deliberação da assembleia-geral de participantes, nos casos aplicáveis
- d) Caducidade da autorização;
- e) Revogação da autorização;
- f) Cancelamento do registo, dissolução, ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a entidade gestora continuar a exercer as suas funções, se, nos 30 dias subsequentes ao facto, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários declarar a impossibilidade de substituição da mesma.

2. Os factos que originam a dissolução e o prazo para liquidação:

- a) São imediatamente comunicados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e publicados pela entidade gestora, nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1;
- b) São publicados pela entidade gestora, assim que for notificada da decisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1;
- c) São objecto de imediato aviso ao público, afixado em todos os locais de comercialização das unidades de participação, pelas respectivas entidades comercializadoras.

3. A dissolução produz efeitos desde:

- a) A publicação, nas situações da alínea a) do número anterior;
- b) A notificação da decisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nas situações da alínea b) do número anterior.

4. Os actos referidos no número anterior determinam a imediata suspensão da subscrição e do resgate das unidades de participação, bem como da adesão a fundos de pensões.

Artigo 19.º

Liquidação, partilha e extinção

1. São liquidatárias dos Organismos de Investimento Colectivo as respectivas entidades gestoras, salvo disposição em contrário nos documentos constitutivos, ou designação de pessoa diferente pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, caso em que a remuneração do liquidatário constituirá encargo da entidade gestora.

2. Durante o período de liquidação:

- a) Não têm de ser cumpridos os deveres de informação sobre o valor das unidades de participação e sobre a composição da carteira do Organismo de Investimento Colectivo;
- b) O liquidatário realiza apenas as operações adequadas à liquidação, observando na alienação dos activos o disposto no presente diploma, designadamente no Artigo 65.º;
- c) O liquidatário não fica sujeito às normas relativas à actividade do Organismo de Investimento Colectivo que forem incompatíveis com o processo de liquidação;
- d) O depositário mantém os seus deveres e responsabilidades.

3. O valor final de liquidação por unidade de participação é divulgado nos cinco dias subsequentes ao seu apuramento, pelos meios previstos para a divulgação do valor diário das unidades de participação e da composição da carteira do fundo de investimento.

4. O pagamento aos participantes do produto da liquidação do Organismo de Investimento Colectivo não excede em cinco dias úteis o prazo previsto para o resgate, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pela entidade gestora à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. Se o liquidatário não proceder a alienação de alguns activos do Organismo de Investimento Colectivo no prazo fixado para a liquidação, o pagamento a efectuar aos participantes inclui o montante correspondente ao respectivo valor de mercado no termo desse prazo, entendendo-se para este efeito, no caso de activos não cotados, o ultimo valor da avaliação.

6. Se a alienação dos activos referidos no número anterior vier a ser realizada por um valor superior aquele que foi considerado para os efeitos de pagamento aos participantes, a diferença entre os valores é, assim que realizada, imediatamente distribuída aos participantes do Organismo de Investimento Colectivo à data da liquidação.

7. Os rendimentos gerados pelos activos referidos no n.º 5 até à data da sua alienação, assim como quaisquer outros direitos patrimoniais gerados pelo Organismo de Investimento Colectivo até ao encerramento da liquidação, são, assim que realizados, imediatamente distribuídos aos participantes do Organismo de Investimento Colectivo à data da liquidação.

8. As contas da liquidação do Organismo de Investimento Colectivo, contendo a indicação expressa das operações efectuadas fora de mercado regulamentado, se for o caso, são enviadas para a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, acompanhadas de um relatório de auditoria elaborado por auditor registado no Banco de Cabo Verde, no prazo de cinco dias contados do termo da liquidação.

9. O Organismo de Investimento Colectivo considera-se extinto no momento da recepção pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários das contas da liquidação.

10. As regras especiais sobre a liquidação, partilha, e extinção dos fundos de pensões dos artigos 144.º e 145.º prevalecem sobre as antecedentes.

CAPÍTULO III

Das entidades prestadoras de serviços aos organismos de investimento colectivo

Secção I

Entidades gestoras

Artigo 20.º

Entidades gestoras

1. Podem ser entidades gestoras de Organismos de Investimento Colectivo:

- a) As sociedades de gestão financeira;
- b) As entidades especialmente previstas para os fundos de pensões, no Capítulo I do Título V.
- c) Se o fundo de investimento for fechado, as instituições de crédito e as sociedades de investimento que disponham de fundos próprios não inferiores a 800 milhões de escudos.

2. O início da actividade de gestão depende da autorização e do registo prévios legalmente exigidos.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, excepcionalmente, autorizar a substituição da entidade gestora se houver acordo do depositário e os documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo o permitirem.

4. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo.

5. A entidade gestora e o depositário indemnizam ou restituem os participantes e demais interessados legítimos, nos termos e condições definidos em regulamento, pelos prejuízos causados em consequência de situações imputáveis a qualquer deles, designadamente:

- a) Erros e irregularidades na avaliação ou na imputação de operações da carteira do Organismo de Investimento Colectivo;
- b) Erros e irregularidades no processamento das subscrições, resgates, pensões e remições;
- c) Cobrança de quantias indevidas.

Artigo 21.º

Remuneração

1. O exercício da actividade de gestão de Organismo de Investimento Colectivo é remunerado através de uma comissão de gestão.

2. Apenas podem ser receitas da entidade gestora, nessa qualidade:

- a) A comissão de gestão, nos termos estabelecidos nos documentos constitutivos;
- b) As comissões de subscrição, resgate ou transferência de unidades de participação ou contratos relativos aos Organismos de Investimento Colectivo por si geridos, na medida em que os documentos constitutivos lhas atribuam, nos termos previstos em regulamento;
- c) Outras como tal estabelecidas em regulamento.

Artigo 21.º-A

Fundos próprios das entidades gestoras de fundos de investimento Mobiliário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global das carteiras sob gestão:

- a) Até 7.500.000.000\$ (sete mil e quinhentos milhões escudos) - 0,5 %;
- b) No excedente - 0,1 %.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não podem ser exigidos fundos próprios em montante superior a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos) para além do capital inicial.

3. Independentemente do montante dos requisitos referidos nos números anteriores, os fundos próprios das entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior.

4. O limite mínimo fixado no número anterior é afastado quando:

- a) A entidade não tenha ainda completado um ano de actividade, caso em que é substituído pelo valor correspondente a um quarto das despesas gerais previstas no seu plano de actividade previsional;
- b) Sempre que o Banco de Cabo Verde, espontaneamente ou a requerimento da entidade, decidir o ajustamento desse montante.

5. Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por carteira sob gestão qualquer Organismo de Investimento Colectivo gerido pela entidade gestora de fundos de investimento mobiliário, incluindo os Organismos de Investimento Colectivo em relação aos quais delegou as funções de gestão, mas excluindo os Organismos de Investimento Colectivo que gere por delegação.

6. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades de gestão de carteiras, de consultoria para investimento ou de registo e depósito de unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo ficam ainda sujeitas ao regime de supervisão em base individual e em base consolidada aplicável aos intermediários financeiros e, no que se refere a estas actividades, às normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades gestoras de patrimónios.

7. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades de gestão de fundos de capital de risco ou de fundos de investimento imobiliário ficam ainda sujeitas ao regime de fundos próprios estabelecidos para o exercício dessas actividades.

Artigo 22.º

Atribuições das entidades gestoras

1. No exercício das suas funções, compete à entidade gestora, além das obrigações específicas de cada tipo de Organismo de Investimento Colectivo que neste diploma lhe sejam cometidas:

- a) Representar, independentemente de mandato, os participantes e demais interessados legítimos no Organismo de Investimento Colectivo no exercício de todos os direitos decorrentes das respectivas participações;
- b) Praticar os actos e operações necessários à boa concretização da política de investimento do Organismo de Investimento Colectivo, em especial:
 - i. Seleccionar os activos para integrar os Organismos de Investimento Colectivo;
 - ii. Adquirir e alienar os activos dos Organismos de Investimento Colectivo, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão;
 - iii. Exercer os direitos relacionados com os activos dos Organismos de Investimento Colectivo;
- c) Administrar os activos do Organismo de Investimento Colectivo, em especial:
 - i. Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do Organismo de Investimento Colectivo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;
 - ii. Esclarecer e analisar as reclamações dos participantes e outros interessados legítimos;
 - iii. Avaliar a carteira, determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - iv. Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo e dos contratos celebrados no âmbito dos Organismos de Investimento Colectivo;

- v. Proceder ao registo dos participantes e outros interessados legítimos, no caso de fundos de pensões;
- vi. Distribuir rendimentos, pagar pensões, proceder a remições;
- vii. Emitir e resgatar unidades de participação;
- viii. Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo enviar certificados;
- ix. Conservar os documentos;
- x. Comercializar as unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo que gere.

2. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem também comercializar, em Cabo Verde, unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo geridos por outrem, domiciliados ou não em Cabo Verde.

3. Em cumulação com a actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários, as entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as seguintes actividades:

- a) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, incluindo as correspondentes a fundos de pensões, com base em mandato conferido pelos investidores;
- b) Consultoria para investimento;
- c) Registo e depósito de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo.

4. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário só podem ser autorizadas a exercer as actividades referidas nas alíneas b) ou c) do número anterior se estiverem autorizadas para o exercício da actividade referida na alínea a) do mesmo número.

5. As entidades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as actividades de:

- a) Gestão de fundos de capital de risco;
- b) Gestão de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 23.º

Deveres gerais

1. A entidade gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

2. A entidade gestora está sujeita, nomeadamente, aos deveres de gerir os Organismos de Investimento Colectivo de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

3. A entidade gestora não pode exercer os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelos Organismos de Investimento Colectivo que gere:

- a) Através de representante comum a entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- b) No sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
- c) Com o objectivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

4. A entidade gestora deve adoptar uma política em matéria de conflitos de interesses, reduzida a escrito, e adequada à sua dimensão e organização e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas actividades, a qual deve, designadamente:

- a) Identificar, relativamente à sua actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo, as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses;
- b) Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, a fim de prevenir e de gerir esses conflitos;
- c) Ser revista periodicamente de modo a adequar-se a alterações na entidade gestora ou nos fundos de investimento sob gestão.

5. A política de prevenção e gestão de conflito de interesses referida no número anterior e as suas alterações devem ser comunicadas à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 24.º

Conflito de interesses e operações proibidas

1. É vedado aos trabalhadores e aos órgãos de administração da entidade gestora que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quaisquer funções noutra entidade gestora de Organismos de Investimento Colectivo.

2. Os membros dos órgãos de administração da entidade gestora agem de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

3. Cada Organismo de Investimento Colectivo gerido pela entidade gestora constitui-se como um seu cliente.

4. Sempre que sejam emitidas ordens conjuntas para vários Organismos de Investimento Colectivo, a entidade gestora efectua a distribuição proporcional dos activos e respectivos custos.

5. A entidade gestora de fundos de investimento mobiliário autorizada também a exercer a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por

conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, não pode investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação do Organismo de Investimento Colectivo que gere ou cujas unidades de participação comercializa, salvo com o consentimento prévio daquele, que pode ser dado em termos genéricos.

6. À entidade gestora é vedado:

- a) Contrair empréstimos e conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria;
- b) Adquirir, por conta própria, unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo, com excepção daqueles que sejam enquadráveis no tipo de Organismo de Investimento Colectivo de tesouraria ou equivalente e que não sejam por si geridos;
- c) Transaccionar, por conta própria, outros valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública e obrigações admitidas a negociação em mercado regulamentado que tenham sido objecto de notação correspondente pelo menos a “A” ou equivalente por uma sociedade de notação de risco internacionalmente reconhecida;
- d) Adquirir, por conta própria, imóveis para além dos indispensáveis à prossecução directa da sua actividade e até a concorrência dos seus fundos próprios.

7. À entidade gestora que seja instituição de crédito não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c) do número anterior.

Artigo 25.º

Subcontratação

1. A entidade gestora pode subcontratar as funções de gestão de investimentos e de administração, nos termos definidos no presente diploma e em regulamento.

2. A subcontratação referida no número anterior obedece aos seguintes princípios:

- a) Definição periódica dos critérios de investimento pela entidade gestora;
- b) Não esvaziamento da actividade da entidade gestora;
- c) Manutenção da responsabilidade da entidade gestora e do depositário pelo cumprimento das disposições que regem a actividade;
- d) Detenção pela entidade subcontratada das qualificações e capacidades necessárias ao desempenho das funções subcontratadas;
- e) Dever de controlo do desempenho das funções subcontratadas pela entidade gestora, garantindo que são realizadas no interesse dos participantes, designadamente dando a entidade subcontratada instruções adicionais ou resolvendo o subcontrato, sempre que tal for do interesse dos participantes.

3. A entidade subcontratada fica sujeita aos mesmos deveres que impendem sobre a entidade gestora, nomeadamente para efeitos de supervisão.

4. A subcontratação não pode comprometer a eficácia da supervisão da entidade gestora nem impedir esta de actuar, ou os Organismos de Investimento Colectivo de serem geridos, no exclusivo interesse dos participantes.

Artigo 26.º

Entidades subcontratadas

1. A gestão de Organismos de Investimento Colectivo só pode ser subcontratada com sociedade de gestão financeira.

2. A actividade de gestão de investimentos não pode ser subcontratada com o depositário ou outras entidades cujos interesses possam colidir com os da entidade gestora ou com os dos participantes.

3. Compete à entidade gestora demonstrar a inexistência da colisão de interesses referida no número anterior.

4. Só pode ser subcontratada a gestão de investimentos a uma entidade com sede num Estado que não seja membro da OCDE se estiver garantida a cooperação entre a autoridade de supervisão nacional e a autoridade de supervisão daquele Estado.

Artigo 27.º

Informação da subcontratação

1. A entidade gestora deve informar a Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários dos termos de cada subcontrato antes da sua celebração.

2. O prospecto completo identifica as funções que a entidade gestora subcontrata.

Secção II

Depositários

Artigo 28.º

Depositário

1. Os activos que constituem a carteira do Organismo de Investimento Colectivo são confiados a um único depositário.

2. Podem ser depositárias as instituições de crédito e sociedades de investimento com sede em Cabo Verde que disponham de fundos próprios não inferiores a 800.000.000\$00 (oitocentos milhões de escudos), bem como as sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito e sociedades de investimento com sede num Estado Membro da OCDE cujo capital social não seja inferior a 800.000.000\$00 (oitocentos milhões de escudos).

3. As relações entre a entidade gestora e o depositário regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4. A substituição do depositário é comunicada à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e torna-se eficaz 15 dias após a sua efectiva recepção, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, neste período, opor-se a essa substituição.

5. A entidade gestora não pode exercer as funções de depositária dos Organismos de Investimento Colectivo que gere.

6. O depositário pode subscrever unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo relativamente aos quais exerce as funções referidas no artigo 30.º, sendo que a aquisição de unidades de participação já emitidas só pode ter lugar nos termos definidos em regulamento.

7. A limitação constante do número anterior não é aplicável à aquisição de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo fechados

Artigo 29.º

Remuneração

O exercício da actividade de depositário é remunerado através de uma comissão de depósito.

Artigo 30.º

Deveres dos depositários

1. O depositário, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

2. O depositário está sujeito, nomeadamente, aos seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo e os contratos celebrados no âmbito dos Organismos de Investimento Colectivo;
- b) Guardar os activos mobiliários e certidões de registo dos imobiliários dos
- c) Organismos de Investimento Colectivo;
- d) Receber em depósito ou inscrever em registo os activos mobiliários do Organismo de Investimento Colectivo;
- e) Efectuar todas as aquisições, alienações ou exercício de direitos relacionados com os activos do Organismo de Investimento Colectivo de que a entidade gestora o incumba, salvo se forem contrários à lei, aos regulamentos ou aos documentos constitutivos;
- f) Assegurar que, nas operações relativas aos activos mobiliários que integram o Organismo de Investimento Colectivo, a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
- g) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os activos do Organismo de Investimento Colectivo com a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos;
- h) Pagar aos participantes os rendimentos das unidades de participação e o valor do resgate, pensões, remiões e o reembolso ou produto da liquidação;

- i) Elaborar e manter actualizada a relação cronológica de todas as operações sobre valores mobiliários realizadas para os Organismos de Investimento Colectivo;
- j) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos dos Organismos de Investimento Colectivo;
- k) Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo, designadamente no que se refere:
 - i. À política de investimentos;
 - ii. À aplicação dos rendimentos do Organismo de Investimento Colectivo;
 - iii. Ao cálculo do valor, a emissão, ao resgate e ao reembolso das unidades de participação.

3. A guarda dos activos dos Organismos de Investimento Colectivo pode ser confiada, no todo ou em parte, com o acordo da entidade gestora, a um terceiro, através de contrato escrito, o que não afecta a responsabilidade do depositário.

Secção III

Entidades comercializadoras

Artigo 31.º

Entidades comercializadoras

1. As unidades de participação e as acções representativas de Organismos de Investimento Colectivo são colocadas pelas entidades comercializadoras.

2. Podem ser entidades comercializadoras de unidades de participação:

- a) As entidades gestoras;
- b) Os depositários;
- c) Os intermediários financeiros registados ou autorizados junto do Banco de Cabo Verde para o exercício das actividades de colocação em ofertas públicas de distribuição ou de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
- d) Outras entidades como tal previstas em regulamento.

3. As relações entre a entidade gestora e as entidades comercializadoras regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4. As entidades comercializadoras respondem, solidariamente com a entidade gestora, perante os participantes pelos danos causados no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Deveres das entidades comercializadoras

1. As entidades comercializadoras agem, no exercício das suas funções, de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes e demais interessados legítimos.

2. Sem prejuízo dos deveres gerais a que estejam adstritas em virtude do exercício da actividade de intermediação financeira, as entidades comercializadoras estão sujeitas, nomeadamente, ao dever de disponibilizar ao subscritor, ao participante ou demais interessados legítimos nos termos do presente diploma ou de regulamento, a informação que para o efeito lhes tenha sido remetida pela entidade gestora.

Secção IV

Audidores e revisores oficiais de contas

Artigo 33.º

Auditoria

Os relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo são objecto de relatório elaborado por auditor ou revisor oficial de contas acreditado junto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 34.º

Dever de denúncia

1. O auditor ou revisor comunicam ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários os factos que conheçam no exercício das suas funções, que sejam susceptíveis de constituir infracção às normas legais ou regulamentares que disciplinam a actividade dos Organismos de Investimento Colectivo.

2. Têm ainda o dever de levar ao conhecimento do Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários um relatório de auditoria em que exprimam uma opinião com reservas, uma escusa de opinião ou uma opinião adversa.

Secção V

Avaliadores e actuários

Artigo 35.º

Elegibilidade

1. Os avaliadores são contratados entre os profissionais reputados pela sua competência e independência que operem, se possível, no mercado em que os imóveis se situam.

2. O Banco de Cabo Verde pode definir, por regulamento, outros requisitos a cumprir pelos peritos avaliadores independentes, designadamente quanto ao seu registo junto dele.

3. O regime dos técnicos actuários dos fundos de pensões consta do artigo 153.º.

Artigo 36.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados como peritos avaliadores de imóveis de um fundo de investimento imobiliário ou de um fundo de pensões:

- a) As pessoas singulares que pertençam aos órgãos sociais da entidade gestora ou que com esta tenham uma relação de trabalho subordinado;
- b) As pessoas singulares que detenham participações qualificadas no capital social da entidade gestora;

- c) As pessoas colectivas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora;
- d) As pessoas colectivas cujo capital social seja pertencente, directa ou indirectamente, em percentagem igual ou superior a 20%, a pessoa singular que mantenha uma relação profissional com a entidade gestora.

TÍTULO II

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ESPECIAL

CAPÍTULO I

Documentos constitutivos

Artigo 37.º

Documentos constitutivos

A entidade gestora elabora, para cada fundo de investimento por si gerido, os seguintes documentos constitutivos:

- a) Prospecto simplificado;
- b) Prospecto completo; e
- c) Regulamento de gestão.

Artigo 38.º

Prospectos

1. Para cada fundo de investimento são elaborados um prospecto simplificado e um prospecto completo, mantidos actualizados, cujo conteúdo permita ao investidor tomar uma decisão esclarecida sobre o investimento que lhe é proposto, nomeadamente sobre os inerentes riscos.

2. Os prospectos e as respectivas alterações são enviados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pela entidade gestora, para aprovação.

3. Todas as acções publicitárias relativas a um fundo de investimento informam da existência dos prospectos, dos locais onde estão acessíveis e das formas da sua obtenção.

4. O fundo de investimento só pode ser publicitado depois de ter sido autorizada a sua constituição.

Artigo 39.º

Prospecto simplificado

1. O prospecto simplificado contém os elementos informativos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele constitui parte integrante.

2. O prospecto simplificado pode ser usado como documento de comercialização.

Artigo 40.º

Prospecto completo

O prospecto completo integra, pelo menos, o regulamento de gestão e os elementos constantes do anexo II ao presente diploma, que dele constitui parte integrante, sendo entregue aos investidores que o solicitem, sem qualquer encargo.

Artigo 41.º

Regulamento de gestão

1. O regulamento de gestão contém os elementos identificadores do fundo de investimento, da entidade gestora, do depositário, das entidades subcontratadas e das funções que exercem e define de forma clara os direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e do depositário, as condições para a substituição destas entidades, a política de investimentos e as condições de liquidação.

2. O regulamento de gestão identifica, nomeadamente:

- a) A denominação do fundo de investimento, que não pode estar em desacordo com o objecto e a política de investimentos e de rendimentos, o capital subscrito e realizado e a data de constituição;
- b) A denominação e sede da entidade gestora, as condições da sua substituição e a as funções e entidades efectivamente subcontratadas;
- c) A denominação e sede do depositário e as condições da sua substituição;
- d) As entidades comercializadoras e os meios de comercialização utilizados;
- e) Os avaliadores de fundos de investimento imobiliário;
- f) A política de investimentos do fundo de investimento, de forma a definir claramente o seu objectivo, os activos que podem integrar a sua carteira, o nível de especialização, se existir, em termos sectoriais, geográficos ou por tipo de activo, os limites do endividamento, destacando especialmente, nos casos aplicáveis:
 - i. A finalidade prosseguida com a utilização de instrumentos financeiros derivados, consoante seja para efeitos de cobertura de risco ou como técnica de gestão, e a respectiva incidência no perfil de risco;
 - ii. A identificação do índice que o fundo de investimento reproduz;
 - iii. A identificação das entidades, nos termos do n.º 11 do Artigo 67.º, em que o fundo de investimento prevê investir mais de 35% do seu activo global;
 - iv. As especiais características do fundo de investimento em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão da mesma, designadamente a sua elevada volatilidade;
 - v. A política de rendimentos do fundo de investimento, definida objectivamente por forma, em especial, a permitir verificar se a política é de capitalização ou de distribuição, parcial ou total e, neste caso, quais os critérios e periodicidade de distribuição.

- g) A política geral da entidade gestora relativa ao exercício dos direitos de voto das acções detidas pelo fundo de investimento, se for o caso;
- h) As comissões de subscrição, de resgate e de transferência entre fundos de investimento e os respectivos valores;
- i) O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e de resgate, indicando se a subscrição e o resgate se fazem pelo valor da unidade de participação divulgado na data dos pedidos ou pelo valor do dia subsequente;
- j) As unidades de participação, com indicação das diferentes categorias e características e da existência de direito de voto dos participantes, se for o caso;
- k) O montante mínimo exigível por subscrição;
- l) O prazo máximo para efeitos de pagamento dos pedidos de resgate;
- m) O valor inicial da unidade de participação para efeitos de constituição do fundo de investimento;
- n) As condições de transferência de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo;
- o) Todos os encargos suportados pelo fundo de investimento;
- p) O valor, o modo de cálculo e as condições de cobrança das comissões de gestão e de depósito, e o valor máximo das comissões de gestão no caso previsto no n.º 3 do Artigo 46.º;
- q) As condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação;
- r) As regras de cálculo do valor dos activos do fundo de investimento;
- s) As regras de cálculo do valor das unidades de participação, incluindo o momento do dia utilizado como referência para o cálculo.

3. O regulamento de gestão de um fundo de investimento fechado indica ainda:

- a) O número de unidades de participação;
- b) A menção relativa à solicitação da admissão à negociação em mercado regulamentado;
- c) Nos fundos de investimento com duração determinada, a possibilidade e as condições da sua prorrogação;
- d) As competências e regras de convocação e funcionamento das assembleias de participantes;
- e) O prazo de subscrição, os critérios de rateio e o regime da subscrição incompleta, aplicáveis na constituição do fundo de investimento e na emissão de novas unidades de participação;

- f) A existência de garantias, prestadas por terceiros, de reembolso do capital ou de pagamento de rendimentos, e os respectivos termos e condições;
- g) O regime de liquidação do fundo de investimento;
- h) A sua duração.

Artigo 42.º

Alterações dos documentos constitutivos

1. As alterações dos documentos constitutivos estão sujeitas a aprovação prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, considerando-se aprovadas se esta não se lhes opuser no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo pedido ou do envio de elementos complementares requeridos dentro desse prazo, entrando em vigor até 5 dias úteis após a aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou o decurso do prazo referido.

2. As alterações constantes no n.º 4 consideram-se tacitamente indeferidas, se a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários não notificar a decisão à entidade gestora no prazo referido no número anterior.

3. Excluem-se do disposto no n.º 1, efectuando-se por mera comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, e entrando em vigor no momento da comunicação, as alterações relativas às seguintes matérias:

- a) Alteração da denominação e sede da entidade gestora, do depositário ou das entidades comercializadoras;
- b) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis;
- c) Meras adaptações a alterações legislativas ou regulamentares.

4. Os participantes são informados, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação à entidade gestora, da aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos definidos em regulamento, das alterações de que resulte:

- a) Aumento global das comissões de gestão e de depósito suportadas pelo fundo de investimento;
- b) Modificação significativa da política de investimentos, como tal considerada pelo Banco de Cabo Verde;
- c) Modificação significativa da política de investimentos, como tal considerada pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Substituição da entidade gestora, do depositário ou alteração dos titulares da maioria do capital social da entidade gestora.

5. As alterações referidas no número anterior entram em vigor 45 dias após a aprovação pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

6. Nos casos em que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo fundo de investimento ou uma modificação substancial da política de investimentos, os participantes podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respectiva comissão, até um mês após a entrada em vigor das alterações.

CAPÍTULO II

Publicação de informação

Artigo 43.º

Meios de publicação

1. Salvo disposição em contrário, a publicação ou divulgação de informações impostas por este diploma são efectuadas através de um dos seguintes meios:

- a) Meio de comunicação de grande divulgação em Cabo Verde;
- b) Boletim Oficial de uma sociedade gestora de mercados com sede em Cabo Verde.

2. Nos casos em que a publicação ou divulgação se efectue através de um dos meios referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a entidade gestora envia à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários cópia da informação no prazo de três dias a contar da data da sua publicação ou divulgação.

Artigo 44.º

Composição da carteira

A entidade gestora publica e envia à Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários a composição discriminada da carteira de cada fundo de investimento o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação, nos termos a definir por regulamento aprovado pela Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários.

Artigo 45.º

Rendibilidade e risco

As medidas ou índices de rendibilidade e risco de cada fundo de investimento comercializado em Cabo Verde são calculados e divulgados nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

Regras gerais de funcionamento

Artigo 46.º

Encargos e receitas

1. Constituem encargos dos fundos de investimento:

- a) A comissão de gestão, a comissão de depósito e a remuneração dos demais prestadores de serviços cuja intervenção seja requerida por lei ou pelo regulamento;

- b) Os custos de transacção dos activos do fundo de investimento;
- c) Os custos emergentes das auditorias exigidas por lei ou regulamento;
- d) Os custos de avaliação do património;
- e) O custo da divulgação de informação requerida por lei, regulamento ou entidade supervisora;
- f) Outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais, nas condições a definir em regulamento;
- g) A taxa de supervisão devida à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Sempre que um fundo de investimento invista em unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo geridos, directamente ou por delegação, ou comercializados, pela mesma entidade gestora, ou por entidade gestora que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou ligada no âmbito de uma gestão comum ou por participação de capital directa ou indirecta superior a 20%, não podem ser cobradas quaisquer comissões de subscrição ou de resgate nas respectivas operações.

3. Um fundo de investimento que invista uma parte importante dos seus activos em unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo indica nos seus documentos constitutivos o nível máximo de comissões de gestão que pode ser cobrado em simultâneo ao próprio fundo de investimento e aos restantes Organismos de Investimento Colectivo em que pretenda investir, especificando no seu relatório e contas anual a percentagem de comissões de gestão cobradas ao fundo de investimento e aos restantes Organismos

4. Constituem, nomeadamente, receitas dos fundos de investimento, as resultantes do investimento, locação ou transacção dos activos que os compõem, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, bem como os rendimentos desses activos.

Artigo 47.º

Operações proibidas

1. A entidade gestora não pode realizar por conta dos fundos de investimento que gere, para além das referidas nos números seguintes, quaisquer operações susceptíveis de gerar conflitos de interesses com:

- a) A entidade gestora;
- b) As entidades que detenham participações superiores a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade gestora;
- c) As entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a <0 capital social ou dos direitos de voto;
- e) O depositário ou qualquer entidade que com este se encontre numa das relações referidas nas alíneas b), c) e d);

- f) Os membros dos órgãos sociais de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores;
- g) O pessoal e demais colaboradores de qualquer das entidades referidas nas alíneas a) a e);
- h) Os diferentes fundos de investimento por si geridos;

2. A entidade gestora tem o dever de conhecer as relações previstas neste artigo.

3. A entidade gestora não pode, por conta dos fundos de investimento que gere, adquirir ou deter activos emitidos, detidos ou garantidos por qualquer das entidades referidas no n.º 1.

4. A proibição constante do número anterior não se aplica se:

- a) A transacção dos valores mobiliários for realizada no mercado regulamentado em que se encontram admitidos; ou
- b) Os valores mobiliários:
 - i. Forem adquiridos em oferta pública de subscrição cujas condições incluam o compromisso de que será apresentado o pedido da sua admissão a negociação em mercado regulamentado;
 - ii. O emitente tenha valores mobiliários do mesmo tipo já admitidos nesse mercado regulamentado; e
 - iii. A admissão seja obtida o mais tardar no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido.

5. Na situação prevista na alínea b) do número anterior, se a admissão dos valores não ocorrer no prazo referido, os valores são alienados nos 15 dias subsequentes ao termo daquele prazo.

6. A entidade gestora não pode alienar activos detidos pelos fundos de investimento que gere a favor das entidades referidas no n.º 1, salvo na situação prevista na alínea a) do n.º 4.

7. A detenção dos activos referidos neste artigo abrange a titularidade, o usufruto, as situações que conferem ao detentor o poder de administrar ou dispor dos activos, bem como aquelas em que, não tendo nenhum destes poderes, é o real beneficiário dos seus frutos ou pode de facto deles dispor ou administrá-los.

8. A entidade gestora não pode:

- a) Onerar por qualquer forma os valores dos fundos de investimento, salvo para a realização das operações previstas nos artigos 64.º e 66.º;
- b) Conceder crédito ou prestar garantias por conta dos fundos de investimento, não obstante a possibilidade de serem adquiridos para os

fundos de investimento valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou os activos referidos nas alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do Artigo 63.º não inteiramente realizados;

- c) Efectuar por conta dos fundos de investimento vendas a descoberto dos activos referidos nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do n.º 1 do Artigo 63.º;
- d) Adquirir para os fundos de investimento quaisquer activos onerados por garantias reais, penhora ou sujeitos a procedimentos cautelares, salvo em caso de imóveis cujo custo global, incluindo o da desoneração, não exceda o maior valor atribuído por avaliador profissional ao imóvel livre de todos os ónus e encargos.

Artigo 48.º

Subscrição e resgate

1. As unidades de participação são subscritas e o pagamento do seu resgate efectuado nos termos e condições fixados nos documentos constitutivos.

2. O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e de resgate é, de acordo com os documentos constitutivos, os divulgados no dia do pedido, ou no dia útil seguinte.

Artigo 49.º

Comissões

1. Apenas podem ser cobradas aos participantes as comissões de subscrição, de resgate e de transferência, nas condições fixadas nos documentos constitutivos.

2. O aumento das comissões de resgate ou de transferência ou o agravamento das suas condições de cálculo só podem ser aplicados às unidades de participação subscritas após a entrada em vigor das respectivas alterações.

Artigo 50.º

Suspensão

1. Em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos participantes ou do mercado o aconselhe, as operações de subscrição e resgate das unidades de participação podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

2. A entidade gestora comunica previamente à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a suspensão referida no número anterior.

Artigo 51.º

Agrupamentos

1. Nos termos a definir em regulamento, podem ser constituídos agrupamentos de fundos de investimento geridos pela mesma entidade gestora, destinados a proporcionar aos participantes vantagens na transferência de unidades de participação.

2. Os fundos de investimento integrantes de um agrupamento correspondem a um tipo de fundo aberto, não podendo as suas unidades de participação ser comercializadas fora do agrupamento.

3. Os agrupamentos de fundos de investimento têm um prospecto completo único e um prospecto simplificado único, que indicam obrigatoriamente as condições especiais de transferência de unidades de participação.

CAPÍTULO IV

Comercialização dos fundos de investimento

Artigo 52.º

Comercialização em Cabo Verde

1. A comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de fundos de investimento domiciliados num Estado membro da OCDE é precedida do envio à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários dos seguintes elementos:

- a) Certificado actualizado emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem, atestando que o fundo de investimento reúne os requisitos necessários à sua comercialização nesse Estado;
- b) Regulamento de gestão ou contrato de sociedade, se for o caso;
- c) Prospecto ou prospectos completo e simplificado;
- d) Os últimos relatórios e contas anuais e semestrais, havendo-os;
- e) Informação sobre as modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação.

2. A comercialização das unidades de participação do fundo de investimento pode iniciar-se dois meses após o envio dos elementos referidos no número anterior, salvo se a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, adentro desse prazo, fundamentadamente se opuser.

3. Os fundos de investimento adoptam, entre outras, as medidas necessárias a assegurar, em território nacional, os pagamentos aos participantes, designadamente os relativos a operações de subscrição e resgate das unidades de participação, e a difusão de informação.

4. As entidades gestoras dos fundos de investimento facultam em língua portuguesa os documentos e as informações que devam ser publicitados no Estado do seu domicílio e procedam à sua divulgação nos termos aplicáveis aos fundos de investimento nacionais.

5. A publicidade dos fundos de investimento obedece às disposições nacionais sobre a matéria, designadamente as que constam da legislação sobre Valores Mobiliários.

6. A comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados no estrangeiro que não obedeçam aos requisitos do n.º 1 está sujeita a autorização casuística da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na pendência de regulamento que defina os respectivos critérios.

Artigo 53.º

Comercialização no estrangeiro

A comercialização no estrangeiro de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo do-

miciliados em Cabo Verde é precedida de comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, sendo remetidos à autoridade competente do Estado visado, a cuja legislação se submeterá no que se não oponha à lei cabo-verdiana.

CAPÍTULO V

Sociedades de investimento mobiliário

Secção I

Disposições gerais

Artigo 53.º-A

Sociedades de investimento mobiliário

1. A constituição e o funcionamento das instituições de investimento colectivo, dotadas de personalidade jurídica, referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, adiante designadas abreviadamente SIM, regem-se pelo presente diploma, com as especificidades constantes do presente título.

2. As SIM regem-se ainda pelo disposto no Código das Empresas Comerciais, salvo quando as respectivas normas se mostrem incompatíveis com a natureza e objecto específicos destas sociedades ou com o disposto no presente diploma, designadamente no que respeita aos seguintes aspectos de regime:

- a) Composição, aumento, redução e intangibilidade do capital social e amortização de acções;
- b) Constituição de reservas;
- c) Limitação de distribuição de resultados aos accionistas;
- d) Regras relativas à celebração e prestação de contas;
- e) Regime de fusão e cisão de sociedades; e
- f) Regime de aquisição tendente ao domínio total.

3. As SIM são intermediários financeiros, não lhes sendo todavia aplicável o regime consagrado no Código do Mercado dos Valores Mobiliários para sociedades abertas.

Artigo 53.º-B

Denominação e espécie

1. As SIM adoptam na sua denominação a designação de SICAF ou SICAV, consoante se constituam como SIM de capital fixo ou de capital variável.

2. Salvo disposição em contrário, as SICAF observam o regime dos fundos de investimento fechados e as SICAV o dos fundos de investimento abertos.

Artigo 53.º-C

Acções

1. As SIM são divididas em acções nominativas de conteúdo idêntico, representativas do seu capital social sem prejuízo do disposto no artigo 53.º-N.

2. Às acções das SIM é aplicável, salvo disposição em contrário, o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que respeita à sua emissão, avaliação e comercialização.

3. Às acções das SIM é ainda aplicável, em tudo o que não se mostre incompatível com o regime das unidades de participação, o regime aplicável às acções previsto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação societária.

Artigo 53.º-D

Capital social e património

1. O capital inicial mínimo das SIM é de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos) podendo ser diferida a realização de 50 % do capital pelo período de um ano desde a respectiva constituição.

2. O capital social das SICAV corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, variando em função das subscrições e dos resgates, os quais, salvo as situações de suspensão, são livres e ocorrem a todo o tempo.

3. O capital social das SICAF é definido no momento da constituição da sociedade, nos termos do Código das Empresas Comerciais, com as eventuais alterações decorrentes de aumento e de redução do capital.

4. As SIM adoptam as medidas necessárias para que o valor líquido global do seu património não desça a valores inferiores a 120.000.000\$00 (cento vinte milhões de escudos) ou 37.500.000.000\$00 (trinta e sete mil e quinhentos milhões de escudos) para cada compartimento.

5. Sob pena de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, sempre que o património social apresente valores inferiores aos estabelecidos no número anterior, é o facto comunicado imediatamente ao Banco de Cabo Verde, devendo a sociedade adoptar as medidas necessárias à rápida regularização da situação, nomeadamente procedendo à redução do capital para o valor do património, e sujeitar-se às directrizes emitidas pelo Banco de Cabo Verde durante esse período.

6. Se no prazo de seis meses a sociedade não regularizar a situação, deve proceder-se, caso isso viole o limite mínimo previsto nos números 1 e 2, à liquidação da sociedade.

Artigo 53.º-E

Fundos próprios

Às SIM autogeridas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º-A.

Secção II

Acesso e exercício da actividade

Artigo 53.º-F

Autorização e constituição

1. A constituição de SIM depende de autorização do Banco de Cabo Verde, à qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 14.º

2. As SIM consideram-se constituídas na data do registo do respectivo contrato de sociedade.

Artigo 53.º-G

Caducidade da autorização

Sem prejuízo dos fundamentos de caducidade previstos no artigo 13.º, a autorização das SIM caduca se não for utilizada no prazo de 12 meses a contar da data da sua concessão.

Artigo 53.º-H

Gestão

1. As SIM podem ser heterogeridas ou autogeridas consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão.

2. Às SIM autogeridas é aplicável o disposto nos artigos 20.º a 27.º, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, aos requisitos de organização e aos deveres da entidade gestora em relação aos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, aos activos por eles geridos e aos respectivos investidores, designadamente os decorrentes das regras de conduta, dos deveres de informação e de delegação de funções.

3. As SIM heterogeridas só podem designar para o exercício da respectiva gestão uma entidade gestora de fundos de investimento mobiliário devidamente autorizada.

4. A designação prevista no número anterior deve ser previamente comunicada ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. As relações entre a SIM heterogerida e a entidade designada para o exercício da respectiva gestão regem-se por contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas, que deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A denominação e sede da sociedade;
- b) As condições de substituição da entidade gestora;
- c) A política de investimentos da sociedade e a política de distribuição de rendimentos;
- d) A política de exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas;
- e) A remuneração dos serviços prestados pelo depositário e pela entidade gestora designada;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões de subscrição e de resgate de acções, bem como, se for o caso, de gestão para remuneração do serviço prestado pela entidade gestora designada;
- g) As regras de determinação do valor das acções e dos preços de subscrição e de resgate;
- h) O momento do dia utilizado como referência para a determinação do valor das acções;
- i) O critério de subscrição e resgate das acções pelo último valor conhecido e divulgado;
- j) O número mínimo de acções que pode ser exigido em cada subscrição;

- k) O prazo máximo em que se verifica o resgate;
- l) As condições para a suspensão das operações de subscrição e resgate de acções.

Artigo 53.º-I

Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das SIM e das respectivas entidades gestoras

1. A gestão de uma SIM autogerida ou, no caso de uma SIM heterogerida, da entidade a quem a gestão haja sido confiada, é exercida no exclusivo interesse dos accionistas.

2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIM respondem solidariamente entre si, perante os accionistas e perante a sociedade pela violação ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos da SIM.

3. No caso de uma SIM total ou parcialmente heterogerida, a entidade a quem tenha sido confiada a gestão bem como os membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização respondem solidariamente com os membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade de investimento pelos actos mencionados no número anterior.

Artigo 53.º-J

Depositário

1. A guarda dos activos de uma SIM deve ser confiada a um depositário, nos termos dos artigos 28.º a 30.º.

2. Compete ao depositário:

- a) Assegurar que a venda, a emissão, a reacquirição, o reembolso e a anulação das acções efectuados pela sociedade ou por sua conta se efectuam de acordo com a lei ou com os documentos constitutivos da sociedade;
- b) Assegurar que os rendimentos da sociedade são aplicados em conformidade com a lei e com os documentos constitutivos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, os documentos constitutivos da SIM definem as regras aplicáveis à substituição do depositário, que devem assegurar a protecção dos accionistas.

Artigo 53.º-L

Aquisições proibidas por conta das SIM

1. As entidades gestoras não podem, por conta da SIM que gerem, efectuar as seguintes aquisições:

- a) De quaisquer bens objecto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares;
- b) De acções da própria SIM;
- c) De valores mobiliários emitidos ou detidos pela entidade gestora, no caso das SIM heterogeridas, e integrados no mesmo compartimento;

d) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que, directa ou indirectamente, participem em pelo menos 10 % do capital da SIM ou da entidade gestora;

e) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidade cujo capital social seja detido, em percentagem igual ou superior a 20, à entidade gestora ou a uma sociedade que, directa ou indirectamente, domine aquela entidade, ou por entidades dominadas, directa ou indirectamente, pela entidade gestora;

f) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de administração da SIM, da entidade gestora ou de sociedade que, directa ou indirectamente, domine qualquer uma daquelas sociedades;

g) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades cujo capital social seja pertença, em percentagem igual ou superior a 20, a um ou mais membros dos órgãos de administração da SIM, da entidade gestora ou de sociedade que, directa ou indirectamente, domine qualquer uma daquelas sociedades;

h) De valores mobiliários emitidos ou detidos por sociedades de cujos órgãos de administração façam parte um ou mais membros dos órgãos de administração da SIM ou da entidade gestora.

2. As proibições previstas nas alíneas d) a i) do número anterior não se aplicam aos valores mobiliários:

- a) Adquiridos em mercado de cotações oficiais ou através de subscrição pública;
- b) Para os quais tenha sido solicitada a admissão à negociação num dos mercados em que devem estar admitidos à negociação em mercado de cotações oficiais os valores mobiliários que podem compor o património das SIM;
- c) Desde que se encontrem já admitidos à negociação em mercado de cotações oficiais valores da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade.

Artigo 53.º-M

Regulamento de gestão

As SIM elaboram um regulamento de gestão, ao qual é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

Artigo 53.º-N

Compartimentos patrimoniais autónomos

1. O contrato de sociedade das SIM pode prever a sua divisão em compartimentos patrimoniais autónomos, nos termos previstos neste decreto-lei e em regulamento a emitir pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Cada compartimento é representado por uma ou mais categorias de acções e está sujeito às regras da autonomia patrimonial.

3. A parte do património da SIM constituída pelos bens necessários ao exercício da actividade é, nos termos dos documentos constitutivos, rateada por todos os compartimentos ou integrada num compartimento autónomo das restantes, cujas acções não são objecto de resgate.

4. O valor das acções do compartimento determina-se, em cada momento, pela divisão do valor líquido global do compartimento pelo número de acções da respectiva categoria em circulação.

5. A cada compartimento de acções é aplicável o regime estabelecido no presente decreto-lei.

6. A constituição dos compartimentos depende de autorização prévia simplificada da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 11.º, devendo o pedido de autorização, subscrito pelos promotores da SIM, ser instruído adicionalmente com o projecto de contrato de gestão a celebrar com a entidade gestora, caso aplicável.

Artigo 53.º-O

Assembleia de accionistas

O disposto nos artigos 56.º e 57.º é aplicável às SICAF, com as necessárias adaptações, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais no que respeita às competências da assembleia geral das sociedades anónimas, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza das SIM ou com o disposto naqueles artigos.

Artigo 53.º-P

Dissolução

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, as SIM dissolvem-se ainda nas situações previstas no contrato de sociedade.

Artigo 53.º-Q

Liquidação e partilha

À liquidação e partilha do património das SIM aplica-se o disposto nos artigos 19.º e 61.º e subsidiariamente as regras de liquidação previstas no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 53.º-R

Regulamentação

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem poder regulamentar para estabelecer:

- a) Os termos e condições em que os OIC e as SIM podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rentabilidade e risco dos organismos ou sociedades de investimento e as regras a que obedece o cálculo dessas medidas ou índices;
- b) Os critérios de dispersão das acções de cada SIM;
- c) Os conteúdos do contrato de sociedade das SIM.

TÍTULO III

FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I

Organismo de investimento colectivo em valores mobiliários fechados

Artigo 54.º

Regime aplicável

Os Organismos de Investimento Colectivo fechados obedecem ao que geralmente se dispõe no presente diploma e às normas especiais deste capítulo, regulando-se subsidiariamente pela lei das empresas comerciais.

Artigo 55.º

Participantes, unidades de participação e capital

1. Para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 14.º, é considerado o número mínimo de 30 participantes.

2. Salvo o disposto no n.º 1 do Artigo 57.º, não é permitido o resgate de unidades de participação.

3. Mediante alteração aos documentos constitutivos, podem ser emitidas novas unidades de participação para subscrição, desde que:

- a) A emissão tenha sido aprovada em assembleia de participantes convocada para o efeito; e
- b) O preço de subscrição corresponda ao valor da unidade de participação do dia da liquidação financeira, calculado nos termos do Artigo 75.º, e exista parecer do auditor, elaborado com uma antecedência não superior a 30 dias em relação àquele dia, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários efectuada pela entidade gestora.

4. Para o efeito da alínea b) do número anterior, tratando-se de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários cujas unidades de participação estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, a entidade gestora fixa o preço no intervalo entre o valor apurado nos termos referidos naquela alínea e o valor da última cotação verificada no período de referência definido no prospecto de emissão, pronunciando-se o auditor igualmente sobre o preço fixado.

5. O número de unidades de participação do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários só pode ser reduzido no caso do resgate previsto no n.º 1 do Artigo 57.º, sendo necessário que o valor da unidade de participação corresponda ao do último dia do período inicialmente previsto para a duração do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários e que exista parecer do auditor, elaborado com uma antecedência não superior a 30 dias em relação à data do resgate, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários efectuada pela entidade gestora.

Artigo 56.º

Assembleias de participantes

1. Nos Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados dependem de deliberação favorável da assembleia de participantes:

- a) O aumento das comissões que constituem encargo do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários ou dos participantes;
- b) A alteração da política de investimento;
- c) A emissão de novas unidades de participação para subscrição e respectivas condições;
- d) A prorrogação da duração do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários ou a passagem a duração indeterminada;
- e) A fusão com outro ou outros Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários;
- f) A substituição da entidade gestora;
- g) A liquidação do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, quando este não tenha duração determinada ou quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;
- h) Outras matérias que os documentos constitutivos façam depender de deliberação favorável da assembleia de participantes.

2. A assembleia de participantes não pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria para além do disposto na alínea b) do número anterior, salvo previsão diversa dos documentos constitutivos.

3. A convocação e o funcionamento da assembleia de participantes regem-se pelo disposto na lei para as assembleias de accionistas, salvo previsão diversa dos documentos constitutivos, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 57.º

Duração

1. Os Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários fechados, de duração determinada, não podem exceder 10 anos, sendo permitida a sua prorrogação, uma ou mais vezes, por período não superior ao inicial, mediante deliberação da assembleia de participantes, tomada nos últimos seis meses do período anterior, sendo sempre permitido o resgate das unidades de participação pelos participantes que tenham votado contra a prorrogação.

2. Os Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados, de duração indeterminada, só são autorizados se nos documentos constitutivos estiver prevista a admissão a negociação em mercado regulamentado das suas unidades de participação.

Artigo 58.º

Subscrição de unidades de participação

1. O registo da emissão é oficiosamente efectuado pela Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários com a aprovação dos prospectos da emissão, relativamente aos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários autorizados nos termos do presente diploma.

2. O prazo da oferta tem a duração máxima de 60 dias.

3. O fundo de investimento considera-se constituído na data da liquidação financeira, que ocorre no final do período de subscrição para todos os participantes.

Artigo 59.º

Recusa de autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda recusar a autorização para a constituição de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados enquanto não estiverem integralmente subscritas as unidades de participação de outros Organismos de Investimento Colectivos fechados geridos pela mesma entidade gestora.

Artigo 60.º

Revogação da autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda revogar a autorização dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários fechados, se a admissão à negociação em mercado regulamentado das suas unidades de participação, quando exigível, não se verificar no prazo de um ano após a sua constituição.

Artigo 61.º

Liquidação, partilha e extinção

O reembolso das unidades de participação ocorre no prazo máximo de dois meses a contar da data da dissolução, podendo ser efectuados reembolsos parciais.

CAPÍTULO II

ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO DE VALORES MOBILIÁRIOS ABERTOS

Secção I

Património dos Organismos de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários

Artigo 62.º

Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário

Para efeitos do presente título, entende-se:

- a) Por valores mobiliários;
 - i. As acções e outros valores equivalentes;
 - ii. Obrigações e outros títulos representativos de dívida; e
 - iii. Quaisquer valores negociáveis que confirmam o direito de aquisição daqueles valores

mobiliários mediante subscrição ou troca, com excepção dos instrumentos financeiros derivados.

- b) Por instrumentos do mercado monetário, os instrumentos transaccionáveis, normalmente negociados no mercado monetário, que sejam líquidos e cujo valor possa ser determinado com precisão em qualquer momento, nomeadamente bilhetes do tesouro, certificados de depósito, papel comercial e outros títulos de dívida de curto prazo que sejam negociáveis.

Artigo 63.º

Conteúdo da carteira

1. As carteiras dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários são constituídas por activos de elevada liquidez, que se enquadrem nas seguintes alíneas:

- a) Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário:

- i. Admitidos à cotação ou negociados na Bolsa de valores de Cabo Verde, ou num mercado regulamentado de Estados membros da OCDE, com funcionamento regular reconhecido e aberto ao público;
- ii. Admitidos a cotação ou negociados noutros mercados regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, de Estados terceiros, desde que a escolha desse mercado seja prevista na lei ou nos documentos constitutivos ou aprovada pelo Banco de Cabo Verde;

- b) Valores mobiliários recentemente emitidos, desde que as condições de emissão incluam o compromisso de que será apresentado o pedido de admissão a negociação num dos mercados referidos na alínea anterior e desde que tal admissão seja obtida o mais tardar antes de um ano a contar da data da emissão;

- c) Unidades de participação:

- i. De Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários autorizados por Estados da União Europeia com estreita observância das normas comunitárias vigentes;
- ii. De outros Organismos de Investimento Colectivo, desde que:

- Estes cumpram todos os limites estabelecidos nos artigos 67.º a 73.º do presente diploma.
- Sejam autorizados ao abrigo de legislação que os sujeite a um regime de supervisão que a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários considere equivalente à prevista no presente diploma, e que esteja assegurada a cooperação com as autoridades competentes para a supervisão;

- Assegurem aos participantes um nível de protecção equivalente ao que resulta do presente diploma, nomeadamente no que diz respeito a segregação de activos, empréstimos e vendas a descoberto;

- Elaborem relatórios anuais e semestrais que permitam uma avaliação do seu activo e passivo, receitas e transacções; e

- Não possam, nos termos dos documentos constitutivos, investir mais de 10 % dos seus activos em unidades de participação de Organismo de Investimento Colectivo.

- d) Depósitos bancários a ordem ou a prazo não superior a 12 meses e que sejam susceptíveis de mobilização antecipada, junto de instituições de crédito com sede em Estado membro da OCDE ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, sujeitas a normas prudenciais equivalentes às da legislação cabo-verdiana;

- e) Instrumentos financeiros derivados negociados nos mercados regulamentados referidos na alínea a);

- f) Instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado desde que:

- i. Os activos subjacentes constem do presente número ou sejam índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários possa efectuar as suas aplicações nos termos dos documentos constitutivos;

- ii. As contrapartes nas transacções sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial; e

- iii. Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários;

- g) Instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos na alínea a), cuja emissão ou emitente seja objecto de regulamentação para efeitos de protecção dos investidores ou da poupança, desde que:

- i. Sejam emitidos ou garantidos por órgãos da administração central, regional ou local, ou pelo banco central de um Estado membro da OCDE, pelo Banco Central Europeu, pela União Europeia, pelo Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Europeu de Investimento, por um Estado membro de uma federação ou por uma instituição internacional de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE;

ii. Sejam emitidos por uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos a negociação num dos mercados regulamentados referidos na alínea a);

iii. Sejam emitidos ou garantidos por uma instituição sujeita à supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação cabo-verdiana, ou sujeita a regras prudenciais equivalentes; ou

iv. Sejam emitidos por outras entidades, reconhecidas pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, desde que o investimento nesses valores confira aos investidores uma protecção equivalente as referidas nas subalíneas i., ii. e iii. anteriores e o emitente:

- Seja uma sociedade com capital e reservas de montante mínimo de 10 milhões de euros que apresente e publique as suas contas anuais em conformidade com as normas e práticas internacionalmente aceites; e

- Seja uma entidade que, dentro de um grupo que inclua diversas sociedades cotadas, se especialize no financiamento do grupo; ou

- Seja uma entidade especializada no financiamento de veículos de titularização que beneficiam de linha de liquidez bancária.

2. Um Organismo de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários pode investir até 10 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos no número anterior.

3. A título acessório, podem fazer parte dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários meios líquidos:

a) Para fazer face a pagamentos de resgates;

b) Resultantes da venda de activos do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários e para posterior reinvestimento;

c) Em resultado da suspensão do investimento nos valores referidos no n.º 1, devido a condições desfavoráveis do mercado.

4. Não podem ser adquiridos para os Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários metais preciosos nem certificados representativos destes, salvo o disposto no artigo 84.º.

Artigo 64.º

Técnicas e instrumentos de gestão

1. As entidades gestoras podem utilizar técnicas e instrumentos adequados à gestão eficaz dos activos do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, nos termos definidos no presente diploma ou em regulamento, e de acordo com os documentos constitutivos.

2. A entidade gestora comunica à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a utilização das técnicas e instrumentos a que se refere o número anterior, incluindo o tipo de instrumentos financeiros derivados, os riscos subjacentes, os limites quantitativos e os métodos utilizados para calcular os riscos associados à transacção de instrumentos financeiros derivados por cada Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários.

3. A exposição de cada Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários em instrumentos derivados não pode exceder o seu valor líquido global.

4. A exposição a que se refere o número anterior é calculada tendo em conta o valor de mercado dos activos subjacentes, o risco de contraparte, os futuros movimentos do mercado e o tempo disponível para liquidar as posições.

5. Sempre que um valor mobiliário ou instrumento do mercado monetário incorpore instrumentos financeiros derivados, estes são tidos em conta para efeitos de cálculo dos limites impostos à sua utilização.

6. A entidade gestora utiliza processos de gestão de riscos que lhe permitam em qualquer momento controlar e avaliar as suas posições em instrumentos financeiros derivados e a respectiva contribuição para o perfil de risco geral da carteira, os quais deverão permitir uma avaliação precisa e independente dos instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado.

Artigo 65.º

Operações fora de mercado regulamentado

1. As operações sobre activos admitidos a negociação em mercado regulamentado realizadas por conta dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários só podem ser efectuadas fora desse mercado nos casos em que daí resulte uma inequívoca vantagem para os participantes, designadamente quando os preços de compra ou de venda sejam mais favoráveis do que a respectiva cotação, ou noutras situações definidas em regulamento.

2. As operações referidas no número anterior são objecto de registo especial, organizado pela entidade gestora.

3. A entidade gestora não pode efectuar as operações referidas no n.º 1 quando envolvam valores integrados em carteiras sob a sua gestão.

Artigo 66.º

Endividamento

As entidades gestoras podem contrair empréstimos por conta dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários que gerem, com a duração máxima de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano e até ao limite de 10% do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, sem prejuízo da utilização de técnicas de gestão relativas ao empréstimo e reporte de valores mobiliários.

Secção II

Limites

Artigo 67.º

Limites por entidade

1. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir mais de 10 % do seu valor

líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5 % do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, não pode ultrapassar 40 % deste valor.

3. O limite referido no número anterior não é aplicável a depósitos e a transacções sobre instrumentos financeiros derivados realizadas fora de mercado regulamentado, quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial.

4. O limite referido no n.º 1 é elevado para 35 % no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da OCDE, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE.

5. O limite referido no n.º 1 é elevado para 25 % no caso de obrigações hipotecárias emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da OCDE, podendo o investimento neste tipo de activos atingir o máximo de 80% do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista nos documentos constitutivos.

6. Das condições de emissão das obrigações referidas no número anterior têm de resultar, nomeadamente, (i) que o valor por elas representado está garantido por activos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e (ii) que sejam afectados por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente.

7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode acumular um valor superior a 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado junto da mesma entidade.

8. Os limites previstos nos n.ºs 1 a 5 não podem ser acumulados.

9. Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos nos n.ºs 4 e 5 não são considerados para aplicação do limite de 40 % estabelecido no n.º 2.

10. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários pode investir até 100 % do seu valor líquido global em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da OCDE, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE ou por um terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a seis emissões diferentes e que os valores

pertencentes a cada emissão não excedam 30 % do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários.

11. O investimento referido no número anterior impõe a identificação expressa, nos documentos constitutivos e em qualquer publicação de natureza promocional, dos emitentes em que se pretende investir mais de 35 % do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, bem como a inclusão de uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimentos.

12. Os valores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do Artigo 63.º não podem, em cada momento, exceder 10% do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, passando, no termo do prazo ali previsto, a ser considerados para os efeitos do limite previsto no n.º 2 daquele artigo.

13. As sociedades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação de contas em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos no presente artigo.

14. Para efeitos do cálculo dos limites previstos no presente artigo, consideram-se os activos subjacentes aos instrumentos financeiros derivados em que o Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários invista.

Artigo 68.º

Limites por Organismo de Investimento Colectivo

1. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em unidades de participação de um único Organismo de Investimento Colectivo previstas na alínea c) do n.º 1 do Artigo 63.º.

2. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir, no total, mais de 30% do seu valor líquido global em unidades de participação de Organismo de Investimento Colectivo previstas no n.º 2.º da alínea c) do n.º 1 do Artigo 63.º.

3. Quando um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários detiver unidades de participação de Organismo de Investimento Colectivo, os activos que integram estes últimos não contam para efeitos dos limites por entidade referidos nos artigos 67.º, 69.º e 70.º.

Artigo 69.º

Limites em derivados

1. A exposição do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários a uma mesma contraparte em transacções com instrumentos financeiros derivadas fora de mercado regulamentado não pode ser superior a:

- a) 10% do seu valor líquido global, quando a contraparte for uma instituição de crédito na acepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º;
- b) 5 % do seu valor líquido global, nos restantes casos.

2. No caso de investimento em instrumentos financeiros derivados baseados num índice, os valores que o integram não contam para efeitos dos limites referidos nos artigos 67.º e artigo 70.º.

Artigo 70.º

Limites por grupo

Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir mais de 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.

Artigo 71.º

Limites de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários de índices

1. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários pode investir até ao máximo de 20 % do seu valor líquido global em acções ou títulos de dívida emitidos pela mesma entidade quando o objectivo da sua política de investimentos for a reprodução da composição de um determinado índice de acções ou de títulos de dívida, reconhecido pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, que respeite os seguintes critérios:

- a) Tenha uma composição suficientemente diversificada;
- b) Represente um padrão de referência adequado em relação aos mercados a que diz respeito; e
- c) Seja objecto de adequada publicação.

2. O limite referido no número anterior é elevado para 35%, apenas em relação a uma única entidade, se tal for justificado por condições excepcionais verificadas nos mercados regulamentados em que predominem determinados valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário.

Artigo 72.º

Limites de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados

A composição da carteira dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários fechados obedece ao disposto nas secções I e II do presente capítulo, com as seguintes especificidades:

- a) O limite previsto no Artigo 66.º e elevado para 20%;
- b) O limite previsto no n.º 2 do Artigo 67.º não é aplicável;
- c) O limite previsto no n.º 2 do Artigo 63.º é elevado para 25%.

Artigo 73.º

Situações excepcionais

1. Os limites previstos nesta secção e no n.º 2 do Artigo 63.º podem ser ultrapassados em resultado do exercício ou conversão, de direitos inerentes a valores mobiliários ou a instrumentos do mercado monetário detidos pelos Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários ou em virtude de variações significativas dos preços de mercado, nos termos definidos em regulamento.

2. Nas situações referidas no número anterior, as decisões em matéria de investimentos têm por objectivo prioritário a regularização da situação no prazo máximo de seis meses, tendo em conta o interesse dos participantes.

3. Os limites previstos nos Artigo 63.º, n.º 2, e Artigo 67.º a Artigo 72.º podem ser ultrapassados durante os primeiros seis meses de actividade dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários.

Secção III

Valorização das carteiras e das unidades de participação

Artigo 74.º

Princípio de valorização

À carteira do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários é atribuído o seu valor de mercado, de acordo com as regras fixadas nos seus documentos constitutivos, nos termos definidos em regulamento.

Artigo 75.º

Cálculo e divulgação do valor das unidades de participação

1. O valor das unidades de participação determina-se dividindo o valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários pelo número de unidades de participação em circulação.

2. O valor das unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários é calculado e divulgado todos os dias úteis, excepto o das unidades de participação dos Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados, que é divulgado mensalmente, com referência ao último dia do mês anterior.

3. O valor das unidades de participação é divulgado em todos os locais de comercialização e respectivos meios.

Secção IV

Conflitos de interesses

Artigo 76.º

Participações qualificadas

A entidade gestora não pode, relativamente ao conjunto de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários que gere, realizar operações por conta destes que sejam susceptíveis de lhe conferir uma influência significativa sobre qualquer sociedade.

Artigo 77.º

Influência de gestão

1. A entidade gestora não pode, relativamente ao conjunto de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários que gere, adquirir acções que lhe confirmem mais de 20% dos direitos de voto numa sociedade ou que lhe permitam exercer uma influência significativa na sua gestão.

2. Não podem fazer parte de um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários mais de:

- a) 10 % das acções sem direito de voto de um mesmo emitente;

- b) 10 % das obrigações de um mesmo emitente;
- c) 25 % das unidades de participação de um mesmo Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários ;
- d) 10 % dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.

3. Os limites previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior podem não ser respeitados no momento da aquisição se, nesse momento, o montante ilíquido das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário ou o montante líquido dos títulos emitidos não puder ser calculado.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da OCDE, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE ou por um terceiro Estado aceite pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 78.º

Outros limites

O conjunto dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários geridos por uma entidade gestora não pode deter mais de:

- a) 20 % das acções sem direito de voto de um mesmo emitente;
- b) 50 % das obrigações de um mesmo emitente;
- c) 60 % das unidades de participação de um mesmo Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III

Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários com regimes especiais

Secção I

Fundos de Tesouraria

Artigo 79.º

Definição, denominação e regime

1. Fundos de tesouraria são fundos de investimento mobiliário abertos cuja política de investimento se orienta para activos que se caracterizam por uma elevada liquidez.

2. A denominação dos fundos de tesouraria deve conter a expressão «fundo de tesouraria».

3. Os fundos de tesouraria seguem o regime geral dos fundos de investimento mobiliário, com as especialidades constantes da presente secção.

Artigo 80.º

Composição

1. Os activos que integrem os fundos de tesouraria devem caracterizar-se por uma elevada liquidez.

2. Para os efeitos de aplicação das regras de composição deste tipo de fundos, são equiparados aos valores mobiliários referidos no n.º 1 do Artigo 63.º outros instrumentos representativos de dívida, transaccionáveis, que possuam liquidez e cujo valor possa ser determinado em qualquer momento.

3. Os fundos de tesouraria devem deter em permanência um mínimo de 35% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses, ou nos valores referidos no n.º 2, não podendo os depósitos bancários exceder 50% do referido valor líquido global.

4. Os fundos de tesouraria não podem investir os seus capitais em acções, obrigações convertíveis ou obrigações que confirmem o direito de subscrição de acções ou de aquisição a outro título de acções, em títulos de dívida subordinada, bem como em títulos de participação, a menos que exista instituição idónea obrigada a assegurar a respectiva liquidez.

5. Não podem ser adquiridas para estes fundos, unidades de participação de fundos fechados de investimento cujo regulamento de gestão não proíba o investimento nos valores referidos no número anterior.

Secção II

Fundos de fundos

Artigo 81.º

Definição, denominação e regime

1. São fundos de fundos os constituídos exclusivamente por unidades de participação de outros fundos de investimento.

2. A denominação destes fundos deve conter a expressão «fundos de fundos».

3. Os fundos de fundos regem-se pelo disposto para os fundos mobiliários abertos, com as especialidades constantes da presente secção.

Artigo 82.º

Composição

1. Os fundos de fundos podem investir os seus activos em fundos de investimento domiciliados em Cabo Verde, em Estados membros da OCDE ou noutros aprovados pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Os fundos de fundos não podem aplicar mais de 20% do seu activo global num único fundo.

Os fundos de fundos não podem investir mais de 30% dos seus activos em fundos de investimento administrados por uma mesma entidade gestora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Pode uma entidade gestora constituir fundos de fundos que integrem exclusivamente unidades de participação de fundos administrados por ela ou por outra a ela ligada por relação de domínio ou de grupo, desde que esses fundos se encontrem identificados no regulamento de gestão e não sejam cobradas quaisquer comissões de emissão ou resgate.

Artigo 83.º

Deveres de informação

1. Os fundos de fundos devem indicar no regulamento de gestão, nos prospectos e nos documentos com fins de publicidade, as características dos fundos em que investem os seus capitais.

2. O regulamento de gestão dos fundos de fundos deve conter uma descrição geral das despesas e de outros custos relativos aos fundos em que se propõe investir e que se prevê venham a ser, directa ou indirectamente, suportados pelos participantes.

Secção III

Fundos de índices

Artigo 83.º-A

Limites ao investimento

Os Organismos de Investimento Colectivo que tenham como objecto o investimento em índices podem investir até ao máximo de 20% do seu valor líquido global em acções ou valores mobiliários representativos de dívida emitidos pela mesma entidade.

Secção IV

Organismos especiais de investimento

Artigo 83.º-B

Património e funcionamento

1. O património dos Organismos de Investimento (OIE) é constituído por uma carteira diversificada.

2. Podem fazer parte da carteira dos OEI valores mobiliários, participações em outros Organismos de Investimento Colectivo, instrumentos financeiros derivados e liquidez.

3. Os documentos constitutivos dos Organismos Especiais de Investimento concretizam, nomeadamente:

- a) O tipo de activos que podem integrar a sua carteira;
- b) As respectivas regras de funcionamento, designadamente em relação às condições de ocorrência de subscrições e resgates, nos termos do n.º 4 do artigo 83-E.º, a existência e a competência de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;
- c) Os limites máximos ou mínimos de investimento em função do valor líquido global do Organismo Especial de investimento:
 - i) por activo ou entidade;
 - ii) de operações de empréstimo de valores mobiliários e de numerário, activas e passivas, e de operações de reporte de valores mobiliários;
 - iii) de operações sobre instrumentos financeiros derivados, incluindo derivados sobre mercadorias;
 - iv) de vendas a descoberto sobre valores mobiliários e as condições a que se encontra sujeita a sua realização.

4. A denominação dos Organismos Especiais de Investimento contém a expressão “Fundo especial de investimento”.

5. As operações a que se referem os pontos ii) a iv) da alínea c) do n.º 2 não podem representar mais de 50% do valor líquido global do Organismo Especial de Investimento.

6. A entidade gestora define nos documentos constitutivos o número de participantes e o valor líquido global mínimo do Organismo Especial de Investimento, sempre que existam fundadas expectativas daqueles não atingirem os respectivos limites.

7. As unidades de participação ou acções representativas dos Organismos Especiais de Investimento são comercializadas junto de segmentos específicos de investidores definidos nos documentos constitutivos.

Artigo 83.º-C

Outros activos

1. Os Organismos Especiais de Investimento podem investir em activos diferentes dos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, desde que:

- a) Sejam bens duradouros;
- b) Tenham valor determinável;
- c) Não sejam prédios urbanos ou rústicos;
- d) Não sejam activos que resultem directamente da exploração de actividades agrícolas;
- e) A designação dos Organismos Especiais de Investimento identifique inequivocamente e limite a política de investimento;
- f) O património do Organismos Especiais de Investimento seja composto, a título principal, pelos activos previstos nas alíneas anteriores.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar determinados tipos de activos para a constituição de um Organismo especial de investimento, sempre que a protecção dos investidores e do regular funcionamento do mercado o imponha, designadamente por falta de transparência relativamente aos mercados de transacção dos mesmos, à valorização destes ou das unidades de participação dos Organismos Especiais de Investimento.

3. Os Organismos Especiais de Investimento que invistam nos activos referidos no n.º 1 assumem a espécie de Organismos de Investimento Colectivo fechados.

4. Os activos previstos no n.º 1 são reavaliados com uma periodicidade mínima semestral e previamente a cada emissão de novas unidades de participação.

5. A avaliação dos activos integrantes do património do Organismo Especial de Investimento referidos no n.º 1 obedece aos princípios da objectividade, credibilidade, independência e transparência, constando os critérios e metodologias dos documentos constitutivos, os quais tem em consideração:

- a) As transacções efectuadas sobre activos comparáveis;

- b) Os indicadores de referência que sejam reconhecidos e divulgados, nomeadamente por autoridades de supervisão;
- c) Os pareceres de, pelo menos, 2 entidades especializadas, que sejam reconhecidas pela sua independência e credibilidade, nomeadamente por autoridades de supervisão.

6. São enviados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, pela entidade gestora, os pareceres referidos na alínea c) do número anterior que apresentem valores que divirjam entre si, tendo por referência a mais baixa das avaliações, mais de 20%.

7. Ocorrendo a situação referida no número anterior, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode solicitar parecer a outra entidade com as características referidas no n.º 5, a expensas da entidade gestora, para efeito da avaliação do respectivo activo.

Artigo 83.º-D

Autorização de Organismos Especiais de Investimento

1. O pedido de autorização de constituição de Organismos Especiais de Investimento é instruído com os elementos comprovativos da experiência e aptidão da entidade gestora do Organismo Especial de Investimento, tendo em especial atenção a respectiva política de investimentos, os seus objectivos, as técnicas de gestão utilizadas e o tipo de activos e mercados onde investe, e, se for o caso, das entidades que prestam consultoria.

2. Sempre que se encontre prevista a comercialização junto do público, a entidade gestora envia à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários o respectivo plano de formação das redes encarregadas de intermediar essa colocação.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar a autorização para a comercialização de Organismos Especiais de Investimento junto de determinados segmentos de investidores, caso não se encontrem reunidas as condições suficientes à sua adequada protecção.

Artigo 83.º-E

Unidades de participação

1. O montante mínimo de cada subscrição de unidades de participação de um Organismo Especial de Investimento é de:

- a) 850.000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos);
- b) 1 700.000\$00 (um milhão e setecentos mil escudos), quando esteja em causa o investimento em activos referidos no artigo 83.º-C;
- c) Montante diferente, imposto ou aceite pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários atentas as características específicas de cada Organismo Especial de Investimento.

2. Não são aplicáveis os limites previstos no número anterior sempre que o Organismo Especial de Investimento

em causa comporte uma garantia do capital investido, prestada por terceiras entidades ao Organismo Especial de Investimento ou aos respectivos participantes.

3. Os Organismos Especiais de Investimento fechados definem nos documentos constitutivos as condições e os critérios relativos:

- a) À subscrição inicial, cuja duração não poderá ser superior a 25% do período inicial de duração do Organismo Especial de Investimento;
- b) À possibilidade de serem efectuadas amortizações parciais ao valor das unidades de participação.

4. Os Organismos Especiais de Investimento abertos, desde que definam as respectivas condições no regulamento de gestão, podem prever períodos específicos para a realização de subscrições e resgates.

Artigo 83.º-F

Informação sobre os Organismos Especiais de Investimento

1. Além do referido nos artigos anteriores, os documentos constitutivos dos Organismos Especiais de Investimento dirigidos a investidores não qualificados contêm informação clara e objectiva sobre:

- a) A especial natureza e objectivos do Organismo Especial de Investimento, através de uma descrição apropriada da sua política de investimentos, das técnicas de gestão e da experiência passada da entidade gestora;
- b) Os riscos decorrentes do investimento nos activos que compõem a carteira do Organismo Especial de Investimento, da utilização de instrumentos financeiros derivados, de alavancagem financeira ou outras técnicas de gestão e de uma eventual concentração dos investimentos do Organismo Especial de Investimento;
- c) As regras, métodos e procedimentos de avaliação dos activos integrantes do património do Organismos especiais de investimento;
- d) As eventuais restrições à realização de subscrições e resgates, previstas no n.º 4 do artigo anterior e, nestes casos, a periodicidade de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação;
- e) Os modos de pagamento, nomeadamente em caso de subscrição ou resgate em espécie;
- f) Os investidores a que se destina o Organismo Especial de Investimento.

2. Nos documentos periódicos de prestação de contas, sempre que tal seja aplicável, é ainda dado ênfase:

- a) Ao comportamento global do Organismo Especial de Investimento e dos activos que o compõem, tendo em conta a prossecução dos seus objectivos e a sua orientação estratégica;
- b) À realização de operações sobre os activos que compõem a carteira do Organismo Especial de Investimento.

3. A subscrição de unidades de participação de um Organismo Especial de Investimento é efectuada através de um boletim de subscrição, cujo modelo é aprovado pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, que contém uma inequívoca menção sobre o risco inerente ao investimento proposto ao subscritor.

4. A entidade gestora informa os investidores, com uma periodicidade mínima semestral, em termos adequados ao seu conhecimento, da evolução do nível de risco inerente ao Organismo Especiais de Investimento, incluindo uma descrição dos respectivos condicionantes e de quaisquer factos relevantes, com impacto no valor do património do Organismo Especial de Investimento.

Secção V

Artigo 84.º

Outros fundos mobiliários

1. Podem constituir-se fundos cujo objecto seja, nomeadamente, o investimento em:

- a) Produtos derivados, financeiros ou outros;
- b) Metais preciosos ou títulos que os representem;
- c) Matérias-primas e outros bens genericamente designados por “*commodities*” nos mercados internacionais;
- d) Peças de arte;
- e) Direitos às prestações de atletas profissionais;
- f) Fortemente endividados e especulativos (*hedge funds*);

desde que a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários considere as respectivas entidades gestoras especialmente idóneas e os riscos do investimento estejam claramente identificados nos prospectos e em todo o material publicitário respectivo.

2. Sem prejuízo de outros deveres que sejam aplicáveis, o intermediário financeiro deve preceder a comercialização dos fundos referidos no número anterior da recolha de informação junto dos destinatários relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro considerado, que lhe permita confirmar que o cliente compreende os riscos envolvidos e que a operação considerada é adequada àquele cliente.

CAPÍTULO IV

Informação

Artigo 85.º

Dever de comunicação

1. Os membros dos órgãos de administração e os demais responsáveis pelas decisões de investimento dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários informam a respectiva entidade gestora das aquisições e alienações de acções ou de valores mobiliários que dão direito à aquisição de acções, efectuadas por eles, pelos respectivos cônjuges, por pessoas que com eles se encontrem em

relação de dependência económica e por sociedades por eles dominadas, quer as aquisições sejam efectuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles, no prazo de cinco dias contados da aquisição ou da alienação.

2. A entidade gestora envia à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários as informações recebidas em cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 86.º

Direitos de voto

As entidades gestoras comunicam à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e ao mercado a justificação do sentido do exercício dos direitos de voto das acções da carteira dos Organismos de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários que gerem, nos termos a definir em regulamento.

TÍTULO IV

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 87.º

Tipos de fundos

Os fundos de investimento imobiliário podem ser abertos, fechados ou mistos.

Artigo 87.º-A

Administração dos fundos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a administração dos fundos de investimento imobiliário é exercida por uma entidade gestora de fundos de investimento imobiliário, adiante designada por entidade gestora, com sede principal e efectiva da administração em Cabo Verde.

2. A administração dos fundos de investimento imobiliário pode também ser exercida por uma entidade gestora de fundos de investimento mobiliário, sendo-lhe aplicáveis as regras definidas no presente diploma para as entidades gestoras e para os fundos de investimento imobiliário que administrem.

3. As entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário têm por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento imobiliário, podendo ainda:

- a) Prestar serviços de consultoria para investimento imobiliário, incluindo a realização de estudos e análises relativos ao mercado imobiliário;
- b) Proceder à gestão individual de patrimónios imobiliários em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à gestão de carteiras por conta de outrem.

4. As entidades gestoras não podem transferir totalmente para terceiros os poderes de administração e gestão das carteiras, colectivas ou individuais, que lhe são conferidos por lei.

5. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, em casos excepcionais, a requerimento da entidade gestora, obtido o acordo do depositário e considerando o interesse dos participantes, autorizar a substituição da entidade gestora.

Artigo 87.º-B

Tipo de sociedade e capital

As sociedades gestoras adoptam a forma de sociedade anónima, sendo o respectivo capital social representado por acções nominativas.

Artigo 87.º-C

Administração e trabalhadores

É vedado aos trabalhadores e aos membros dos órgãos de administração da sociedade gestora que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quaisquer funções noutra sociedade gestora de fundos de investimento.

Artigo 87.º-D

Funções

1. As entidades gestoras, no exercício das suas funções, devem actuar no interesse exclusivo dos participantes.

2. Compete às entidades gestoras, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do fundo de investimento, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e, em especial:

- a) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo de investimento, de acordo com a política de investimentos prevista no respectivo regulamento de gestão;
- b) Celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos prevista no regulamento de gestão e exercer os direitos, directa ou indirectamente, relacionados com os valores do fundo de investimento;
- c) Efectuar as operações adequadas à execução da política de distribuição dos resultados prevista no regulamento de gestão do fundo de investimento;
- d) Emitir, em ligação com o depositário, as unidades de participação e autorizar o seu reembolso;
- e) Determinar o valor patrimonial das unidades de participação;
- f) Manter em ordem a escrita do fundo de investimento;
- g) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão;
- h) Controlar e supervisionar as actividades inerentes à gestão dos activos do fundo de investimento, nomeadamente o desenvolvimento dos projectos objecto de promoção imobiliária nas suas respectivas fases.

Artigo 87.º-E

Fundos próprios

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das entidades gestoras não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global dos fundos de investimento que administrem:

- a) Até 7.500.000.00000 (sete mil e quinhentos milhões de escudos) - 0,5 %;
- b) No excedente - 0,1 %.

2. As entidades gestoras que exerçam a actividade referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 87-A.º ficam ainda sujeitas, no que se refere à sua actividade, às normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades gestoras de patrimónios.

Artigo 88.º

Activo do fundo

1. O activo de um fundo de investimento imobiliário apenas pode ser constituído por imóveis e, a título acessório, por valores líquidos.

2. Os imóveis podem integrar o activo de um fundo de investimento em direito de propriedade, de superfície, ou através de outros direitos com conteúdo equivalente.

3. Os imóveis detidos pelos fundos de investimento imobiliário são prédios rústicos aptos para urbanização, prédios urbanos, incluindo fracções autónomas em propriedade horizontal.

4. Não podem ser adquiridos para os fundos de investimento imobiliário imóveis em regime de compropriedade, excepto:

- a) Partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- b) No âmbito do desenvolvimento de promoção imobiliária, ou projectos de construção de imóveis, desde que exista um acordo sobre a constituição da propriedade horizontal, o que deverá verificar-se logo que estejam reunidas as condições legais.

5. São equiparados a valores imobiliários as partes de capital que confirmam o domínio absoluto de sociedades cujos activos imobilizados:

- a) Corpóreos sejam constituídos por prédios referidos no n.º 3;
- b) Incorpóreos se relacionem exclusivamente, ou com excepções de valor negligenciável, com a aquisição e posse dos primeiros;
- c) Cujo valor, somado ao dos bens móveis ou equipamentos instalados nesses prédios e afectos à sua utilização corrente, constitua pelo menos 95% dos activos totais.

6. Considera-se valores líquidos, para efeitos do disposto no n.º 1, numerário, depósitos bancários, certificados de depósito, unidades de participação de fundos de tesouraria e valores mobiliários transaccionáveis num mercado organizado de elevada liquidez.

7. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode definir, por regulamento, outros valores que possam integrar o activo de um fundo de investimento.

Artigo 88.º-A

Participação em sociedades imobiliárias

1. O activo de um fundo de investimento pode ainda ser constituído por participações em sociedades imobiliárias desde que:

- a) O objecto social da sociedade imobiliária se enquadre exclusivamente numa das actividades que podem ser directamente desenvolvidas pelos fundos de investimento;
- b) O activo da sociedade imobiliária seja composto por um mínimo de 75 % de imóveis passíveis de integrar directamente a carteira do fundo de investimento;
- c) A sociedade imobiliária não possua participações em quaisquer outras sociedades;
- d) A sociedade imobiliária tenha sede estatutária e efectiva em Cabo Verde ou num dos Estados membros da OCDE no qual o respectivo fundo de investimento pode investir;
- e) As contas da sociedade imobiliária sejam sujeitas a regime equivalente ao dos fundos de investimento em matéria de revisão independente, transparência e divulgação;
- f) A sociedade imobiliária se comprometa contratualmente com a entidade gestora do fundo de investimento a prestar toda a informação que esta deva remeter à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- g) Aos imóveis e outros activos que integrem o património da sociedade imobiliária ou por esta adquiridos, explorados ou alienados, sejam aplicados princípios equiparáveis ao regime aplicável aos fundos de investimento, nomeadamente no que respeita a regras de avaliação, conflitos de interesse e prestação de informação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, através de regulamento:

- a) Definir os termos em que são valorizadas as participações das sociedades imobiliárias a adquirir e detidas pelos fundos de investimento;
- b) Definir os termos em que o património das sociedades imobiliárias é considerado para efeitos do cumprimento dos limites de composição do património dos fundos de investimento imobiliário;
- c) Impor condições adicionais de transparência para que as sociedades imobiliárias possam, em qualquer momento, integrar o activo dos fundos de investimento imobiliário.

3. A sociedade gestora do fundo deve prevenir, bem como fazer cessar no prazo determinado pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, os incumprimentos das regras previstas nos números anteriores.

Artigo 89.º

Actividades e operações permitidas

1. Os fundos de investimento imobiliário podem desenvolver as seguintes actividades:

- a) Aquisição de imóveis para arrendamento ou destinados a outras formas de exploração onerosa;
- b) Aquisição de imóveis para revenda;
- c) Promoção da construção de imóveis.

2. Os fundos de investimento imobiliário podem pagar imóveis que adquiram com diferimento no tempo, contando o crédito assim obtido para os limites ao seu endividamento.

3. O Banco de Cabo Verde pode definir, por regulamento, as condições e limites em que os fundos de investimento imobiliário podem utilizar instrumentos financeiros derivados para fins de cobertura de riscos.

Artigo 90.º

Operações vedadas

1. Aos fundos de investimento imobiliário é especialmente vedado:

- a) Onerar por qualquer forma os bens do seu património, excepto para a emissão de unidades preferenciais e para obtenção de empréstimos financeiros, dentro dos limites estabelecidos no presente diploma;
- b) Conceder crédito financeiro, incluindo a prestação de garantias;

2. As entidades gestoras não podem efectuar transacções imobiliárias entre diferentes fundos de investimento imobiliário que administrem sem os pareceres concordantes dos auditores e dos depositários.

Artigo 90.º-A

Conflito de interesses

1. As entidades gestoras devem actuar no exclusivo interesse dos participantes, relativamente à própria sociedade gestora e a entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

2. Sempre que uma sociedade gestora administre mais de um fundo de investimento, deve considerar cada um deles como um cliente, tendo em vista a prevenção de conflitos de interesses e, quando inevitáveis, a sua resolução de acordo com princípios de equidade e não discriminação.

3. Depende de autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a requerimento da entidade gestora, a aquisição e a alienação de imóveis às seguintes entidades:

- a) Entidade gestora e depositário;

- b) Entidades que, directa ou indirectamente, detenham 10 % ou mais dos direitos de voto da entidade gestora;
- c) Entidades cujos direitos de voto sejam pertencentes, em percentagem igual ou superior a 20, à entidade gestora ou a uma entidade que, directa ou indirectamente, domine a entidade gestora, ou por entidades dominadas, directa ou indirectamente, pela entidade gestora;
- d) Membros do órgão de administração ou de direcção ou do conselho geral da entidade gestora ou de entidade que, directa ou indirectamente, a domine;
- e) Entidades cujos direitos de voto sejam pertencentes, em percentagem igual ou superior a 20, a um ou mais membros do órgão de administração ou de direcção ou do conselho geral da sociedade gestora ou de entidade que, directa ou indirectamente, a domine;
- f) Entidades de cujos órgãos de administração ou de direcção ou de cujo conselho geral façam parte um ou mais administradores ou directores ou membros do conselho geral da sociedade gestora.

4. O requerimento apresentado pela entidade gestora, mencionado no número anterior, deve ser devidamente justificado e acompanhado dos pareceres elaborados por dois peritos avaliadores independentes, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 114.º, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, em caso de dúvida, ou caso considere o valor da aquisição ou alienação excessivo ou insuficiente, solicitar nova avaliação do imóvel por um terceiro perito avaliador, por ela designado.

5. Os valores determinados pelos peritos avaliadores referidos no número anterior servem de referência ao preço da transacção proposta, não podendo este preço ser superior, no caso de aquisição do imóvel pelo fundo de investimento, ao menor dos valores determinados pelos peritos, nem inferior, no caso da alienação do imóvel pelo fundo de investimento, ao maior dos valores determinados pelos peritos.

6. O arrendamento ou outras formas de exploração onerosa de imóveis do fundo de investimento que tenham como contraparte as entidades referidas no n.º 3 apenas se pode verificar dentro das condições e limites estabelecidos em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

7. A entidade gestora deve conhecer as relações previstas no n.º 3.

Artigo 91.º

Informação sobre a composição da carteira

1. As entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário devem publicar trimestralmente, num dos

jornais diários mais lidos no local da sua sede, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, a composição discriminada das aplicações de cada fundo de investimento que administrem, o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação.

2. Para cada imóvel integrante da carteira de aplicações do fundo de investimento, serão indicados os seguintes elementos:

- a) A natureza urbana, rústica ou mista do prédio;
- b) A denominação do prédio e a sua situação por referência ao lugar, rua, números de polícia ou confrontações;
- c) A área do prédio, eventual valor da renda, datas e valores resultantes das duas últimas avaliações periciais;
- d) Utilização;
- e) O valor do imóvel contabilizado pela entidade gestora;
- f) Tratando-se de fracção autónoma, deverão ser também indicadas a letra ou letras da fracção e a sua localização no prédio em regime de propriedade horizontal.

3. Deverá ainda ser mencionado o conjunto imobiliário ou empreendimento em que o prédio, eventualmente, se encontre integrado.

CAPÍTULO II

Fundos de investimento imobiliários abertos

Artigo 92.º

Composição do património

1. Aos fundos de investimento imobiliário abertos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O valor dos imóveis e de outros activos equiparáveis, definidos em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 88.º, não pode representar menos de 80 % do activo total do fundo de investimento;
- b) O desenvolvimento de projectos de construção não pode representar, no seu conjunto, mais de 25 % do activo total do fundo de investimento;
- c) O valor de um imóvel ou de outro activo equiparável, definidos em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 88.º, não pode representar mais de 33 % do activo total do fundo de investimento;
- d) O valor dos imóveis arrendados, ou objecto de outras formas de exploração onerosa, a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que, nos termos da lei, se encontrem em

relação de domínio ou de grupo, ou que sejam dominadas, directa ou indirectamente, por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, não pode superar 20 % do activo total do fundo de investimento;

- e) As participações em sociedades imobiliárias não podem representar mais de 25% do activo total do fundo de investimento;
- f) Só podem investir em imóveis localizados em Cabo Verde ou em Estados membros da OCDE, não podendo os investimentos fora da União Europeia representar mais de 25 % do activo total do fundo de investimento;
- g) O endividamento não pode representar mais de 25 % do activo total do fundo de investimento.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1:

- a) Constitui um só imóvel o conjunto das fracções autónomas de um mesmo edifício submetido ao regime da propriedade horizontal e o conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem;
- b) Pode considerar-se como diferentes imóveis um só terreno para construção destinado a uma pluralidade de projectos de desenvolvimento, ou de tipos de utilização.

3. A entidade gestora deve conhecer as relações previstas na alínea c) do n.º 1.

4. Os limites definidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 são aferidos em relação à média dos valores verificados no final de cada um dos últimos seis meses, devendo ser respeitados no prazo de dois anos a contar da data de constituição do fundo de investimento.

5. Em casos devidamente fundamentados pela entidade gestora, poderá o Banco de Cabo Verde autorizar que os fundos de investimento imobiliário detenham transitivamente uma estrutura patrimonial que não respeite algumas das disposições do n.º 1.

Artigo 93.º

Endividamento

O fundo de investimento aberto pode endividar-se até um limite de 35% do seu activo total.

Artigo 93.º-A

Subscrições e resgates

1. A subscrição e o resgate das unidades de participação de um fundo de investimento aberto são realizados de acordo com as condições definidas no respectivo regulamento de gestão, dentro dos limites e condições definidos por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, devendo ser indicado, nomeadamente:

- a) A periodicidade das subscrições e dos resgates das unidades de participação do fundo de investimento;

- b) O número mínimo de unidades de participação exigidos em cada subscrição;
- c) O valor das unidades de participação para efeitos de subscrição e de resgate;
- d) O prazo máximo de reembolso dos pedidos de resgate;
- e) A forma de determinação do preço de emissão e de resgate das unidades de participação;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º.

2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pela entidade gestora, pode a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários permitir a prorrogação do prazo referido na alínea d) do número anterior.

3. Os participantes podem exigir o resgate das unidades de participação de um fundo de investimento aberto mediante solicitação dirigida ao depositário.

Artigo 93.º-B

Suspensão das subscrições ou dos resgates

1. Quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem os de subscrição, num só dia, em 5 % do activo total do fundo de investimento ou, num período não superior a cinco dias seguidos, em 10 % do mesmo activo, a entidade gestora poderá suspender as operações de resgate.

2. A entidade gestora deve suspender as operações de resgate ou de emissão quando, apesar de não se verificarem as circunstâncias previstas no número anterior, o interesse dos participantes o aconselhe.

3. Decidida a suspensão, a entidade gestora deve promover a afixação, bem visível, em todos os locais e através dos meios previstos para a comercialização das unidades de participação do fundo de investimento, de um aviso destinado a informar o público sobre a situação de suspensão e, logo que possível, a sua duração.

4. As suspensões previstas nos n.ºs 1 e 2 e as razões que as determinarem devem ser imediatamente comunicadas pela entidade gestora à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. A suspensão do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao do envio da comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

6. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários por sua iniciativa ou a solicitação da entidade gestora, pode, quando ocorram circunstâncias excepcionais susceptíveis de perturbarem a normal actividade do fundo de investimento ou de porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da subscrição ou do resgate das unidades de participação do fundo de investimento, a qual produz efeitos imediatos relativamente a todos os pedidos de resgate que, no momento da notificação da suspensão, não tenham sido satisfeitos.

7. A suspensão do resgate, nos termos do presente artigo, não determina a suspensão simultânea da subscrição, mas a subscrição de unidades de participação só pode efectuar-se mediante declaração escrita do participante de que tomou prévio conhecimento da suspensão do resgate.

Artigo 93.º-C

Liquidação

1. Os participantes em fundos de investimento abertos não podem exigir a liquidação ou partilha do respectivo fundo de investimento.

2. A decisão de liquidação deve ser comunicada individualmente a cada participante.

3. A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das operações de subscrição e de resgate das unidades de participação do fundo de investimento.

CAPÍTULO III

Fundos de investimento imobiliários Fechados

Artigo 94.º

Natureza

1. Os fundos de investimento imobiliário fechados regem-se subsidiariamente pela lei aplicável às sociedades comerciais anónimas.

2. A oferta de distribuição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados pode ser pública ou particular.

3. O prazo da oferta de distribuição tem a duração máxima de 60 dias, ocorrendo a liquidação financeira para todos os participantes no final do prazo estabelecido.

4. Quando o interesse dos investidores o justifique, pode ser recusada a autorização para a constituição de novos fundo de investimento imobiliário fechados enquanto não estiver integralmente realizado o capital de outros fundos de investimento imobiliário fechados administrados pela mesma entidade gestora.

Artigo 95.º

Duração do fundo

1. Os fundos de investimento imobiliário fechados podem ter duração determinada ou indeterminada.

2. Nos fundos de investimento imobiliário fechados de duração determinada, esta não pode exceder 10 anos, sendo permitida a sua prorrogação uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial, desde que obtida a autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e a deliberação favorável da assembleia de participantes, e o regulamento de gestão permita o resgate das unidades de participação pelos participantes que, por escrito, tenham manifestado estar contra a prorrogação.

3. Os fundos de investimento imobiliário fechados com duração indeterminada só são autorizados se:

- a) No regulamento de gestão estiver prevista a admissão à negociação das respectivas unidades de participação em mercado regulamentado;
- b) Uma instituição de crédito ou sociedade de gestão financeira com sede em Cabo Verde, em países da OCDE ou em Estados aprovados pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, singularmente ou em consórcio, assegurarem a liquidez de um mercado secundário para as respectivas unidades de participação, em termos que o mesmo Banco aprove; ou
- c) For dada aos participantes a faculdade de deliberarem a liquidação do fundo antes de decorridos 10 anos sobre a sua constituição.

Artigo 96.º

Aumentos e reduções de capital

1. Mediante verificação pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários dos requisitos legais e regulamentares, podem ser realizados aumentos e reduções de capital, quando previstos no regulamento de gestão.

2. O aumento do capital deve respeitar as seguintes condições:

- a) Terem decorrido pelo menos seis meses desde a data de constituição do fundo de investimento ou da de realização do último aumento de capital;
- b) Ser aprovado em assembleia de participantes, nas condições definidas no regulamento de gestão, devendo a deliberação definir igualmente as condições do aumento, designadamente se a subscrição é reservada aos actuais participantes do fundo de investimento;
- c) Ser precedido da elaboração de relatórios de avaliação dos imóveis do fundo de investimento por dois peritos independentes, com uma antecedência não superior a seis meses relativamente à data de realização do aumento;
- d) Definição do preço de subscrição pela entidade gestora com base em critérios objectivos e devidamente fundamentados no prospecto da oferta, tomando como referência o valor patrimonial das unidades de participação e, para os fundos de investimento imobiliário admitidos à negociação em mercado regulamentado, considerando ainda o valor de mercado das unidades de participação, devendo, em qualquer dos casos, o auditor do fundo de investimento emitir parecer sobre o preço assim fixado.

3. A redução do capital apenas se pode verificar em caso de reembolso das unidades de participação preferenciais, ou dos participantes que se tenham manifestado contra a prorrogação da duração do fundo de investimento e em casos excepcionais, devidamente justificados pela entidade gestora, devendo ser respeitadas, com as devidas adaptações, as condições previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior.

Artigo 97.º

Assembleia de participantes

1. Dependem de deliberação favorável da assembleia de participantes de um fundo de investimento imobiliário:

- a)* O aumento das comissões que constituem seu encargo;
- b)* A modificação substancial da sua política de investimentos;
- c)* A modificação da política de distribuição dos seus resultados;
- d)* O aumento e a redução do seu capital, excepto a redução que resulte do reembolso de unidades preferenciais que não carece de deliberação;
- e)* A prorrogação da sua duração;
- f)* A substituição da entidade gestora;
- g)* A sua liquidação, nos termos previstos no artigo 99.º.

2. Em caso algum, a assembleia pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria que não se limitem ao exercício da competência referida na alínea *b)* do número anterior.

3. O regulamento de gestão deve definir as regras de convocação e funcionamento e as competências da assembleia, aplicando-se, na sua falta ou insuficiência, o disposto na lei para as sociedades anónimas.

Artigo 98.º

Composição do património

1. Aos fundos de investimento imobiliário fechados é aplicável o disposto nos artigos 92.º e 93.º, com as seguintes adaptações:

- a)* O valor de um imóvel não pode representar mais de 50% do activo total do fundo de investimento;
- b)* O valor dos imóveis arrendados, ou objecto de outras formas de exploração onerosa, a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que, nos termos da lei, se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam dominadas, directa ou indirectamente, por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, não pode superar 33% do activo total do fundo de investimento;
- c)* O fundo de investimento pode endividar-se até um limite de 50% do seu activo total.

2. Em caso de aumento de capital do fundo de investimento, o limite definido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 92.º deve ser respeitado no prazo de um ano a contar da data do aumento de capital, relativamente ao montante do aumento.

Artigo 99.º

Liquidação

Os participantes dos fundos de investimento imobiliário fechados podem exigir a respectiva liquidação:

- a)* Desde que tal possibilidade esteja prevista no regulamento de gestão;
- b)* Quando, prevendo este a admissão à negociação em mercado regulamentado das unidades de participação, esta se não verifique no prazo de 12 meses a contar da data de constituição do fundo; ou
- c)* Quando as entidades referidas na alínea *b)* do n.º 3 do Artigo 95.º não assegurarem um mercado secundário líquido para as unidades de participação, ou o façam a preços significativamente inferiores ao valor das unidades, como for decidido pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de qualquer participante.

Artigo 99.º-A

Fundos de investimento fechados de subscrição particular

1. Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular cujo número de participantes seja superior a cinco, não sendo estes exclusivamente investidores institucionais, são aplicáveis:

- a)* As alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 92.º, sendo autorizado o investimento em imóveis localizados em Estados estrangeiros que não integram a OCDE até ao limite de 10 % do activo total do fundo de investimento;
- b)* A alínea *c)* do n.º 1 do artigo 98.º.

2. Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular cujos participantes não reúnam as características referidas no proémio do número anterior não são aplicáveis os limites de composição do património nele referidos, com excepção da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 92.º;

3. Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular não é ainda aplicável:

- a)* O artigo 38.º;
- b)* O n.º 1 do artigo 8.º, na parte respeitante ao relatório semestral;
- c)* O n.º 2 do artigo 90.º e os n.ºs 3 e 6 do artigo 90.º-B, desde que obtido o acordo de, no mínimo, 75% dos participantes relativamente a cada operação;
- d)* A sujeição a verificação pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários prevista no n.º 1 do artigo 96.º, sendo o aumento ou a redução do capital do fundo de investimento comunicado à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer, por regulamento, as condições e procedimentos mediante os quais um fundo de investimento objecto de oferta pública de distribuição pode ficar sujeito ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO IV

Fundos de investimento imobiliário mistos

Artigo 100.º

Regime aplicável

Os fundos de investimento imobiliário mistos regem-se pelo disposto no presente capítulo e, subsidiariamente, no anterior, em tudo o que não for incompatível com a sua natureza.

Artigo 101.º

Capital fixo e variável

1. O capital dos fundos de investimento imobiliário mistos é composto por uma parte fixa e por uma parte variável, representadas por duas categorias distintas de unidades de participação.

2. A parte fixa do capital do fundo de investimento misto não pode ser inferior à sua parte variável.

Artigo 102.º

Categorias de unidades de participação

1. As unidades de participação representativas da parte fixa do capital do fundo de investimento misto conferem o direito à participação em assembleia de participantes e à partilha do respectivo património líquido em caso de liquidação.

2. As unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto apenas conferem direito:

- a) À distribuição prioritária de uma quota-parte dos resultados do fundo de investimento;
- b) Ao resgate das unidades de participação, nos termos definidos no presente diploma e no regulamento de gestão do fundo de investimento;
- c) Ao reembolso prioritário do seu valor em caso de liquidação do fundo de investimento.

Artigo 103.º

Distribuição dos resultados

O regulamento de gestão define, de forma clara e objectiva, quanto à distribuição dos resultados referentes às unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto:

- a) O modo de cálculo da percentagem dos resultados do fundo de investimento a distribuir;
- b) A periodicidade e datas de distribuição.

Artigo 104.º

Subscrições e resgates

1. A comercialização de unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto só pode ter início após a integral subscrição das unidades de participação representativas da parte fixa do capital do mesmo fundo e nas condições definidas no respectivo regulamento de gestão.

2. Os preços de subscrição e de resgate das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento correspondem ao valor fixado no respectivo regulamento de gestão, acrescido ou diminuído, respectivamente, de eventuais comissões de subscrição ou resgate, a suportar pelos participantes.

3. Às subscrições e resgates das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto é aplicável, com as devidas adaptações, o regime definido para os fundos abertos.

4. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode determinar a transformação de um fundo de investimento misto em fechado, caso a subscrição das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo não se verifique no prazo de dois anos a contar da respectiva data de constituição.

Artigo 105.º

Suspensão das subscrições e resgates

1. À suspensão das subscrições e resgates das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto para os fundos abertos.

2. Logo que a parte variável do capital do fundo de investimento misto iguale a sua parte fixa, suspendem-se automaticamente as subscrições das unidades de participação representativas da primeira, devendo o regulamento de gestão do fundo de investimento estabelecer os critérios de rateio para os pedidos de subscrição que ainda não tenham sido satisfeitos.

3. A suspensão referida no número anterior só pode ser levantada em caso de aumento da parte fixa do capital do fundo de investimento ou da ocorrência de resgates representativos de, pelo menos, 10% da mesma.

Artigo 106.º

Composição do património

Aos fundos de investimento imobiliário mistos é aplicável o regime disposto para os fundos abertos.

CAPÍTULO V

Unidades preferenciais

Artigo 107.º

Noção

1. Nos fundos imobiliários abertos e na componente aberta dos mistos pode haver unidades preferenciais, que oneram determinados prédios possuídos pelo fundo, correspondendo cada uma a uma percentagem fixa e invariável do valor de cada prédio.

2. As unidades preferenciais não partilham dos demais activos do fundo.

3. O valor das unidades preferenciais não é uniforme, pela sua natureza, e não é publicado.

Artigo 108.º

Direitos especiais

1. Estas unidades conferem aos seus titulares apenas o direito de partilhar os rendimentos gerados pelo prédio que oneram e o produto da sua alienação, no caso de liquidação do fundo.

2. Os titulares das unidades que, em conjunto, oneram a totalidade de um prédio, podem em qualquer momento, por unanimidade, requerer o seu resgate, quer em espécie, quer em dinheiro, obtido pela respectiva venda.

Artigo 109.º

Remuneração em espécie

A remuneração das unidades preferenciais pode consistir, total ou parcialmente, no direito a ocupar em cada ano civil o prédio que oneram, por um ou mais períodos determinados.

Artigo 110.º

Segregação dos prédios onerados

Os prédios onerados por unidades preferenciais contribuem para o valor total do fundo, mas são segregados deste para a determinação do valor das unidades comuns, até à concorrência da percentagem do seu valor onerada pela emissão de unidades preferenciais.

Artigo 111.º

Encargos especiais

O regulamento de gestão pode estipular uma comissão adicional incidente apenas sobre as unidades preferenciais.

Artigo 112.º

Registo

A emissão e o resgate ou extinção de unidades preferenciais estão sujeitas a inscrição num registo próprio mantido pelo banco depositário.

Artigo 113.º

Transmissão

1. A transmissão inter vivos de unidade preferenciais opera-se por escrito particular em que obrigatoriamente outorgam o alienante, o adquirente e o banco depositário.

2. O banco depositário identifica as partes alienantes e adquirentes com a máxima diligência e responde pela estrita observância da lei e do regulamento do fundo no tocante ao contrato de transmissão de unidades preferenciais, não podendo outorgá-lo se ela se não verificar.

3. O banco depositário arquiva uma das vias originais do contrato de transmissão de unidades preferenciais e procede ao registo do respectivo titular, ou titulares.

CAPÍTULO VI

Avaliação do património imobiliário

Artigo 114.º

Avaliações imobiliárias

1. Os imóveis dos fundos de investimento imobiliário devem ser avaliados por dois peritos independentes, designados de comum acordo entre a entidade gestora e o depositário, uma vez, pelo menos, em cada ano civil e nas seguintes situações:

- a) Previamente à sua aquisição e alienação, não podendo a data de referência da avaliação do imóvel ser superior a seis meses relativamente à data do contrato em que é fixado o preço da transacção;
- b) Previamente ao desenvolvimento de projectos de construção, por forma, designadamente, a determinar o valor do imóvel a construir;
- c) Sempre que ocorram circunstâncias susceptíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel;

2. O valor atribuído aos imóveis pela entidade gestora não pode exceder o mais elevado das duas avaliações.

Artigo 115.º

Objectivo da avaliação

A avaliação de um imóvel tem por fim de fornecer à entidade gestora uma informação objectiva quanto ao melhor preço que poderia ser obtido se aquele fosse transaccionado entre partes não coagidas, em condições normais de mercado no momento da avaliação, para o que devem os peritos avaliadores utilizar preferencialmente os métodos descritos nos artigos seguintes.

Artigo 116.º

Método comparativo

1. Consiste na avaliação do imóvel por comparação, ou seja, em função de transacções ou propostas efectivas de aquisição relativamente a imóveis com idênticas características físicas e funcionais, cuja localização se insira numa mesma área do mercado imobiliário.

2. A utilização deste método requer a existência duma amostra representativa e crível de transacções ou propostas efectivas de aquisição, que não se apresentem desfasadas relativamente ao momento de avaliação.

Artigo 117.º

Método de actualização das rendas futuras

Consiste na determinação do valor do imóvel através do somatório dos fluxos de caixa efectiva ou previsivelmente libertados e do seu valor residual no final do período de investimento previsto ou da sua vida útil, actualizados a uma taxa de mercado para aplicações com perfil de risco semelhante.

Artigo 118.º

Método dos múltiplos do rendimento

Consiste na determinação do valor do imóvel pelo quociente entre a renda anual efectiva ou previsivelmente libertada, líquida de encargos de conservação e manutenção, e uma taxa de remuneração adequada às suas características e ao nível de risco do investimento, tendo em conta as condições gerais do mercado imobiliário no momento da avaliação.

Artigo 119.º

Método de substituição

1. Consiste na determinação do valor do imóvel pela soma do valor de mercado do terreno e de todos os custos necessários para a construção de um imóvel com as mesmas características físicas e funcionais.

2. Na determinação do valor final do imóvel, devem ser considerados, designadamente, a depreciação em função da sua antiguidade, o estado de conservação e estimativa de vida útil, bem como as margens de lucro geralmente praticadas.

Artigo 120.º

Outros métodos

1. Os peritos avaliadores devem optar pelo método ou métodos mais adequados à situação concreta do imóvel em causa.

2. Na avaliação, devem os peritos avaliadores tomar em consideração todos os elementos que, tendo em conta o método escolhido, possam afingurar-se como relevantes, designadamente, o estado de conservação do imóvel e a respectiva situação.

3. Se houver circunstâncias especiais que não permitam ao perito determinar correctamente o valor do imóvel pelos métodos descritos no artigo 116.º e seguintes, o seu relatório de avaliação fundamenta as razões que o levaram a excluí-los, adoptando outro mais adequado.

4. Quando não estiver acessível informação essencial para a correcta avaliação de um imóvel, o perito evidencia no seu relatório as limitações do valor determinado.

Artigo 121.º

Relatório de avaliação

O relatório de avaliação contém obrigatoriamente:

1. Elementos descritivos:

- a) A identificação do avaliador e, caso seja uma pessoa colectiva, a dos peritos intervenientes;
- b) A identificação do imóvel objecto da avaliação;
- c) A identificação do fundo e da entidade gestora;
- d) A data a que se reporta a avaliação e a da última efectuada ao imóvel.

2. Elementos de avaliação:

- a) A descrição pormenorizada das características do imóvel, designadamente a sua localização, estado de conservação, tipo de construção e o fim a que se destina;
- b) Análise do mercado em que o imóvel se insere, designadamente pela situação geográfica, e das infra-estruturas circundantes que possam influenciar o seu valor;
- c) Descrição das diligências efectuadas, dos estudos e dados sectoriais utilizados e doutras informações relevantes para a determinação do valor do imóvel;
- d) Fundamentação da escolha do ou dos métodos de avaliação e descrição pormenorizada da sua aplicação;
- e) O valor da renda à data da avaliação, se o imóvel se encontrar arrendado, e, se a renda for inferior à livre ou o prédio estiver devoluto, a estimativa da que poderia obter em regime de mercado livre;
- f) A estimativa dos encargos de conservação, manutenção e outros indispensáveis à optimização económica da exploração do imóvel;
- g) A justificação das taxas de actualização, remuneração, capitalização, depreciação e doutros parâmetros utilizados pelo avaliador;
- h) A enumeração das transacções ou propostas efectivas de aquisição de imóveis com características idênticas às do avaliado que hajam contribuído para a determinação do valor deste;
- i) A indicação do valor encontrado para o imóvel.

3. Elementos de responsabilização:

- a) Indicação de reservas ao valor encontrado para o imóvel, em resultado da insuficiência da informação disponível;
- b) Declaração do avaliador de ter realizado a avaliação com estrita observância do que neste diploma se exige;
- c) Identificação das sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora e com as quais os peritos avaliadores mantenham relações de trabalho subordinado.

Artigo 122.º

Informação

1. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, sempre que o entenda necessário, questionar os peritos avaliadores relativamente a qualquer matéria relacionada com a sua actividade de avaliação de imóveis de fundos de investimento imobiliário.

2. As entidades gestoras devem enviar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários todos os relatórios de avaliação que:

- a) Apresentem estimativas do valor do imóvel com reservas;
- b) Apresentem valores que divirjam mais de 25%;
- c) Conttenham métodos de avaliação diferentes dos referidos no presente diploma.

3. As entidades gestoras devem enviar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, no prazo de 3 dias após a sua solicitação, informações relativas à avaliação de bens imóveis integrantes das carteiras de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 123.º

Cálculo e divulgação do valor patrimonial das unidades de participação

1. O valor patrimonial das unidades de participação é calculado de acordo com a periodicidade estabelecida no respectivo regulamento de gestão, dentro dos limites e condições definidos por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, sendo, no mínimo, calculado mensalmente, com referência ao último dia do mês.

2. As regras de valorização do património dos fundos de investimento imobiliário são definidas por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 123.º-A

Sociedades de investimento imobiliário

1. A constituição e o funcionamento das sociedades de investimento imobiliário, ou abreviadamente SIIMO, regem-se pelo presente diploma, com as especificidades constantes do presente título.

2. As SIIMO regem-se ainda pelo disposto no Código das Empresas Comerciais, salvo quando as respectivas normas se mostrem incompatíveis com a natureza e objecto específicos destas sociedades ou com o disposto no presente decreto-lei, designadamente no que respeita aos seguintes aspectos de regime:

- a) Composição, aumento, redução e intangibilidade do capital social e amortização de acções;
- b) Constituição de reservas;
- c) Limitação de distribuição de resultados aos accionistas;
- d) Regras relativas à celebração e prestação de contas;
- e) Regime de fusão e cisão de sociedades; e
- f) Regime de aquisição tendente ao domínio total.

3. As SIIMO são intermediários financeiros.

Artigo 123.º-B

Noção de Sociedades de investimento imobiliário

As SIIMO são instituições de investimento colectivo dotadas de personalidade jurídica, que assumem a forma de sociedade anónima de capital variável ou fixo, e cujos activos são por elas detidos em regime de propriedade e geridos a título fiduciário, pelas próprias ou por terceira entidade contratada, de modo independente e no exclusivo interesse dos accionistas.

Artigo 123.º-C

Denominação e espécie

1. As SIIMO adoptam na sua denominação a designação de SICAFI ou SICAVI, consoante se constituam como SIIMO de capital fixo ou de capital variável.

2. Salvo disposição em contrário, as SICAFI observam o regime dos fundos de investimento fechados e as SICAVI o dos fundos de investimento abertos.

Artigo 123.º-D

Acções

1. As SIIMO são divididas em acções nominativas de conteúdo idêntico, representativas do seu capital social.

2. Às acções das SIIMO é aplicável, salvo disposição em contrário, o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que respeita à sua emissão, avaliação e comercialização.

3. Às acções das SIIMO é ainda aplicável, em tudo o que não se mostre incompatível com o regime das unidades de participação, o regime aplicável às acções previsto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação societária.

Artigo 123.º-E

Capital social e património

1. O capital inicial mínimo das SIIMO é de 11.250.000.000\$00 (onze mil e duzentos e cinquenta milhões escudos).

2. O capital social das SICAVI corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, variando em função das subscrições e dos resgates, os quais, salvo as situações de suspensão, são livres e ocorrem a todo o tempo.

3. O capital social das SICAFI é definido no momento da constituição da sociedade, nos termos do Código das Empresas Comerciais, com as eventuais alterações decorrentes de aumento e de redução do capital.

4. As SIIMO adoptam as medidas necessárias para que o valor líquido global do seu património não desça a valores inferiores a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos).

5. Sob pena de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, sempre que o património social apresente valores inferiores aos estabelecidos no número anterior, é o facto comunicado imediatamente à

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, devendo a sociedade adoptar as medidas necessárias à rápida regularização da situação, nomeadamente procedendo à redução do capital para o valor do património, e sujeitar-se às directrizes emitidas pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários durante esse período.

6. Se no prazo de seis meses a sociedade não regularizar a situação, deve proceder-se, caso isso viole o limite mínimo previsto nos números 1 e 2, à liquidação da sociedade.

Artigo 123.º-F

Fundos próprios

Às SIIMO autogeridas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º-A.

Artigo 123.º-G

Autorização

1. A constituição de SIIMO depende de autorização do Banco de Cabo Verde, à qual se aplicam, com as necessárias aplicações, os artigos 11.º a 14.º.

2. As SIIMO consideram-se constituídas na data do registo do respectivo contrato de sociedade.

Artigo 123.º-H

Caducidade da autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a autorização das SIIMO caduca se não for utilizada no prazo de 12 meses a contar da data da sua concessão.

Artigo 123.º-I

Gestão

1. As SIIMO podem ser heterogeridas ou autogeridas consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão.

2. Às SIIMO autogeridas é aplicável o disposto nos artigos 87.º-A a 90.º, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, aos requisitos de organização e aos deveres da sociedade gestora em relação aos fundos de investimento imobiliários, aos activos por eles geridos e aos respectivos investidores, designadamente decorrentes das regras de conduta, dos deveres de informação e de delegação de funções.

3. As SIIMO heterogeridas só podem designar para o exercício da respectiva gestão uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário devidamente autorizada.

4. A designação prevista no número anterior deve ser previamente comunicada à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. As relações entre a SIIMO heterogerida e a entidade designada para o exercício da gestão regem-se por contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas, que deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A denominação e sede da sociedade;
- b) As condições de substituição da entidade gestora;

- c) A política de investimentos da sociedade e a política de distribuição de rendimentos;
- d) A política de exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas e a política de prevenção e gestão de conflito de interesses;
- e) A remuneração dos serviços prestados pelo depositário e pela entidade gestora designada;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões de subscrição e de resgate de acções, bem como, se for o caso, de gestão para remuneração do serviço prestado pela entidade gestora designada;
- g) As regras de determinação do valor das acções e dos preços de subscrição e de resgate;
- h) O momento do dia utilizado como referência para a determinação do valor das acções;
- i) O critério de subscrição e resgate das acções pelo último valor conhecido e divulgado;
- j) O número mínimo de acções que pode ser exigido em cada subscrição;
- k) O prazo máximo em que se verifica o resgate; e
- l) As condições para a suspensão das operações de subscrição e resgate de acções.

Artigo 123.º-J

Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das SIIMO e das respectivas entidades gestoras

1. A gestão de uma SIIMO autogerida ou, no caso de uma SIIMO heterogerida, da entidade a quem a gestão haja sido confiada, é exercida no exclusivo interesse dos accionistas.

2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIIMO respondem solidariamente entre si, perante os accionistas e perante a sociedade pela violação ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos da SIIMO.

3. No caso de uma SIIMO total ou parcialmente heterogerida, a entidade a quem tenha sido confiada a gestão, bem como os membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização, respondem solidariamente com os membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade de investimento pelos actos mencionados no número anterior.

Artigo 123.º-L

Depositário

- 1. A guarda dos activos de uma SIIMO deve ser confiada a um depositário, nos termos dos artigos 28.º a 30.º
- 2. Compete ao depositário:
 - a) Assegurar que a venda, a emissão, a reaquisição, o reembolso e a anulação das acções efectuadas

pela sociedade ou por sua conta se efectuam de acordo com a lei ou com os documentos constitutivos da sociedade;

- b) Assegurar que os rendimentos da sociedade são aplicados em conformidade com a lei e com os documentos constitutivos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, os documentos constitutivos das SIIMO definem as regras aplicáveis à substituição do depositário, que devem assegurar a protecção dos accionistas.

Artigo 123.º-M

Aquisições proibidas por conta das Sociedades de investimento imobiliário

As entidades gestoras que exerçam a gestão de uma SIIMO não podem, por conta das SIIMO que gerem, efectuar as seguintes aquisições:

- a) De activos que integrem a carteira de SIIMO ou de um fundo de investimento imobiliário, consoante os casos, geridos pela mesma entidade gestora ou que a esta estejam ligados, nomeadamente, por uma relação de domínio ou de grupo;
- b) De quaisquer bens objecto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares;
- c) De acções da própria SIIMO.

Artigo 123.º-N

Regulamento de gestão

As SIIMO elaboram um regulamento de gestão, ao qual é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º.

Artigo 123.º-O

Assembleia de accionistas

O disposto no artigo 56.º relativamente às assembleias de participantes de fundos fechados é aplicável às SI-CAFI, com as necessárias adaptações, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais no que respeita às competências da assembleia geral das sociedades anónimas, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza das SIIMO ou com o disposto naqueles regimes jurídicos.

Artigo 123.º-P

Liquidação e partilha

À liquidação e partilha do património das SIIMO aplica-se o disposto no artigo 19.º e subsidiariamente as regras de liquidação previstas no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 123.º-Q

Regulamentação

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem poder regulamentar para estabelecer:

- a) Os Termos e condições em que os FII e as SIIMO podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rendibilidade e risco

dos fundos ou sociedades de investimento e as regras a que obedece o cálculo dessas medidas ou índices;

- b) Os Critérios de dispersão das acções de cada SIIMO;
- c) O Conteúdo do contrato de sociedade das SIIMO.

TÍTULO V

FUNDOS DE PENSÕES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 124.º

Âmbito

O presente título regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões.

Artigo 125.º

Noção e objecto dos fundos de pensões

Os fundos de pensões são patrimónios exclusivamente afectos à realização de um ou mais planos de pensões.

Artigo 126.º

Gestão e depósito dos fundos de pensões

Os fundos de pensões são geridos por uma ou várias entidades gestoras e os valores a eles adstritos são depositados num ou mais depositários, de acordo com as disposições do presente diploma e, em especial, do Capítulo V do presente Título.

CAPÍTULO II

Planos de pensões

Artigo 127.º

Definição

1. Consideram-se planos de pensões, os programas que definem as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez ou ainda em caso de sobrevivência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 130º, entendendo-se estes conceitos nos termos em que eles se encontrem definidos no respectivo plano.

2. Os planos de pensões podem revestir a natureza de regimes profissionais complementares, desde que dêem igualmente cumprimento ao disposto na legislação respectiva.

3. Os planos de pensões podem prever expressamente a possibilidade de garantia dos encargos inerentes ao pagamento das pensões, nomeadamente os devidos a título de contribuições para a segurança social e os decorrentes de contratação colectiva.

Artigo 128.º

Associados, participantes, contribuintes e beneficiários

Para os efeitos deste decreto-lei, designam-se:

- a) «Associados» as pessoas colectivas cujos planos de pensões são objecto de financiamento por um fundo de pensões;

- b) «Participantes» as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento;
- c) «Contribuintes» as pessoas singulares que contribuem para o fundo ou as pessoas colectivas que efectuem contribuições em nome e a favor dos participantes;
- d) «Beneficiários» as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido participantes.

Artigo 129.º

Tipos de planos de pensões

1. Os planos de pensões podem, com base no tipo de garantias estabelecidas, classificar-se em:

- a) Planos de benefício definido - quando os benefícios se encontram previamente definidos e as contribuições são calculadas por forma a garantir o pagamento daqueles benefícios;
- b) Planos de contribuição definida - quando as contribuições são previamente definidas e os benefícios são os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados;
- c) Planos mistos - quando se conjugam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida.

2. Os planos de pensões podem, com base na forma de financiamento, classificar-se em:

- a) Planos contributivos - quando existem contribuições dos participantes;
- b) Planos não contributivos - quando o plano é financiado exclusivamente pelo associado.

3. Salva disposição em contrário estabelecida no plano de pensões, são considerados não contributivos os planos de pensões de benefício definido em que as contribuições efectuadas pelos participantes tenham carácter obrigatório estabelecido por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva das relações laborais.

Artigo 130.º

Forma de pagamento dos benefícios

1. No momento em que se inicia o pagamento da pensão estabelecida, pode ser concedida a sua remição parcial, em capital, ou a sua transformação nouro tipo de renda, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Esteja prevista no plano de pensões;
- b) Seja formulado por escrito um pedido pelo futuro beneficiário à entidade gestora, até à data de início do pagamento da pensão.

2. O montante do capital de remição, bem como o valor actual da renda proveniente da transformação, não pode ser superior a um terço do valor actual da pensão estabelecida, calculado de acordo com bases técnicas a definir pelo Banco de Cabo Verde.

3. Mediante acordo entre a entidade gestora, o associado e o beneficiário é possível a remição total da pensão que se encontra em pagamento, desde que o montante da prestação periódica mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo nacional para a generalidade dos trabalhadores, em vigor à data da remição.

4. No caso de fundos de pensões que financiam planos contributivos, os beneficiários têm direito ao reembolso do montante determinado em função das contribuições efectuadas pelos participantes, em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 127.º e ainda em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, definidos estes conceitos pela legislação em vigor.

5. O reembolso previsto no n.º 4 pode ser efectuado, por uma ou mais vezes, sob a forma de renda, capital ou qualquer combinação destes, aplicando-se as condições referidas no n.º 2 apenas ao valor que não resulte das contribuições do participante.

Artigo 131.º

Direitos adquiridos

1. Consideram-se adquiridos os direitos que os participantes mantenham aos benefícios consignados no plano de pensões, de acordo com as respectivas regras, seja qual for a situação do vínculo com o associado.

2. Os que estejam nas condições do número anterior designam-se «participantes com direitos adquiridos».

CAPÍTULO III

Regime geral dos fundos de pensões

Artigo 132.º

Tipos de fundos de pensões

1. Os fundos de pensões podem ser fechados ou abertos:

- a) Considera-se que é fechado quando disser respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre eles e seja necessário o seu assentimento para a inclusão de novos associados no fundo;
- b) Considera-se que é aberto quando não se exigir a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo a adesão ao fundo unicamente da aceitação pela entidade gestora.

2. Os fundos de pensões fechados podem ser constituídos por iniciativa de uma empresa ou grupos de empresas, de associações, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordo entre associações patronais e sindicais.

3. Os fundos de pensões abertos podem ser constituídos por iniciativa de qualquer entidade autorizada a gerir fundos de pensões, sendo o seu valor líquido global dividido em unidades de participação, inteiras ou fraccionadas, que podem ser representadas por certificados.

Artigo 133.º

Autorização para a constituição de fundos de pensões

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a autorização para constituição de fundos de pensões, nos termos do presente diploma.

2. No caso dos fundos de pensões fechados, a autorização é concedida a requerimento conjunto das entidades gestoras e dos associados fundadores, acompanhado do projecto de contrato constitutivo e do plano técnico-actuarial, no caso de planos de benefício definido ou mistos.

3. No caso dos fundos de pensões abertos, a autorização é concedida a requerimento da entidade gestora, acompanhado do projecto de regulamento de gestão.

4. Da decisão de indeferimento do Banco de Cabo Verde cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 134.º

Constituição dos fundos de pensões fechados

1. Os fundos de pensões fechados constituem-se por contrato escrito celebrado entre as entidades gestoras e os associados fundadores, o qual, bem como as respectivas alterações, serão publicados no Boletim Oficial.

2. Os planos de pensões a financiar através de fundos de pensões fechados podem ser de benefício definido, de contribuição definida ou mistos.

3. Do contrato escrito devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes contraentes;
- b) Denominação do fundo de pensões;
- c) Denominação, capital social e sede da entidade ou entidades gestoras;
- d) Identificação dos associados;
- e) Indicação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo;
- f) Valor do património inicial do fundo, discriminando os bens que lhe ficam adstritos;
- g) Objectivo do fundo e respectivo plano ou planos de pensões a financiar;
- h) Regras de administração do fundo e representação dos associados;
- i) No caso de fundos que financiam planos contributivos, forma de representação dos participantes e beneficiários, a qual não pode ser delegada no associado;

j) Condições em que se fará a transferência de gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos seus títulos e outros documentos para outro depositário;

k) Direitos dos participantes quando deixem de estar abrangidos pelo fundo, e destes e dos beneficiários, quando o fundo se extinguir ou quando qualquer dos associados se extinguir ou abandonar o fundo, sem prejuízo do disposto no Artigo 144.º;

l) Se podem ser concedidos empréstimos aos participantes e sob que forma;

m) Condições em que as entidades gestoras e os associados se reservam o direito de modificar as cláusulas acordadas;

n) Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no Artigo 144.º.

Artigo 135.º

Contrato de gestão de fundos de pensões fechados

1. Entre os associados e a entidade gestora ou entidades gestoras de um fundo de pensões fechado deve ser celebrado um contrato de gestão.

2. Do contrato de gestão constarão obrigatoriamente:

- a) Denominação do fundo de pensões;
- b) Denominação, capital social e sede da entidade gestora ou entidades gestoras do fundo;
- c) Nome e sede dos depositários;
- d) Remuneração das entidades gestoras;
- e) Remuneração dos depositários, desde que não se preveja o acordo prévio do associado para a fixação daquela remuneração;
- f) Política de aplicações do fundo;
- g) Condições em que são concedidas as pensões, se directamente pelo fundo ou se através de contratos de seguro;
- h) Regulamento que estabeleça as condições em que podem ser concedidos empréstimos aos participantes, no caso de estar prevista tal concessão;
- i) Condições em que as partes contratantes se reservam o direito de modificar o contrato de gestão inicialmente celebrado;
- j) Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração desta garantia, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento;
- k) Penalidades em caso de descontinuidade da gestão do fundo;
- l) Direitos, obrigações e funções da entidade ou entidades gestoras, nos termos da lei e do regulamento;

- m) Mecanismo de articulação e consolidação de informação entre as entidades gestoras, quando aplicável;
- n) Indicação do eventual estabelecimento de contratos de mandato da gestão de investimentos, actuarial ou administrativa, nos termos do n.º 7 do Artigo 154.º.

3. O contrato de gestão não pode derrogar ou alterar disposições contidas no contrato constitutivo.

4. Nos casos em que um fundo de pensões fechado é gerido por mais do que uma entidade gestora, como permitem os n.ºs 4 e 5 do Artigo 154.º, as disposições constantes das alíneas c), d), e), f), j), l) e o) do n.º 2 podem constar de contrato a estabelecer individualmente entre o(s) associado(s) e cada entidade gestora do fundo.

5. Deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde um exemplar do contrato de gestão e das suas alterações.

Artigo 136.º

Constituição de fundos de pensões abertos

1. Os fundos de pensões abertos consideram-se constituídos no dia da entrega da primeira contribuição, efectuada nos termos do respectivo regulamento de gestão, o qual deverá ser objecto, bem como as respectivas alterações, de publicação no *Boletim Oficial*.

2. Do regulamento de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Denominação do fundo de pensões;
- b) Denominação, capital social e sede da entidade gestora;
- c) Nome e sede dos depositários;
- d) Definição dos conceitos necessários ao conveniente esclarecimento das condições contratuais;
- e) Valor da unidade de participação na data de início do fundo;
- f) Forma de cálculo do valor da unidade de participação;
- g) Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação;
- h) Política de aplicações do fundo;
- i) Remuneração máxima da entidade gestora;
- j) Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação, explicitando-se claramente a sua forma de incidência;
- k) Remuneração máxima dos depositários;
- l) Condições em que se fará a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos seus títulos e outros documentos para outro depositário;

m) Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração desta garantia, explicitando-se a forma como a política de aplicações irá prosseguir este objectivo, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento;

n) Condições em que a entidade gestora se reserva o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão;

o) Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no Artigo 144.º;

p) Processo a adoptar no caso de extinção do fundo;

q) Direitos, obrigações e funções da entidade gestora, nos termos das normas legais e regulamentares;

r) Indicação do eventual estabelecimento de contratos de mandato da gestão de investimentos, actuarial ou administrativa, nos termos do n.º 7 do Artigo 154.º.

3. As alterações do regulamento de gestão que aumentem as comissões a pagar pelos participantes ou pelo fundo ou alterem a política de investimentos entram em vigor 90 dias após a sua publicação num jornal de grande circulação.

4. Os contratos de adesão aos fundos de pensões abertos devem incluir o respectivo regulamento de gestão.

5. Deve ser calculado e publicado num jornal de grande circulação na sede da entidade gestora do fundo de pensões, com periodicidade mínima mensal, o valor da unidade de participação, a composição discriminada das aplicações do fundo e o número de unidades de participação em circulação.

6. O valor de cada unidade de participação determina-se dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de unidades de participação em circulação.

7. O valor líquido global do fundo é o dos activos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.

Artigo 137.º

Adesão individual a fundos de pensões abertos

1. A adesão individual a um fundo de pensões aberto efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação por contribuintes.

2. Em caso de adesão individual a um fundo de pensões aberto, as unidades de participação são pertença dos participantes.

3. Os planos de pensões a financiar através da adesão individual a um fundo de pensões aberto só podem ser de contribuição definida.

4. No momento da aquisição das primeiras unidades de participação, deve ser celebrado um contrato de adesão individual ao fundo de pensões, entre o contribuinte e a entidade gestora, do qual devem constar:

- a) Denominação do fundo de pensões;
- b) Condições em que serão devidos os benefícios;
- c) Condições de transferência das unidades de participação de um participante para outro fundo de pensões, especificando eventuais penalizações que lhe sejam aplicáveis;
- d) Quantificação das remunerações e comissões que serão cobradas.

5. As pessoas singulares contribuintes devem dar o seu acordo escrito ao regulamento de gestão do fundo, presumindo-se, na sua falta, que não tomaram conhecimento daquele, assistindo-lhes, neste caso, o direito de resolução da adesão individual no prazo definido no Artigo 139.º e de serem reembolsados da totalidade das importâncias pagas.

6. É vedada a concessão de empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação detidas.

7. Relativamente às informações constantes do contrato de adesão individual, aplica-se o disposto na parte final do n.º 5, bem como no Artigo 139.º e Artigo 140.º.

Artigo 138.º

Adesão colectiva a fundos de pensões abertos

1. A adesão colectiva a um fundo de pensões aberto efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação pelos associados que pretendam aderir-lhe.

2. Numa única adesão colectiva, podem coexistir vários associados, desde que exista um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre os mesmos e seja necessário o seu assentimento para a inclusão de novos associados na adesão colectiva.

3. Os planos de pensões a financiar através da adesão colectiva a um fundo de pensões aberto podem ser de contribuição definida, de benefício definido ou mistos, e ainda ser contributivos.

4. Sempre que um plano de pensões seja financiado através de mais de uma adesão colectiva, deve ser nomeada pelo associado a entidade gestora a quem incumbem as funções globais de gestão administrativa e actuarial do plano de pensões e que assume a responsabilidade pela designação do actuário responsável, nos termos fixados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

5. No momento da aquisição das primeiras unidades de participação, deve ser celebrado um contrato de adesão ao fundo de pensões entre cada associado, ou grupo de associados, e a entidade gestora, do qual conste obrigatoriamente:

- a) Denominação do fundo de pensões;
- b) Identificação do(s) associado(s);

c) Indicação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo;

d) Plano ou planos de pensões a financiar;

e) Indicação, se for o caso, que o plano de pensões é financiado por mais de uma adesão colectiva, nos termos do n.º 4 deste artigo, identificando-se a entidade gestora responsável pelas funções globais de gestão administrativa e actuarial;

f) Direitos dos participantes quando deixem de estar abrangidos pelo fundo;

g) Direitos dos participantes e dos beneficiários quando a respectiva adesão colectiva ao fundo se extinguir ou qualquer do(s) associado(s) se extinguir ou abandonar o fundo, sem prejuízo do disposto no Artigo 144.º;

h) Número de unidades de participação adquiridas;

i) Condições em que as partes contratantes se reservam o direito de modificar o contrato de adesão;

j) Condições de transferência da quota-parte de um associado para outro fundo de pensões, especificando eventuais penalizações que lhe sejam aplicáveis;

k) Quantificação das remunerações ou comissões que serão cobradas.

6. No caso de planos de benefício definido ou mistos, bem como das subsequentes alterações com incidência no plano de pensões, deve ser elaborado o respectivo plano técnico-actuarial, nos termos do n.º 2 do Artigo 151.º.

7. No caso de planos de benefício definido ou mistos, aplicam-se ainda as regras de natureza actuarial estabelecidas neste diploma.

8. É dispensada a inclusão dos elementos mencionados nas alíneas c), d), f), g), i) e j) do n.º 5, desde que constem do regulamento de gestão.

9. Os associados devem expressar o seu acordo escrito ao regulamento de gestão do fundo.

10. É vedada a concessão de empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação detidas.

11. Os contratos de adesão colectiva, bem como as respectivas alterações, devem ser enviados ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 139.º

Direito de renúncia

1. O contribuinte, desde que não seja pessoa colectiva, dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de adesão individual a um fundo de pensões aberto ou da recepção do exemplar do respectivo regulamento de gestão, se posterior, para expedir carta em que renuncie aos efeitos do contrato.

2. Sob pena de ineficácia, a comunicação da renúncia deve ser notificada, por carta registada, enviada para o endereço da sede social da entidade gestora que celebrou o contrato de adesão individual ao fundo de pensões.

Artigo 140.º

Efeitos do exercício do direito de renúncia

1. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato de adesão individual, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da sua celebração, havendo lugar à devolução das contribuições que tenham sido pagas.

2. A entidade gestora tem direito a um montante igual à comissão de emissão, revertendo para o fundo a parte dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado e que excedam aquela comissão de emissão, ou à sua totalidade, se esta não tiver sido cobrada.

3. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização para além do que é estabelecido no número anterior.

Artigo 141.º

Alterações

1. As alterações dos contratos constitutivos e dos regulamentos de gestão dos fundos de pensões, bem como a transferência de gestão de fundos de pensões entre entidades gestoras, dependem de autorização do Banco de Cabo Verde.

2. As alterações não podem reduzir as pensões que se encontrem em pagamento nem os direitos adquiridos à data da alteração, se existirem.

3. Sempre que as alterações a introduzir no contrato constitutivo tenham incidência sobre o plano de pensões, o pedido de autorização deve incluir, além do projecto do novo texto, o respectivo plano técnico-actuarial, tendo em conta o disposto no n.º 2 do Artigo 151.º.

4. O disposto no n.º 4 do Artigo 133.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à autorização para alteração de contratos constitutivos, de regulamentos de gestão ou para transferência de gestão de fundos de pensões.

Artigo 142.º

Informação aos participantes e beneficiários

1. O associado deve informar os participantes sobre o plano de pensões constante do contrato constitutivo ou do contrato de adesão colectiva e das alterações posteriores que ocorram neste âmbito, bem como facultar, a pedido dos participantes, as informações adequadas à efectiva compreensão do plano.

2. Cabe ao associado provar que forneceu as informações referidas no número anterior.

3. Nos fundos de pensões que financiam planos de pensões contributivos, o incumprimento do referido no n.º 1 implica para o associado a obrigação de suportar de sua conta a parte da contribuição correspondente ao participante, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação.

4. Nos contratos de gestão de fundos de pensões fechados ou nos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos pode estipular-se que as obrigações de informação aos participantes referidas no n.º 1 recaiam sobre a entidade gestora.

5. As entidades gestoras devem facultar aos participantes dos fundos de pensões que financiem planos de pensões contributivos, a seu pedido, todas as informações adequadas à sua efectiva compreensão.

6. Os beneficiários que recebam uma pensão paga através de um fundo de pensões têm o direito de obter da entidade gestora informações sobre a sua situação.

7. Nos casos de fundos de pensões que financiam planos de pensões contributivos, os contribuintes e os participantes têm direito a receber das entidades gestoras, pelo menos uma vez por ano, informações sobre o montante das contribuições efectuadas por si ou a seu favor e em seu nome e sobre o valor da sua quota-parte do fundo.

Artigo 143.º

Publicidade

1. É proibida a publicidade que quantifique resultados futuros baseados em estimativas da entidade gestora, salvo se contiver em realce, relativamente a todos os outros caracteres tipográficos, a indicação de que se trata de uma simulação.

2. Nos documentos destinados ao público e nos suportes publicitários relativos a fundos de pensões abertos, deve indicar-se claramente que o valor das unidades de participação detidas varia de acordo com a evolução do valor dos activos que constituem o património do fundo de pensões, especificando ainda se existe a garantia de pagamento de um rendimento mínimo.

Artigo 144.º

Duração e extinção

1. Os fundos de pensões têm duração ilimitada.

2. A extinção de qualquer das entidades gestoras ou dos associados não determina a extinção do fundo, se se proceder à respectiva substituição, devendo observar-se neste caso o disposto no contrato constitutivo ou no regulamento de gestão.

3. A entidade gestora do fundo não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão efectiva do mesmo fundo por outra entidade habilitada.

4. Se o associado não proceder ao pagamento das contribuições necessárias ao cumprimento dos montantes mínimos exigidos pelo normativo em vigor, cabe à entidade gestora, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, tomar a iniciativa de propor ao associado a regularização da situação, sob pena de a entidade gestora proceder à extinção do fundo ou da adesão colectiva se no prazo de um ano não for estabelecido um adequado plano de financiamento, segundo os trâmites estabelecidos pelo Banco de Cabo Verde.

5. No prazo de 15 dias a contar da data de verificação de uma situação de insuficiência de financiamento do valor actual das pensões em pagamento, a entidade gestora deverá avisar o associado para efectuar as contribuições que se mostrem necessárias no prazo de 180 dias seguintes àquela comunicação, devendo proceder à extinção do fundo ou da adesão colectiva se as contribuições não forem efectuadas.

6. O desenvolvimento do plano de financiamento referido no n.º 4 deve ser acompanhado pela entidade gestora, enviando um relatório semestral ao Banco de Cabo Verde sobre a sua evolução, procedendo-se à extinção do fundo de pensões ou da adesão colectiva no caso de incumprimento daquele plano.

7. Sempre que da aplicação dos prazos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 possa resultar prejuízo para os participantes e beneficiários, o Banco de Cabo Verde pode aceitar a sua dilatação, até ao máximo de três anos e um ano, respectivamente, mediante pedido devidamente fundamentado, apresentado pela entidade gestora e pelo associado.

8. Os fundos de pensões extinguem-se necessariamente quando não existirem participantes nem beneficiários e quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objecto, devendo proceder-se à liquidação do respectivo património.

9. A extinção de um fundo de pensões fechado ou de uma quota-parte deste, ou ainda de um fundo de pensões aberto, é efectuada por um contrato de extinção, após autorização do Banco de Cabo Verde.

10. A cessação de uma adesão colectiva a um fundo de pensões aberto é efectuada por contrato de extinção entre o associado e a entidade gestora, devendo ser dado conhecimento prévio do projecto daquele contrato ao Banco de Cabo Verde.

11. Sem prejuízo da autorização prévia do Banco de Cabo Verde, quando se verificar uma insuficiência de financiamento do plano de pensões face às regras estabelecidas e se se provar documentalmente que não foi possível obter acordo do associado, ou nos casos previstos no n.º 8, a entidade gestora pode resolver unilateralmente o contrato constitutivo ou de adesão colectiva.

12. O contrato de extinção e a resolução unilateral devem ser publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 145.º

Liquidação

1. A entidade gestora deve proceder à liquidação do património de um fundo de pensões ou de uma quota-parte deste, nos termos fixados no contrato de extinção ou na resolução unilateral prevista no n.º 11 do Artigo 154.º.

2. Na liquidação do património de um fundo de pensões ou de uma quota-parte deste, este património responderá, até ao limite da sua capacidade financeira, por:

- a) Despesas que lhe sejam imputáveis pelas alíneas d), e), e j) do Artigo 147.º;
- b) O montante da conta individual de cada participante, no caso de fundos de pensões que

financiam planos de pensões contributivos, que deverá ser aplicado de acordo com as regras estabelecidas no contrato constitutivo ou regulamento de gestão;

- c) Prémios únicos de rendas vitalícias que assegurem as pensões em pagamento, de acordo com o montante da pensão à data da extinção;
- d) Prémios únicos de rendas vitalícias que assegurem o pagamento das pensões relativas aos participantes com idade superior ou igual à idade normal de reforma estabelecida no plano de pensões;
- e) Montante que garanta os direitos adquiridos dos participantes existentes à data de extinção, que deverá ser aplicado de acordo com as regras estabelecidas no contrato constitutivo ou regulamento de gestão;
- f) Garantia das pensões em formação, para os participantes que não tenham sido abrangidos pela alínea anterior;
- g) Montantes que garantam a actualização das pensões em pagamento, desde que contratualmente estipulada.

3. Em caso de insuficiência financeira, o património do fundo ou da respectiva quota-parte responderá preferencialmente pelas responsabilidades enunciadas e pela ordem das alíneas do número anterior, com recurso a rateio proporcional naquela em que for necessário.

4. O saldo final líquido positivo que eventualmente seja apurado durante a liquidação prevista no número anterior terá o destino que for decidido conjuntamente pelas entidades gestoras e os associados, e previamente aprovado pelo Banco de Cabo Verde.

5. Salvo em casos devidamente justificados, sempre que o saldo líquido positivo referido no número anterior resulte de uma redução drástica do número de participantes em planos de pensões sem direitos adquiridos, aquele saldo deverá ser utilizado prioritariamente para garantia das pensões que se encontravam em formação, relativamente aos participantes abrangidos por aquela redução.

CAPÍTULO IV

Regime de financiamento dos fundos de pensões

Artigo 146.º

Receitas

Constituem receitas de um fundo de pensões:

- a) As contribuições em dinheiro, valores mobiliários ou património imobiliário efectuadas pelos associados e pelos contribuintes;
- b) Os rendimentos dos bens que integram o património do fundo;
- c) O produto da alienação e reembolso de bens do património do fundo;

d) A participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do fundo;

e) As indemnizações resultantes de seguros contratados pelo fundo nos termos do n.º 2 do Artigo 150.º;

f) Outras receitas.

Artigo 147.º

Despesas

Constituem despesas de um fundo de pensões:

a) As pensões e os capitais pagos aos beneficiários do fundo e os prémios únicos das rendas vitalícias pagos às empresas de seguros;

b) Os capitais de remição e as rendas previstos no Artigo 130.º;

c) Os prémios dos seguros de risco pagos pelo fundo;

d) As remunerações de gestão e de depósito;

e) Os valores despendidos na compra de aplicações para o fundo;

f) Os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos activos do fundo;

g) Os encargos sociais previstos no n.º 3 do Artigo 154.º;

h) A devolução aos associados do excesso de património do fundo nos casos em que tal seja permitido;

i) As despesas com a transferência de direitos de participantes ou de associados entre fundos;

j) Outras despesas relacionadas com o fundo previstas no contrato ou regulamento de gestão.

Artigo 148.º

Autonomia patrimonial

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o património dos fundos de pensões está exclusivamente afecto ao cumprimento dos planos de pensões, ao pagamento das remunerações de gestão e de depósito que envolva e ao pagamento dos prémios dos seguros referidos no n.º 2 do Artigo 154.º, não respondendo por quaisquer outras obrigações, designadamente as de associados, participantes, contribuintes, entidades gestoras e depositários.

2. Pela realização dos planos de pensões constantes do respectivo contrato constitutivo, regulamento de gestão ou contrato de adesão, responde única e exclusivamente o património do fundo ou a respectiva quota-parte, cujo valor constitui o montante máximo disponível, sem prejuízo da responsabilidade dos associados, participantes e contribuintes pelo pagamento das suas contribuições e do rendimento mínimo eventualmente garantido pela entidade gestora.

Artigo 149.º

Excesso de financiamento

1. Se se verificar que, durante cinco anos consecutivos e por razões estruturais, o valor da quota-parte do fundo de pensões, correspondente ao financiamento de um plano de pensões de benefício definido, excede anualmente uma percentagem do valor actual das responsabilidades, mantendo-se, contudo, uma percentagem mínima de financiamento, nos termos que para o efeito forem estabelecidos em norma regulamentar do Banco de Cabo Verde, o montante do excesso pode ser devolvido ao associado.

2. A devolução ao associado do montante em excesso está sujeita a aprovação prévia do Banco de Cabo Verde, requerida conjuntamente, de forma fundamentada, pela entidade gestora e pelo associado.

3. Na decisão, o Banco de Cabo Verde atenderá às circunstâncias concretas que em cada caso originaram o excesso de financiamento, tendo em consideração o interesse dos participantes e beneficiários, e não autorizará a devolução quando tiver resultado, directa ou indirectamente, de uma alteração do plano de pensões ou de uma redução drástica do número de participantes em planos de pensões sem direitos adquiridos.

4. A devolução será efectuada em montante e condições a definir pelo Banco de Cabo Verde na sua autorização.

Artigo 150.º

Gestão financeira, técnica e actuarial

1. O património, as contribuições e os planos de pensões devem estar em cada momento equilibrados de acordo com sistemas actuariais de capitalização que permitam estabelecer uma equivalência entre, por um lado, o património e as receitas previstas para o fundo de pensões e, por outro, as pensões futuras devidas aos beneficiários e as remunerações de gestão e depósito futuras.

2. Os fundos de pensões podem celebrar com empresas de seguros ou resseguradoras contratos para a garantia da cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, eventualmente previstos no plano de pensões, bem como contratos de seguro de rendas vitalícias.

3. No caso de fundos que financiam planos mistos ou de contribuição definida, é obrigatória a existência de contas individuais para cada participante, na parte correspondente às contribuições definidas.

4. Sem prejuízo da possibilidade de remição da pensão em capital, prevista no Artigo 130.º, as pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definida são garantidas através da compra de um seguro celebrado em nome e por conta do beneficiário.

5. As pensões referidas no número anterior podem ser pagas directamente pelo fundo se os associados assumirem o pagamento de eventuais contribuições extraordinárias para garantia da manutenção do seu valor e se forem cumpridos os requisitos de ordem prudencial que para o efeito forem estabelecidos em norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

6. Não é permitido o financiamento do fundo através do método de repartição dos capitais de cobertura.

7. Deve ser apresentado anualmente ao Banco de Cabo Verde um relatório actuarial sobre a situação de financiamento de cada plano de pensões de benefício definido ou misto.

8. A entidade gestora só pode iniciar o pagamento de novas pensões nos termos do plano, se o montante do fundo exceder ou igualar o valor actual das pensões em pagamento e das novas pensões devidas, calculado de acordo com os pressupostos fixados pelo normativo em vigor para a determinação do montante mínimo, excepto se já existir um plano de financiamento aprovado pelo Banco de Cabo Verde.

9. O Banco de Cabo Verde fixará as regras de gestão financeira, técnica e actuarial a observar na administração dos fundos, designadamente para realização dos princípios consignados nos números anteriores.

Artigo 151.º

Plano técnico-actuarial

1. No caso de planos de pensões de benefício definido ou mistos, deve ser elaborado um plano técnico-actuarial que sirva de base para o cálculo das contribuições a fazer pelos associados e contribuintes, de acordo com os benefícios a financiar e beneficiários abrangidos, em conformidade com o disposto pelo Banco de Cabo Verde.

2. Do plano técnico-actuarial devem fazer parte, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Número de participantes e beneficiários abrangidos;
- b) Pressupostos e método de financiamento utilizados;
- c) Valor actual da responsabilidade a financiar;
- d) Valor das contribuições e respectiva periodicidade;
- e) Indicação da forma e prazo previstos para cumprimento do montante mínimo exigido pelo normativo em vigor;
- f) Qualquer outra informação considerada necessária para o completo esclarecimento do plano de financiamento.

3. O plano técnico-actuarial subjacente ao financiamento de cada plano de pensões de benefício definido ou misto deve ser revisto, pelo menos, trienalmente.

Artigo 152.º

Composição dos activos

1. A natureza dos activos que constituem o património dos fundos de pensões, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da congruência e da avaliação desses activos, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. Na composição do património dos fundos de pensões, as entidades gestoras devem ter em conta o tipo de responsabilidades que aqueles se encontram a financiar, de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

3. Os critérios de contabilização e valorimetria dos activos são fixados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

Artigo 153.º

Actuário responsável

1. A entidade gestora deve designar o actuário responsável por cada plano de pensões de benefício definido ou misto financiado através de um fundo de pensões por ela gerido, simultaneamente com:

- a) A apresentação do requerimento para a constituição de um fundo de pensões fechado;
- b) O envio de uma adesão colectiva a um fundo de pensões aberto.

2. As condições a preencher pelo actuário responsável são as estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3. Para além da elaboração do relatório actuarial anual, é função do actuário responsável certificar:

- a) As avaliações actuariais;
- b) O nível de financiamento do fundo de pensões;
- c) A adequação do plano técnico-actuarial;
- d) O valor actual das responsabilidades totais para efeitos de determinação da existência de um excesso de financiamento, nos termos do Artigo 154.º;
- e) A adequação da natureza dos activos que constituem o património do fundo de pensões às responsabilidades assumidas por este, a partir da data e nos termos que para o efeito forem estabelecidos em norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

4. A substituição de um actuário responsável deve ser efectuada no prazo máximo de 45 dias a contar da data da verificação do facto que determinou a necessidade de a fazer e comunicada ao Banco de Cabo Verde nos 15 dias seguintes à data em que o novo responsável entrou em funções.

CAPÍTULO V

Gestão e depósito dos fundos de pensões

Artigo 154.º

Entidades gestoras

1. Os fundos de pensões podem ser geridos quer por sociedades de gestão financeira, nos termos do Artigo 20.º, nº 1, quer por empresas de seguros que em Cabo Verde explorem legalmente o ramo «Vida».

2. A entidade gestora realiza todos os seus actos em nome e por conta comum dos associados, participantes, contribuintes e beneficiários e, na qualidade de administradora do fundo e de sua legal representante, pode negociar a compra e venda, empréstimo, locação e troca de valores mobiliários ou imobiliários, fazer depósitos bancários em nome do fundo e exercer todos os direitos ou praticar todos os actos que, directa ou indirectamente, estejam relacionados com o património do fundo.

3. Uma entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de pensões.

4. Sem prejuízo dos direitos dos participantes e beneficiários, os fundos de pensões fechados que envolvam montantes consideravelmente elevados podem ser geridos por mais de uma entidade gestora, nos casos e nas condições estabelecidos por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

5. Quando um fundo de pensões fechado for gerido por mais de uma entidade gestora, o associado deve nomear a que assume a responsabilidade pelas funções de consolidação contabilística e pela designação do actuário responsável.

6. As entidades gestoras não podem transferir global ou parcialmente para terceiros os poderes de gestão dos fundos de pensões que lhes são conferidos pela lei, sem prejuízo da possibilidade de recorrerem a serviços de terceiros que se mostrem convenientes para o exercício da sua actividade, designadamente os de prestação de conselhos especializados sobre aspectos actuariais e de investimentos e ainda de execução, sob a sua orientação e responsabilidade, dos actos e operações que lhes competem.

7. As entidades gestoras, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com os fundos de pensões, associados, participantes e beneficiários, só podem mandar a gestão de parte ou da totalidade dos activos de um fundo de pensões a instituições de crédito e a empresas de investimento legalmente autorizadas a gerir activos nos países membros da OCDE.

8. Deve ser celebrado um contrato escrito entre a entidade gestora e os prestadores de serviços previstos nos números anteriores que, designadamente assegure a afectação do património aos seus fins, nos termos a definir por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

Artigo 155.º

Funções das entidades gestoras

À entidade gestora compete a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão dos fundos de pensões, nos termos do Artigo 20.º, cabendo-lhe ainda proceder, em função da especialidade dos fundos de pensões:

- a) À avaliação das responsabilidades do fundo;
- b) À cobrança das contribuições previstas e garantir, directa ou indirectamente, os pagamentos devidos aos beneficiários;

- c) A pedido do beneficiário, ao pagamento directo dos encargos devidos por aquele e correspondentes aos referidos no n.º 3 do Artigo 127.º, através da dedução do montante respectivo à pensão em pagamento.

Artigo 156.º

Actos vedados ou condicionados

À entidade gestora é especialmente vedado, quer actue por conta própria ou como gestora do fundo de pensões:

- a) Oferecer a terceiros os activos dos fundos de pensões para garantia, qualquer que seja a sua forma, excepto no âmbito de contratos de reporte ou de empréstimo de valores, ou outros com o objectivo de uma gestão de carteira eficaz, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde;
- b) Adquirir acções próprias;
- c) Conceder crédito, por conta dos fundos de pensões geridos, salvo se se tratar de crédito hipotecário ou de crédito aos participantes, nos termos previstos no contrato constitutivo do fundo;
- d) Conceder crédito por conta própria, com excepção de crédito aos seus trabalhadores beneficiando de garantia real ou fiança bancária.

Artigo 157.º

Controlo interno

As entidades gestoras devem dispor de uma boa e correcta organização administrativa e contabilística e de procedimentos adequados de controlo interno

Artigo 158.º

Auditoria

1. As entidades gestoras devem apresentar ao Banco de Cabo Verde a documentação de encerramento de exercício relativa aos fundos de pensões, certificada por um revisor oficial de contas ou auditada por um auditor externo.

2. As sociedades de gestão financeira devem apresentar ao Banco de Cabo Verde o relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e os demais documentos de prestação de contas, certificados por um revisor oficial de contas ou auditados por um auditor externo.

3. As condições a preencher pelos revisores oficiais de contas e pelos auditores externos que prestem as funções de auditoria acima referidas são as estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

Artigo 159.º

Liquidez

As entidades gestoras devem garantir que os fundos de pensões dispõem em cada momento dos meios líquidos necessários para efectuar o pagamento pontual

das pensões e capitais de remição aos beneficiários ou o pagamento de prémios de seguros destinados à satisfação das garantias previstas no plano de pensões estabelecido.

Artigo 160.º

Margem de solvência e fundo de garantia

1. A entidade gestora deve dispor de adequada margem de solvência e de fundo de garantia compatível.

2. A margem de solvência de uma entidade gestora corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e excluídos os elementos incorpóreos.

3. As entidades gestoras devem, desde o momento em que são autorizadas a gerir um fundo de pensões, dispor e manter um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e corresponde a um terço do seu valor.

Artigo 161.º

Constituição da margem de solvência das sociedades de gestão financeira

1. Para efeitos da margem de solvência, o património das sociedades de gestão financeira compreende elementos explícitos e elementos implícitos, estes últimos mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Os elementos explícitos constitutivos da margem de solvência são os seguintes:

- a) O capital social realizado;
- b) Metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do capital social;
- c) As reservas legais e livres, incluindo as de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de distribuições;
- e) As acções preferenciais e os empréstimos subordinados aprovados pelo Banco de Cabo Verde;
- f) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

3. Os elementos implícitos constitutivos da margem de solvência são as mais-valias que não tenham carácter excepcional, resultantes da subavaliação de elementos do activo.

4. Não são considerados para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo as mais-valias que não tenham carácter excepcional, resultantes da subavaliação de activos.

5. Os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 162.º

Determinação da margem de solvência

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, o montante da margem de solvência é determinado da seguinte forma:

- a) Se a entidade gestora assume o risco de investimento, o valor correspondente a 4% do montante dos respectivos fundos de pensões;
- b) Se a entidade gestora não assume o risco de investimento, o valor correspondente a 1% do montante dos respectivos fundos de pensões, desde que a duração do contrato de gestão seja superior a cinco anos e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão previstas naquele contrato seja fixado por prazo superior a cinco anos.

2. O montante da margem de solvência não pode, no entanto, ser inferior às seguintes percentagens do montante dos fundos de pensões geridos:

- a) Até 25.000.000\$00 (vinte e cinco) milhões de contos - 1%;
- b) No excedente - 1%.

Artigo 163.º

Insuficiência de margem de solvência

1. Sempre que se verifique, mesmo circunstancial ou temporariamente, a insuficiência da margem de solvência de uma entidade gestora, ou sempre que o fundo de garantia não atinja o limite mínimo fixado, a entidade gestora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado pelo Banco de Cabo Verde, submeter à aprovação deste um plano de financiamento a curto prazo, nos termos dos números seguintes.

2. O plano de financiamento a curto prazo a apresentar deve ser fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.

3. O Banco de Cabo Verde definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento.

TÍTULO VI

ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ALTERNATIVOS

Artigo 163.º-A

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Fundos de investimento alternativo”, doravante, FIA, qualquer organismo de investimento colectivo, incluindo os respectivos compartimentos, que reúna capital junto de uma pluralidade de investidores, tendo em vista o seu investimento de acordo com

uma política de investimento definida em benefício desses investidores e não requeira autorização nos termos do artigo 11.º; e

- b) “Entidade gestora de fundos de investimento alternativos”, doravante GFIA, qualquer pessoa colectiva tenha por objecto a gestão de um ou mais FIAs.

Artigo 163.º-B

Unidade de gestão dos FIA

1. Cada FIA deve ser gerido por uma única GFIA.

2. A GFIA pode ser:

- a) uma pessoa colectiva nomeada pelo FIA;
- b) caso a forma jurídica do FIA permita a gestão interna, e o órgão de gestão do FIA optar por não nomear um GFIA externo, tem-se como GFIA o próprio FIA, com a consequente sujeição aos artigos seguintes.

Artigo 163.º-C

Autorização

1. O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes dados:

- a) Informações sobre as pessoas que dirigem efectivamente as actividades da GFIA;
- b) Informações sobre a identidade dos accionistas, ou outro tipo de titulares, da GFIA, por via directa ou indirecta, sejam eles pessoas singulares ou colectivas, que detenham participações qualificadas na GFIA, bem como sobre o valor dessas participações;
- c) Programa de actividades que estabeleça a estrutura organizativa da GFIA, incluindo informação sobre a forma como a GFIA tenciona cumprir as obrigações que sobre ele impendem por força dos artigos subsequentes.
- d) Informações sobre as práticas remuneratórias definidas;
- e) Informações sobre os mecanismos de delegação de funções a terceiros;

2. A titularidade de participações qualificadas, para efeitos da alínea b) do número anterior é aferida de acordo com os critérios do artigo 32.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho.

3. Sempre que no momento da constituição da GFIA estejam já determinados os FIA objecto de gestão pela GFIA logo aquando do seu início de actividades, com o pedido de autorização da GFIA devem ser entregues ao Banco de Cabo Verde:

- a) Informações sobre as estratégias de investimento, políticas de alavancagem, perfis de risco e outras informações semelhantes sobre cada FIA;

b) O regulamento e os restantes instrumentos constitutivos de cada FIA que a GFIA pretenda gerir;

c) Informações sobre os mecanismos previstos para a nomeação do depositário de cada um dos FIAs que a GFIA pretenda gerir;

d) As informações adicionais sobre cada um dos FIAs a que se refere o artigo 163.º-Q.

4. O Banco de Cabo Verde não pode conceder a autorização à GFIA se:

- a) A GFIA não for considerada capaz de cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes;
- b) A GFIA não dispuser do capital inicial e dos fundos próprios legalmente exigidos.
- c) Se não for demonstrado que as pessoas referidas na alínea a) do número 2 reúnem as condições de idoneidade exigidas para os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- d) Se não for demonstrado que as pessoas referidas na alínea b) do número 2 reúnem as condições de idoneidade exigidas para os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- e) Se não existir coincidência entre a sede estatutária da GFIA e o local da sua administração central;
- f) Sempre que não estejam reunidas as condições ao efectivo exercício da supervisão do Banco de Cabo Verde e da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários sobre a GFIA, após a autorização desta.

5. A decisão sobre a autorização da GFIA deve ser tomada no prazo de três meses contado a partir da recepção do respectivo requerimento, ou, no caso de este não ser acompanhado de todos os elementos de instrução exigidos, a partir do momento em que forem entregues ao Banco de Cabo Verde todos os elementos exigidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 163.º-D

Objecto das GFIA externas

1. As GFIA externas podem ser autorizadas a prestar, de forma complementar, os seguintes serviços:

- a) Gestão de carteiras, incluindo carteiras pertencentes a fundos de pensões, de acordo com os mandatos conferidos pelos investidores de forma discricionária e individualizada;
- b) Serviços acessórios à gestão de carteiras, nomeadamente:

- i. Consultoria em matéria de investimento,
- ii. Guarda e administração de unidades de participação ou acções de organismos de investimento colectivo,
- iii. Recepção e transmissão de ordens relativas a instrumentos financeiros.

2. Apenas podem ser autorizados a prestar os serviços referidos na alínea *b)* do número anterior, as GFIA que sejam autorizadas a prestar o serviço referido na alínea *a)* do mesmo número.

Artigo 163.º-E

Capital inicial e fundos próprios

1. Cada GFIA deve ter um capital inicial mínimo de:
 - a)* 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos), no caso de a GFIA ser o próprio FIA, internamente gerido;
 - b)* 3.750.000.000\$00 (três mil e setecentos e cinquenta milhões de escudos) no caso de a GFIA ter como objecto a gestão externa de FIAs.

2. Os fundos próprios das GFIA não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global das carteiras dos FIAs por eles geridos:

- a)* Até 7.500.000.000\$00 (sete mil e quinhentos milhões de escudos) - 0,5 %;
- b)* No excedente - 0,1 %.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não podem ser exigidos fundos próprios em montante superior a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos) além do capital inicial.

4. Para além dos fundos próprios referidos nos números anteriores, cada GFIA deve deter fundos próprios suplementares suficientes para cobrir eventuais riscos resultantes de negligência profissional, em valor a definir por regulamento do Banco de Cabo Verde, ou subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra a responsabilidade por negligência profissional e que seja adequado aos riscos cobertos.

Artigo 163.º-F

Caducidade da autorização

À autorização das GFIA aplica-se, com as devidas alterações, o disposto no artigo 13.º.

Artigo 163.º-G

Revogação da autorização

O Banco de Cabo Verde pode revogar a autorização da GFIA:

- a)* Caso este tenha obtido a autorização recorrendo a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;

- b)* Caso este deixe de satisfazer as condições de concessão de autorização;
- c)* Caso tenha infringido de forma grave ou sistemática os deveres que lhe são cominados no decurso da sua actividade.

Artigo 163.º-H

Deveres das GFIA

1. As GFIA devem, a todo o tempo:
 - a)* Agir com honestidade, com a devida competência e com zelo, diligência e correcção;
 - b)* Agir em defesa dos melhores interesses dos FIAs ou dos investidores dos FIAs por si geridos e da integridade do mercado;
 - c)* Dispor dos recursos e processos necessários para o adequado exercício das suas actividades;
 - d)* Tomar todas as medidas razoáveis para evitar conflitos de interesses e, caso estes não possam ser evitados, identificar, gerir e acompanhar e, se for caso disso, divulgar tais conflitos de interesses, a fim de evitar que afectem negativamente os interesses dos FIAs e dos respectivos investidores.

2. Nenhum investidor num FIA pode beneficiar de tratamento preferencial, excepto no caso de esse facto ser estabelecido no regulamento ou nos instrumentos constitutivos do FIA.

3. As GFIA cuja autorização abranja também a actividade de gestão discricionária de carteiras não podem investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação ou acções de FIAs por si geridos, salvo com o consentimento geral prévio do cliente.

Artigo 163.º-I

Remuneração

1. As GFIA devem dispor de políticas e práticas remuneratórias para os respectivos administradores e para todos os colaboradores responsáveis pela assunção de riscos e pelas funções de controlo que promovam uma gestão sólida e eficaz dos riscos e não encorajem a assunção de riscos incompatíveis com os perfis de risco de cada FIA, com o seu regulamento ou com os seus instrumentos constitutivos.

2. As políticas e práticas remuneratórias das GFIA devem ser divulgadas em termos a definir pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários através de regulamento.

Artigo 163.º-J

Conflitos de interesses

As GFIA devem tomar manter e aplicar mecanismos organizativos e administrativos eficazes a fim de identificar, prevenir, gerir e acompanhar conflitos de interesses entre:

- a)* A GFIA, ou os seus colaboradores, e os FIAs por si geridos ou os investidores nesse FIA;

- b) Entre FIAs por si geridos ou investidores desse FIA, e outro FIA ou outros investidores desse FIA;
- c) O FIA ou os investidores desse FIA, e outro cliente da GFIA;
- d) Entre dois clientes da GFIA.

Artigo 163.º-L

Gestão de riscos

As GFIA's devem:

- a) Separar funcional e hierarquicamente as funções de gestão de riscos das unidades operacionais;
- b) Implantar sistemas adequados de gestão de riscos que permitam identificar, medir, gerir e acompanhar de forma apropriada todos os riscos relevantes para a estratégia de investimento de cada FIA e a que cada FIA esteja ou possa vir a estar exposto;
- c) Rever os seus sistemas de gestão de riscos pelo menos uma vez por ano;
- d) Fixar o nível máximo de alavanca a que poderão recorrer em nome de cada FIA por si gerido, bem como a dimensão do direito de reutilização da caução ou garantia que pode ser concedida no quadro de acordo que deu origem ao efeito de alavanca, tendo em conta, nomeadamente:
 - i. O tipo de FIA;
 - ii. A estratégia de investimento do FIA;
 - iii. As fontes do efeito de alavanca do FIA;
 - iv. Qualquer outra interdependência ou relação relevante com outras instituições de serviços financeiros susceptíveis de constituir risco sistémico;
 - iv. A necessidade de limitar a exposição a qualquer contraparte em concreto;
 - v. A garantia do crédito no qual assenta a alavancagem;
 - vi. O rácio activo/passivo do FIA;
 - vii. A escala, a natureza e a extensão da actividade da GFIA nos mercados em questão.

Artigo 163.º-M

Gestão da liquidez

1. As GFIA's devem, em relação a cada um dos FIAs que gerem e que não sejam de tipo fechado não alavancado, empregar um sistema adequado de gestão da liquidez e adoptar procedimentos que lhes permitam acompanhar os riscos de liquidez de cada FIA e assegurar que o perfil de liquidez dos investimentos de cada FIA cumpre as suas obrigações de base.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer por regulamento medidas para especificar os sistemas de gestão da liquidez a implementar pelos GFIA's.

Artigo 163.º-N

Deveres de organização

1. As GFIA's devem aplicar permanentemente os recursos humanos e técnicos necessários à boa gestão de cada FIA.

2. As GFIA's devem estabelecer procedimentos administrativos e contabilísticos sãos e mecanismos de controlo e segurança em matéria de tratamento electrónico de dados, bem como procedimentos de controlo interno adequados, incluindo, em especial, regras relativas às transacções pessoais dos seus colaboradores e à detenção de investimentos por conta própria.

3. Os procedimentos e mecanismos referidos no número anterior devem assegurar:

- a) Que cada transacção em que cada FIA participe possa ser reconstituída quanto à sua origem, às partes nela envolvidas, à sua natureza e ao momento e local em que foi afectada;
- b) Que os activos dos FIAs geridos pela GFIA sejam investidos de acordo com o regulamento ou os instrumentos constitutivos dos FIAs e com a legislação em vigor.

Artigo 163.º-O

Avaliação dos activos dos FIAs

1. As GFIA's devem assegurar, em relação a cada um dos FIAs por si geridos, o estabelecimento de procedimentos que permitam a adequada avaliação dos activos de cada FIA de forma independente, devendo o valor líquido por unidade de participação ou acção dos FIAs ser calculado e divulgado aos investidores.

2. As avaliações referidas do número anterior devem ser realizadas com a periodicidade mínima de um ano, se o regulamento ou os documentos constitutivos do FIA não estabelecerem uma periodicidade mínima mais curta.

3. A avaliação dos activos de cada FIA deve ser realizada:

- a) Por um avaliador externo, que não tenha qualquer conflito de interesses face à GFIA, ao FIA ou com os investidores deste último; ou
- b) Pela própria GFIA, desde que a função de avaliação seja funcionalmente independente da gestão de carteiras e a política de remuneração e outras medidas assegurem que os conflitos de interesses sejam atenuados e que seja evitada uma influência indevida nos colaboradores.

Artigo 163.º-P

Delegação de funções

1. As GFIA's que pretendam delegar em terceiros o desempenho de funções em seu nome devem notificar a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários antes de os acordos de delegação produzirem efeitos.

2. A admissibilidade da delegação de funções pela GFIA está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) A delegação deve ser objectivamente justificada;
- b) O delegado deve dispor de recursos suficientes para exercer as respectivas funções e as pessoas que conduzem efectivamente as actividades delegadas devem ter boa reputação e experiência suficiente;
- c) A delegação não pode comprometer a eficácia da supervisão da GFIA, nem pode impedi-la de agir no interesse dos investidores dos Fundos geridos;
- d) A GFIA deve poder demonstrar que o delegado está habilitado e é capaz de desempenhar as funções em questão, que o delegado foi escolhido diligentemente e que a GFIA está em condições de acompanhar, a qualquer momento, a actividade delegada, dar instruções adicionais ao delegado ou revogar a delegação com efeitos imediatos, quando tal seja no interesse dos investidores;
- e) Inexista qualquer situação de conflito de interesses entre o delegado e os FIAs geridos pela GFIA ou os respectivos investidores.

3. A responsabilidade da GFIA perante o FIA e os seus investidores não é prejudicada pela delegação de funções.

Artigo 163.º-Q

Depositário

Aplicam-se, com as devidas alterações, ao depósito dos activos de cada FIA, os artigos 28.º a 30.º,

Artigo 163.º-R

Transparência e divulgação de informação aos investidores

1. As GFIA's devem cumprir, com as devidas alterações, os deveres estabelecidos pelo artigo 8.º relativamente a cada FIA.

2. As GFIA's devem disponibilizar aos investidores, antes de estes consumarem a decisão de investimento, as seguintes informações sobre o FIA em questão:

- a) Descrição da estratégia e dos objectivos de investimento do FIA, informação sobre o local de estabelecimento do eventual FIA principal e sobre o local de estabelecimento dos fundos subjacentes se o FIA for um fundo de fundos, descrição dos tipos de activos em que o FIA pode investir e das técnicas que pode utilizar, com todos os riscos que lhes estejam associados, limitações aplicáveis ao investimento, circunstâncias em que o FIA poderá recorrer ao efeito de alavanca, tipos e fontes de efeito de alavanca permitidos e os riscos que lhes estão associados, restrições à utilização desse mecanismo, eventuais disposições relativas à reutilização de caucões

e de activos e informação referente ao nível máximo do efeito de alavanca que a GFIA pode utilizar em nome do FIA

- b) Descrição dos procedimentos pelos quais o FIA poderá alterar a sua estratégia de investimento, a sua política de investimento ou ambas;
- c) Descrição das principais implicações legais da relação contratual acordada para efeitos do investimento, incluindo informação sobre jurisdição, lei aplicável e existência, ou não, de qualquer instrumento legal que garanta o reconhecimento e a aplicação de sentenças no território em que o FIA está estabelecido;
- d) Identificação do GFIA, do depositário do FIA, do revisor de contas e de qualquer outra entidade que preste serviços ao FIA, com uma descrição das respectivas obrigações e dos direitos dos investidores;
- e) Descrição da forma como o GFIA garante os riscos de causação de danos resultantes de negligência profissional.
- f) Descrição das funções de gestão delegadas pela GFIA e das funções de guarda delegadas pelo depositário, identificação do delegado e conflitos de interesses eventualmente resultantes de tais delegações;
- g) Descrição do processo de avaliação e da metodologia de determinação dos preços utilizada pelo FIA na avaliação dos activos;
- h) Descrição da gestão dos riscos de liquidez do FIA, incluindo direitos de reembolso em circunstâncias normais e em circunstâncias excepcionais, e condições de reembolso acordadas com os investidores;
- i) Descrição de todas as remunerações, encargos e despesas directa ou indirectamente suportadas pelos investidores e indicação do valor máximo que poderão alcançar;
- j) Descrição da forma por que a GFIA assegura um tratamento equitativo dos investidores e, caso um investidor obtenha tratamento preferencial ou o direito a obter tratamento preferencial, descrição das características desse tratamento preferencial, indicação do tipo de investidores que obtêm esse tratamento preferencial e, se for caso disso, os seus laços jurídicos ou económicos com o FIA ou a GFIA;
- k) Relatório anual mais recente elaborado em cumprimento do n.º 1 do presente artigo;
- l) Termos e condições de emissão e de venda de unidades de participação e acções;
- m) O mais recente valor patrimonial líquido do FIA ou o mais recente preço de mercado da unidade de participação ou acção do FIA;

- n) Evolução histórica dos resultados do FIA, se disponível;
- o) Identidade do corretor principal, descrição de qualquer acordo relevante do FIA com os seus corretores principais, forma como os conflitos de interesses nessa matéria são geridos, indicação das eventuais disposições do contrato celebrado com o depositário relativas à possibilidade de transferência e reutilização de activos do FIA e informação relativa à transferência de responsabilidade para o corretor principal;
- p) Indicação de como e quando serão divulgadas as informações exigidas nos números 4 e 5.

3. Caso o FIA esteja obrigado à publicação de um prospecto, só têm de ser fornecidas as informações referidas no número anterior que sejam complementares às informações constantes do prospecto e aos seus anexos.

4. As GFIA's devem divulgar periodicamente aos investidores, em relação a cada um dos FIAs por si geridos:

- a) A percentagem dos activos do FIA sujeita a mecanismos especiais decorrentes da sua natureza ilíquida;
- b) Quaisquer novos mecanismos de gestão da liquidez do FIA;
- c) O perfil de risco actual do FIA e os sistemas de gestão de riscos empregados pelo GFIA.

5. As GFIA's que gerem FIAs que utilizam o efeito de alavanca devem divulgar periodicamente, em relação a cada um desses FIAs:

- a) Quaisquer mudanças do nível máximo do efeito de alavanca a que a GFIA poderá recorrer em nome do FIA, bem como quaisquer direitos de reutilização da caução ou garantias prestadas no quadro do acordo relativo ao efeito de alavanca;
- b) O valor total do efeito de alavanca a que o FIA recorreu.

6. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode especificar por regulamento os deveres de informação cominados por este artigo.

Artigo 163.º-S

Obrigação de reporte à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

1. As GFIA's devem apresentar anualmente à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários relatórios sobre os principais mercados, sobre os instrumentos em que negociam em nome dos FIAs por si geridos, sobre as principais posições em risco e sobre as concentrações de riscos mais importantes de cada um dos FIAs por si geridos.

2. Em relação a cada um dos FIAs por si gerido, as GFIA's devem prestar designadamente as seguintes informações:

- a) Percentagem dos activos do FIA sujeita a mecanismos especiais decorrentes da sua natureza ilíquida;

- b) Eventuais novos mecanismos de gestão da liquidez do FIA;
- c) Perfil de risco actual do FIA e indicação dos sistemas de gestão de riscos utilizados pela GFIA para gerir os riscos de mercado, os riscos de liquidez, os riscos de contraparte e outros riscos, incluindo os riscos operacionais;
- d) Principais categorias de activos em que o FIA investiu.

3. As GFIA's devem ainda fornecer à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a pedido deste, os seguintes documentos:

- a) Um relatório anual por exercício relativamente a cada um dos FIAs realizado em cumprimento do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Uma lista pormenorizada de todos os FIAs por si geridos, no final de cada trimestre.

4. As GFIA's que gerem FIAs com recurso substancial ao efeito de alavanca devem disponibilizar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem informações sobre o nível global do efeito de alavanca a que recorreu cada um dos FIAs por si geridos, discriminado em termos de efeito de alavanca por contracção de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários e de efeito de alavanca inerente a posições sobre derivados financeiros, e sobre a medida em que os activos dos FIAs foram reutilizados ao abrigo de mecanismos de alavancagem.

5. As informações referidas no número anterior devem incluir, para cada um dos FIAs geridos pela GFIA em causa, a identificação das cinco maiores fontes de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários e os montantes de alavancagem recebidos de cada uma dessas fontes por cada um desses FIAs.

6. De forma a assegurar um eficaz controlo de risco, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda requerer às GFIA's informações adicionais às referidas no presente artigo, de forma periódica ou esporádica.

Artigo 163.º-T

Alavancagem excessiva

1. As GFIA's que giram FIAs que corram ao efeito de alavanca devem poder demonstrar que os limites do recurso ao efeito de alavanca para cada FIA por si geridos são razoáveis e que esses limites são permanentemente cumpridos.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem o poder de, quando tal seja necessário para assegurar a integridade e estabilidade do sistema financeiro, impor limites ao nível de alavancagem que a GFIA pode utilizar em cada FIA.

3. A decisão referida no número anterior deve ser notificada à GFIA com pelo menos dez dias úteis de antecedência face à data em que se pretende que a imposição produza os seus efeitos. A notificação deve incluir

pormenores da medida proposta, a indicação do início da sua produção de efeitos e deve ser suficientemente fundamentada.

Artigo 163.º-U

Aquisição de posições de controlo em empresas não cotadas e em emitentes

1. As GFIA que, através da gestão de um ou mais FIAs, adquiram uma posição de controlo numa empresa não cotada devem comunicar essa aquisição à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, à empresa visada e aos titulares de participações nessa empresa cuja identificação possa ser disponibilizada pela empresa ou à qual a GFIA possa ter acesso através de outros meios.

2. Nos termos do número anterior entende-se por posição de controlo aquela que, isoladamente ou em conjunto com outras GFIA, permita à GFIA o exercício de mais de 50% dos direitos de voto da empresa, calculados nos termos do artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, o mesmo valendo para o cálculo das participações referidas no número 4.

3. Exclui-se do âmbito de aplicação do n.º 1 a aquisição de participações de controlo em empresas que empreguem menos de 200 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda 1.500.000.000\$00 (mil e quinhentos milhões escudos) ou cujo balanço total anual não exceda 1.290.000.000\$00 (mil e duzentos e noventa milhões escudos), bem como a entidades com fins específicos que tenham por objectivo comprar, deter ou administrar bens imobiliários.

4. A GFIA deve ainda notificar o Banco de Cabo Verde sempre que um FIA por ele gerido adquira ou aliene uma participação numa empresa que, em conjunto com as participações de outros FIAs por ele geridos, exceda ou desça abaixo dos limiares de 10%, 20%, um terço, 50% ou 75% dos respectivos direitos de voto.

5. Caso um FIA adquira, individualmente ou em conjunto, o controlo de uma empresa não cotada ou de um emissor, a GFIA que gere esse FIA, durante um período de 24 meses a contar da aquisição do controlo da empresa pelo FIA:

- a) Não pode facilitar, apoiar ou ordenar qualquer distribuição, redução de capital, resgate de acções ou aquisição de acções próprias pela empresa controlada;
- b) Não pode exercer o direito de voto no sentido da aprovação de qualquer das medidas referidas na alínea anterior;
- c) Não pode, em qualquer caso, evitar esforços para evitar qualquer distribuição, redução de capital, resgate de acções próprias ou aquisição de acções próprias pela empresa controlada.

6. As restrições a que as GFIA são sujeitas nos termos do número anterior incidem sobre:

- a) Qualquer distribuição aos accionistas feita quando, na data do encerramento do último

exercício, os activos líquidos resultantes das contas anuais da empresa sejam, ou passem a ser por força de uma tal distribuição, inferiores à soma do montante do capital subscrito e das reservas que a lei ou os estatutos não permitem distribuir, entendendo-se que, caso a parte não realizada do capital subscrito não esteja contabilizada no activo do balanço, este montante será deduzido do montante do capital subscrito;

- b) Qualquer distribuição aos accionistas cujo montante exceda o montante dos resultados no final do último exercício, acrescido dos lucros transitados e dos montantes retirados de reservas disponíveis para este efeito e deduzidas as perdas transitadas e as verbas colocadas na reserva nos termos da lei ou dos estatutos;
- c) Se as aquisições de acções próprias forem permitidas, as aquisições efectuadas pela empresa, incluindo as acções adquiridas anteriormente pela empresa e por ela detidas e as acções adquiridas por uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta da empresa e que tenham como resultado reduzir o activo líquido até um montante inferior ao mencionado na alínea a).

CAPÍTULO VI

Fundos de pensões para as comunidades cabo-verdianas

Artigo 164.º

Constituição

1. Os fundos de pensões para as comunidades cabo-verdianas constituem-se sob a forma de fundos abertos.

2. Os participantes de um fundo de pensões para as comunidades cabo-verdianas devem ter residência definitiva estrangeira, pelo menos, um ano antes da respectiva subscrição.

3. A denominação destes fundos deve incluir a designação «Fundo de Pensões para as Comunidades Cabo-Verdianas».

Artigo 165.º

Conselho de acompanhamento de activos

1. Em cada fundo de pensões para as comunidades cabo-verdianas é constituído um conselho de acompanhamento de activos, que se deve pronunciar, pelo menos, duas vezes por ano, sobre o conjunto das aplicações que integram o património do fundo, emitindo anualmente um parecer síntese que será objecto de divulgação pública.

2. A composição do conselho de acompanhamento de activos deve constar do regulamento de gestão do fundo.

TÍTULO VII

SUPERVISÃO E REGULAMENTAÇÃO

Artigo 166.º

Supervisão

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a supervisão do disposto no presente diploma.

2. No exercício das suas funções de supervisão, o Banco de Cabo Verde emite as normas necessárias e procede à fiscalização do seu cumprimento.

3. Ao Banco de Cabo Verde é conferida legitimidade para requerer judicialmente a nulidade ou a anulação dos negócios celebrados pelas entidades gestoras com prejuízo dos participantes e outros interessados legítimos dos Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 167.º

Regulamentação

1. Compete ao Banco de Cabo Verde regulamentar o disposto no presente diploma, como se determina em diversas das suas disposições e, nomeadamente, quanto as seguintes matérias:

- a) Tipologia e condições de funcionamento dos Organismos de Investimento Colectivo;
- b) Unidades de participação com direitos e características especiais;
- c) Pagamentos em espécie ao Organismos de Investimento Colectivo ou aos participantes;
- d) Separação patrimonial entre compartimentos dos Organismos de Investimento Colectivo;
- e) Documentos que instruem os pedidos de autorização e aprovação;
- f) Formalidades e prazos de dissolução e liquidação de Organismos de Investimento Colectivo, requisitos dos liquidatários, conteúdo das contas de liquidação e do respectivo relatório do auditor e formas de liberação do dever de pagar o produto da liquidação;
- g) Fusão e cisão de Organismos de Investimento Colectivo;
- h) Subcontratação de funções compreendidas na actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo;
- i) Operações de empréstimo e reporte de valores mobiliários e utilização de instrumentos financeiros derivados na gestão dos activos dos Organismos de Investimento Colectivo;
- j) Operações, por conta dos Organismos de Investimento Colectivo, sobre activos admitidos a negociação em mercados regulamentados, realizadas fora desse mercado, e respectivo registo;
- k) Receitas e encargos dos Organismos de Investimento Colectivo;

l) Afectação de receitas e proveitos pagos à entidade gestora ou a outras entidades em consequência do exercício da actividade daquela;

m) Avaliação dos activos dos Organismos de Investimento Colectivo e cálculo do valor das unidades de participação;

n) Compensação dos participantes em consequência de erros, irregularidades, ou outros eventos;

o) Conteúdo dos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo;

p) Deveres de prestação de informação ao público, aos participantes, às entidades gestoras de mercados e de sistemas, pelas entidades gestoras, depositários e entidades comercializadoras ou terceiros prestadores de serviços e por estes entre si;

q) Contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo;

r) Cálculo e divulgação pública de medidas ou índices de rendibilidade e risco dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários;

s) Comercialização de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo, designadamente os deveres das entidades comercializadoras, as condições a que estão sujeitas, o conteúdo mínimo do contrato de comercialização, os requisitos relativos aos diferentes meios de comercialização e regras relativas à subscrição e resgate

t) Suspensão das operações de resgate e subscrição;

u) Comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados no estrangeiro;

v) Agrupamentos de Organismos de Investimento Colectivo;

w) Organismos de Investimento Colectivo com património ou rendimentos garantidos e regime da garantia.

2. A falta de regulamentação não inibe a constituição e o pleno funcionamento de Organismos de Investimento Colectivo, desde que autorizado pelo Banco de Cabo Verde e o seu regulamento interno contenha normas suficientes para o pleno esclarecimento do público quanto ao objecto do Organismo de Investimento Colectivo, suas operações e riscos dos seus participantes.

3. Na pendência de regulamentação específica, a contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo adoptará, “*mutatis mutandis*”, as das instituições de crédito cabo-verdianas.

Artigo 168.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra

Promulgado em 27 de Janeiro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

Prospecto simplificado

Apresentação sintética do fundo de investimento:

Data de criação, e duração do fundo de investimento e Estado onde foi registado/constituído;

Identificação dos compartimentos, se existirem;

Depositário;

Auditor;

Grupo financeiro.

Informações relativas aos investimentos:

Definição sintética dos objectivos do fundo de investimento;

Política de investimento do fundo de investimento e seu perfil de risco, destacando o tipo de fundo de investimento, e menções especiais em função da natureza dos activos em que investe;

Evolução histórica dos resultados do fundo de investimento e aviso de que não se trata de um indicador do desempenho futuro;

Perfil do tipo de investidor a que se dirige o fundo de investimento.

Informações de carácter económico:

Regime fiscal;

Comissões de subscrição, de resgate e de transferência;

Outras despesas, distinguindo as que são encargo dos participantes ou do fundo de investimento;

Informações de carácter comercial;

Modalidades das unidades de participação;

Modalidades de aquisição de unidades de participação; Modalidades de resgate de unidades de participação;

Indicação das condições de transferência de unidades de participação entre compartimentos ou Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários; incluindo as comissões aplicáveis;

Frequência e modalidades da distribuição de rendimentos;

Frequência de publicação e divulgação do valor da unidade de participação. Informações adicionais:

Indicação de que o prospecto completo e os relatórios e contas anuais e semestrais podem ser obtidos gratuitamente, mediante simples pedido, antes ou após a subscrição;

Identificação da autoridade de supervisão;

Indicação de contacto para obtenção de esclarecimentos adicionais;

Data de publicação do prospecto.

ANEXO II

Prospecto completo

Data do prospecto.

Informações relativas ao fundo de investimento:

Indicação dos mercados onde as unidades de participação se encontram admitidas a negociação;

Data de encerramento das contas;

Identificação do auditor do fundo de investimento;

Informação sucinta sobre o regime fiscal aplicável ao fundo de investimento, se relevante, e aos participantes e existência ou não de retenção na fonte sobre mais-valias e rendimentos dos participantes;

Indicação do local onde podem ser obtidos os documentos de prestação de informação financeira;

Identificação dos consultores de investimento e dos elementos essenciais do respectivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes;

Indicação dos locais de divulgação e frequência da publicação do valor da unidade de participação.

Informações relativas a entidade gestora:

Identificação de outros Organismos de Investimento Colectivo geridos pela entidade gestora;

Identificação dos membros dos órgãos de fiscalização e de administração da entidade gestora e indicação das principais actividades exercidas por estes últimos fora da entidade gestora, desde que sejam significativas e possam, de, algum modo, interferir na actividade daquela.

Evolução histórica dos resultados do fundo de investimento.

Perfil do investidor a que se dirige o fundo de investimento.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 2 de Abril de 2014. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Almeida*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.